

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME MARTELLI MOREIRA

RENDA BÁSICA UNIVERSAL E SEU FINANCIAMENTO POR VIA
TRIBUTÁRIA

CURITIBA

2022

GUILHERME MARTELLI MOREIRA

**RENDA BÁSICA UNIVERSAL E SEU FINANCIAMENTO POR VIA
TRIBUTÁRIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Parmo Folloni

CURITIBA

2022

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

M838r
2022
Moreira, Guilherme Martelli
Renda básica universal e seu financiamento por via tributária / Guilherme Martelli Moreira ; orientador: André Primo Folloni. – 2022.
138 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2022

Bibliografia: 128-138

1. Direito tributário. 2. Capacidade contributiva (Direito tributário).
3. Programas de sustentação de renda. 4. Política tributária. 5. Política pública.
I. Folloni, Guilherme Martelli. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Dóris 4. ed. – 341. 39

TERMO DE APROVAÇÃO
RENDA BÁSICA UNIVERSAL E SEU FINANCIAMENTO POR VIA
TRIBUTÁRIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Parmo Folloni
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)

Curitiba, 18 de março de 2022.

AGRADECIMENTOS

Uma pesquisa nunca é fruto de apenas uma pessoa.

Por isso, agradeço aos meus pais, Edson e Cleide pelo incentivo diário ao estudo e pelo amor incondicional.

Alissa, muito obrigado pelo contínuo apoio, pelas risadas, pelas comemorações, pelo infinito amor, pela amizade e pelo companheirismo.

A Eduardo, Heloísa e Mylena, cuja amizade e paciência foram fundamentais para a realização desta pesquisa. Que logo venha o Vicente para comemorarmos juntos!

Agradeço ao Prof. Dr. André Folloni, orientador deste trabalho, pela notória competência, disponibilidade e pela retidão ética e profissional. Foi uma grande privilégio poder contar com a sua colaboração ao longo destes dois anos.

Aos Professores do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), pelo exemplo de qualidade profissional que sobremaneira nortearam e influenciaram minha carreira acadêmica.

À minha *alma mater*, Universidade Federal do Paraná (UFPR) e seus professores que estimularam a pesquisa desde a graduação.

Aos meus amigos e minhas amigas de longa data, que continuam a me dar motivos de risos e sorrisos, sobretudo durante o período da pandemia.

Amigos e amigas do mestrado, essa jornada não seria a mesma sem a troca de ideias, experiências, apoio e companheirismo.

Muito obrigado a todos os integrantes do TAXPUC, grupo de pesquisas liderado pelo Prof. Dr. André Folloni.

Agradeço à minha família de Ponta Grossa, pelos conselhos, pelo acolhimento, pelos vinhos e pelos churrascos.

They can put a man on the moon quite easy
While people here on earth are dying of all
diseases.

(Wicked World – Black Sabbath, 1970)

RESUMO

O debate sobre a instrumentalização da Renda Básica Universal, notadamente da Lei nº 10.835/2004, intensificou-se no Brasil ante os efeitos da crise sanitária e socioeconômica agravadas pela Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2. Apesar dos avanços científicos que aumentaram, expandiram e criaram liberdades, persistem obstáculos à liberdade individual, como a pobreza, a fome e os desequilíbrios ambientais. Diante deste quadro de ausência de liberdade plena para uma parcela da população, Philippe Van Parijs propõe a adoção de uma renda incondicional como meio para o ideal emancipatório. Afinal, uma sociedade será livre quando houver uma estrutura de direitos; que nesta estrutura cada indivíduo seja dono de si mesmo; e que cada um tenha a maior oportunidade possível para exercer seu livre arbítrio. Uma das possíveis consequências da regulamentação desta política pública seria o aumento do leque de liberdades experimentadas pelo indivíduo, assim como a garantia do mínimo existencial aos indivíduos. Resta perquirir, então, quais seriam os limites caso esta política pública fosse instaurada e mantida pelas as vias tributárias, no Brasil, cuja Constituição possui vocação social. Assim, estuda-se o tema da relação entre a instituição de uma renda básica universal, segundo Philippe Van Parijs e os objetivos da República Federativa do Brasil. A primeira parte deste estudo analisa a Renda Básica Universal, explicitando o seu conceito, onde já foi aplicada e o seu arcabouço teórico. Num segundo momento, analisa-se o referido instituto enquanto meio de garantia de direitos, mormente o mínimo existencial. No terceiro capítulo, relaciona-se o Estado Fiscal, a tributação e a Renda Básica Universal para compreender quais seriam os limites do financiamento caso fosse instituído e mantido por vias tributárias. Conclui-se que a política pública deve estar amparada principalmente na capacidade contributiva de cada indivíduo, levando em consideração que existe um dever de solidariedade. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, através do levantamento bibliográfico da doutrina nacional e estrangeira.

Palavras-chave: solidariedade tributária; capacidade contributiva; mínimo existencial; renda básica universal; políticas públicas.

ABSTRACT

The debate on the instrumentalization of the Law n° 10.835/2004 and the Universal Basic Income in Brazil became the focus of debates due to the effects on health and socioeconomic crisis aggravated by the disease of COVID-19, caused by the SARS-CoV-2 virus. Despite scientific advances that have increased, expanded and created freedoms, obstacles to individual freedom remain, such as poverty, hunger and environmental imbalances. Faced with this situation of lack of full freedom for a portion of the population, Philippe Van Parijs proposes the adoption of an unconditional income as a means to the emancipatory ideal. After all, a society will be free when there is a structure of rights; that in this structure each individual is master of himself; and that each one has the greatest possible opportunity to exercise his free will. One of the possible consequences of the regulation of this public policy would be the increase in the range of freedoms experienced by the individual, as well as the guarantee of the existential minimum for individuals. It remains to be investigated, then, what would be the limits if this public policy were established and maintained by the tax channels, in Brazil, whose Constitution has a social vocation. Thus, the theme of the relationship between the institution of a universal basic income, according to Philippe Van Parijs, and the objectives of the Federative Republic of Brazil is studied. The first part of this study analyzes the Universal Basic Income, explaining its concept, where it has already been applied and its theoretical framework. In a second moment, the referred institute is analyzed as a means of guaranteeing rights, especially the existential minimum. In the third chapter, the Fiscal State, taxation and Universal Basic Income are related to understand what the limits of funding would be if it were instituted and maintained through taxation. It is concluded that public policy must be based mainly on the contributory capacity of each individual, taking into account that there is a duty of solidarity. The method of approach is the hypothetical-deductive and the research technique used is the indirect documentation, through the bibliographic survey of national and foreign doctrine.

Keywords: tax solidarity; ability to pay principle; existential minimum; universal basic income; public policies.

SUMÁRIO

1. DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL SEGUNDO VAN PARIJS	16
1.1 DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL SEGUNDO VAN PARIJS	16
1.2 DA LIBERDADE REAL E SUAS CONDIÇÕES	22
1.3 DO CONCEITO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL	28
1.4 DOS EXPERIMENTOS E DAS EXPERIÊNCIAS PRETÉRITAS COM A RENDA BÁSICA UNIVERSAL	32
1.4.1 Experiências internacionais	32
1.4.2 Experiências nacionais	45
1.4.5.1 O Mandado de Injunção nº 7.300	48
2. DIREITOS SOCIAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL - DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL ENQUANTO MEIO DE GARANTIA DE DIREITOS	59
2.1 O CONCEITO E O CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	62
2.2 ENQUADRAMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PELO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	71
2.2.1 Parâmetros nacionais	71
2.2.2 Parâmetros internacionais	78
2.3 A RBU COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL	80
3. ESTADO FISCAL, TRIBUTAÇÃO E RENDA BÁSICA UNIVERSAL: DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA POR VIA TRIBUTÁRIA	91
3.1. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	91
3.1.1 A solidariedade na Constituição de 1988 em matéria tributária	99
3.2 DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	109
3.2.1 Do conceito	110
3.2.2 A capacidade contributiva na Constituição de 1988	116
3.3 DOS MEIOS E DOS LIMITES PARA O FINANCIAMENTO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL	118
4. CONCLUSÕES	127
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

Ainda que as discussões sobre a Renda Básica Universal possam ser traçadas até os anos 1550, com os escritos Thomas Moore e, posteriormente, estudadas a partir de Thomas Paine, Bertrand Russel e Milton Friedman, contemporaneamente, destaca-se Philippe Van Parijs, economista, filósofo e um dos fundadores da Rede Europeia de Renda Básica.

Com a crise sanitária e socioeconômica causada pela doença da COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, houve, principalmente, no Brasil, um notável aumento nos índices de desemprego, informalidade, pobreza e do custo de vida. Ante a necessidade de políticas sociais que minimizassem os seus efeitos, o debate sobre a Renda Básica Universal ganhou força.

Basta analisar que em 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o Mandado de Injunção nº 7.300, quando se determinou a criação de programa de Renda Básica a partir de 2022. Os contemplados pelo programa são os brasileiros ou estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil e que vivem em situação de extrema pobreza ou de pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 89 e R\$ 178, respectivamente. Com efeito, naquela ocasião foi reconhecida a omissão em regulamentar o benefício previsto na Lei nº 10.835/2004, de autoria intelectual do então Senador Eduardo Suplicy.

A legislação brasileira também encontra fundamento teórico nas ideias de Van Parijs, o autor argumenta que as sociedades capitalistas contemporâneas apresentam injustificadas desigualdades sendo necessário fomentar a liberdade. Ao longo de sua teoria, pugna pela perseguição da “liberdade real” de cada cidadão, composta por três fatores: a segurança, a propriedade de si (ou autonomia) e a maximização do bem-estar daquele indivíduo que se encontra na pior situação, para que atingir os níveis de bem-estar daquele na segunda pior situação e assim por diante até manter os níveis para todos os representantes daquele na posição mais favorável. A exortação de Van Parijs para a aceitação desta ideia radical da Renda Básica Universal perpassa, também, pela proteção dos direitos fundamentais individuais, posto que assegurar-se-ia a máxima oportunidade para qualquer pessoa fazer aquilo que deseja. Ao fim, pontua que uma sociedade livre é aquela em que todos sejam livres para que tenham à disposição o maior número de oportunidades possível.

Muito embora as estruturas contemporâneas estejam caracterizadas por avanços científicos que permitem o gozo de liberdades, como é o caso de remédios, tratamentos, tecnologias de comunicação, dentre outros, elas também desenvolvem obstáculos à liberdade

do indivíduo, como pobreza, fome, analfabetismo, discriminações sociais e desequilíbrios ambientais.

Ainda que uma parcela das pessoas consiga aproveitar as liberdades oriundas dos avanços da ciência, outras não usufruem dos mesmos benefícios, mantendo-se num estado de liberdade menor.

Atento a esta ausência de liberdades plenas à toda população, Philippe Van Parijs propõe a introdução de uma renda incondicional como meio para o ideal emancipatório. Enfatiza-se que uma sociedade será livre quando houver uma estrutura de direitos; que, nesta estrutura, cada indivíduo é dono de si mesmo; e que cada um tenha a maior oportunidade possível para exercer seu livre arbítrio.

De fato, a Renda Básica Universal visa dar um conteúdo substancial à ideia de liberdade para além de seus aspectos formais. Ao oferecer um subsídio para cada um dos cidadãos, de forma universal e indiscriminada, Philippe Van Parijs objetiva fornecer meios para que as pessoas orientem suas vidas da melhor maneira que lhes aprouver.

Considerando que a distribuição de bens e recursos é apenas um dos instrumentos de que o Estado dispõe para o desenvolvimento, vale apontar que a Constituição Brasileira de 1988 estipulou como um de seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Atento aos indicadores de pobreza, de marginalização e de desigualdade no país, o legislador originário formulou uma Constituição Dirigente, buscando uma profunda alteração da sociedade, a fim de que seja ela mais livre, justa e solidária, a qual apresenta diversas possibilidades jurídicas para a criação de programas de ação futuras com o intuito melhorar as condições sociais e econômicas da população, reforça-se, portanto, o ideal constitucional.

Neste campo, a implementação da Renda Básica Universal aparenta estar de acordo com o espírito constitucional de mudança da sociedade e redução das desigualdades socioeconômicas. Afinal, a Constituição Brasileira carrega em seu bojo um conjunto de deveres que demandam a atuação positiva.

Neste sentido, o Direito Tributário, como parte integrante da Constituição, deve ser utilizado como instrumento para viabilizar o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tendo em vista as funções fiscal e extrafiscal do tributo. Isto é, deve ele auxiliar a consecução dos projetos políticos ao possibilitar a arrecadação de recursos para financiar o orçamento público. Afinal, não apenas o fenômeno da tributação diz respeito ao meio por excelência de arrecadação de tributos, como também a lei será o

instrumento de planificação dos comportamentos humanos e deve se coadunar, formal e materialmente, com a sua respectiva Constituição, que é a carta das liberdades brasileira.

Mas, se por um lado existe o dever estatal de redução de desigualdades sociais, seja com prestação direta de serviços públicos, de políticas públicas, de fomento e estímulos de atividades econômicas, por outro lado, existe uma tensão com o financiamento de projetos públicos com a liberdade individual, tendo em vista que o aumento da tributação implicaria na redução de recursos disponíveis ao particular dispor da melhor forma que lhe convir, reduzindo, ao fim e ao cabo, o espaço de liberdade.

Não se questiona o dever de pagar imposto do cidadão brasileiro, mas qual a sua extensão e a maneira pela qual o Estado os dispõe e os destina, a fim de assegurar o crescimento econômico e o desenvolvimento social do país.

A tributação, desta maneira, deixa de ser vista como uma mera imposição estatal decorrente de seu poder de império, atingindo um dos mecanismos pelo qual políticas públicas em prol da coletividade podem ser financiadas. Trata-se, então da coordenação “dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”¹

Diante destas constatações preliminares, ao analisar o instituto da Renda Básica Universal (RBU), segundo Philippe Van Parijs, o trabalho objetiva correlacionar a relação entre a sua instituição e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais por meio da tributação.

Questiona-se se a proposta de uma Renda Básica Universal, segundo Van Parijs, que teoriza a instituição de uma renda fixa contínua contribuiria com o aumento das liberdades individuais através da redução de desigualdades socioeconômicas, encontraria respaldo no Direito Tributário e no Direito Constitucional pátrio.

O trabalho está dividido em três partes. Inicialmente é analisada a teoria de Philippe Van Parijs sobre liberdade, assim como sobre a Renda Básica Universal. Num segundo momento, explora-se os direitos sociais e o mínimo existencial e a Renda Básica Universal enquanto meio de garantias de direitos. Por fim, dedica-se a dissertação à análise do Estado Fiscal e da tributação enquanto fonte apta a financiar a política social em apreço.

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997, p. 91. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Conclui-se que a medida radical proposta por Philippe Van Parijs da Renda Básica Universal estaria de acordo com a vocação da Constituição de 1988, no sentido de promover mudanças na sociedade e reduzir as desigualdades socioeconômicas, sobretudo quando, no Brasil, teria o efeito de assegurar o mínimo existencial, ainda que a política tenha sido imaginada para assegurar maiores liberdades. Neste escopo, o Direito Tributário poderia ser um instrumento apto a financiar os custos da operação, desde que respeitados princípios como o da Capacidade Contributiva.

Afinal, o tributo e o fenômeno da tributação podem ser analisados sob o prisma de um custo da cidadania, necessários para a vida em sociedade e instrumento à disposição do Estado para angariar recursos e executar políticas públicas. Não se perde de vista que o tributo concretiza o catálogo de direitos apostos na Constituição e em Tratados Internacionais, devendo eles serem legitimados por uma instituição democrática e pela observância aos princípios constitucionais e tributários.

1. DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL SEGUNDO VAN PARIJS

A Renda Básica Universal não seria uma derivação do conceito de renda mínima garantida, na medida em que a última pode ser entendida como o mínimo de recursos a alguém, ao passo que a primeira é entendida como renda destinada a todos os residentes ou nacionais de determinado país, desde o seu nascimento até sua morte, independentemente de seu estado civil, de suas atividades profissionais ou o quanto recebe.

Ainda, ressalta-se que a Renda Básica não se resumiria a fornecer recursos, na medida em que visa dar um conteúdo real à ideia de liberdade, isto é, oferecer a cada um os meios que lhes permitam orientar sua vida como desejam, na medida do limite dos recursos da sociedade.²

A ideia de uma Renda Básica Universal não é recente, mas foi a partir de Philippe Van Parijs que ela recebeu uma teoria justificadora. Posta a questão assim, passa-se à análise da filosofia deste autor.

1.1 DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL SEGUNDO VAN PARIJS

O pensamento de Van Parijs parte das premissas que as sociedades capitalistas contemporâneas apresentam desigualdades injustificáveis e que a liberdade representa um valor de grande importância. Desta forma, busca-se demonstrar que liberdade pode ser conciliada com igualdade na sociedade contemporânea.³

Van Parijs inicia com a apresentação dos motivos os quais nem o sistema capitalista puro nem o socialismo puro são ideias que podem ou dar lastro ou fomentar a real liberdade e o instrumento que a viabilizaria, a Renda Básica Universal.

O sistema capitalista puro está caracterizado pela apropriação do capital não-humano e dos meios de produção por indivíduos ou por coletivos, ao passo que a propriedade pública pertence a comunidade política e/ou seus representantes. Quanto ao capital, tanto pode ele ser apropriado pelo indivíduo, por um coletivo de trabalhadores ou por indivíduos ou coletivos

² GAMEL, Claude. **Liberté, Fiscalité et Redistribution**: le débat à distance entre Van Parijs (1995) et Kolm (2005). Aix-Marseille: Dt-Greqam, 2007. 12 p. Preprint. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00352466>. Acesso em: 09 jun. 2021.

³ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All**: What (if anything) can justify Capitalism?. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 2.

distintos daqueles que operam no mercado. Por outro lado, no sistema socialista puro tem-se que todos os meios de produção pertencem ao domínio público.⁴

Essas definições são trazidas por Van Parijs para demonstrar as razões pela qual o conceito de liberdade real, que será tratado posteriormente neste trabalho, não seria alcançado nestes dois sistemas.

Argumenta este autor que o socialismo puro não seria adequado para a liberdade real posto que as decisões da sociedade devem ser tomadas pela soberania popular de todo o coletivo. Desta maneira, a maioria poderia optar em vedar determinadas ações e/ou decisões que indivíduos poderiam tomar, assim como vedaria a criação de novos costumes e hábitos sociais.⁵

Muito embora o coletivismo seja democrático ao permitir a participação de todos os indivíduos na tomada de qualquer decisão, Van Parijs argumenta que uma sociedade não será livre caso não possa garantir que cada membro tenha propriedade sobre si mesmo. Afinal, entende-se que uma sociedade constituída por pessoas livres é aquela que garante a possibilidade de alguém fazer ou não algo consigo sem a interferência de terceiros.⁶

Também o sistema capitalista puro seria inadequado à promoção da liberdade real. Para tanto, esclarece que a visão libertária compreende a sociedade livre como aquela cujos membros têm a sua autonomia e sua liberdade política maximizada, ao enfatizar a liberdade de escolha, o individualismo e a livre associação não seriam adequados. Com efeito, a definição seria precária ao conflitar com a escolha do modo de vida por terceiros, de maneira tal que uma formulação coerente demanda uma harmonização com os desejos deste outro indivíduo ou grupo de indivíduos.

Ainda que se argumente pela caracterização da sociedade livre como aquela em que seus membros sejam livres para fazer o que desejam com aquilo que legitimamente possuem, Van Parijs defende que a definição poderia convalidar a escravidão, já que bastaria a aplicação de direito de propriedade às pessoas. Bastaria, pois, a delineação num ordenamento jurídico e a sua conseqüente aplicação.

E o autor prossegue argumentando que mesmo na hipótese omissão de lei ou de ordenamento que vede este tipo de apropriação, bastaria o uso da força bruta para determinar quem controlaria quais recursos e quais seriam as regras a serem observadas. Assim, o sistema capitalista puro igualmente não possibilitaria o exercício da liberdade real, já que

⁴ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 5-7.

⁵ *Ibid.*, p. 8.

⁶ *Ibid.*, p. 9.

permitiria a dominação dos mais fracos pelos mais fortes e, conseqüentemente, o tolhimento do livre exercício de vontades e desejos de toda a população.⁷

Van Parijs entende que nem o socialismo e tampouco o capitalismo puro forneceriam os fundamentos necessários para o oferecimento das maiores oportunidades possíveis aos cidadãos, como será explicado adiante. De fato, argumenta que seria necessário a implementação de um sistema misto, dado que o conceito de renda básica mantém como essencial a propriedade privada, seja sobre o capital, seja sobre os meios de produção, e a necessidade de sujeitar as empresas privadas e o indivíduo a diferentes graus de como elas podem possuir seus bens.⁸

A esta alternativa, ao invés de escolher entre um ou outro, Van Parijs propõe a implantação do Capitalismo de Renda Básica, sistema socioeconômico em que:

maior parte dos meios de produção é de propriedade particular, enquanto cada cidadão recebe, além de qualquer renda que possa obter da participação nos mercados de trabalho ou de capital ou que se deva a algum *status* específico, um substancial renda incondicional.⁹

Este sistema é considerado uma estratégia para aplicar o ideal emancipatório, comum ao movimento socialista, sem a necessidade de impor o seu modo de produção para promover uma sociedade livre.¹⁰

Exposta as razões pelas quais nem o socialismo nem o capitalismo puro constituiriam terras férteis à instauração da liberdade e da Renda Básica Universal, passa o autor a expor a sua concepção de liberdade em três atos.¹¹ Primordialmente, busca o autor dimensionar a liberdade, identificando-a com seu aspecto negativo. Adiante, conecta esta noção àquela de desejo em potencial para, finalmente, pensar nas condições de sua aplicação, momento em que explica as justificativas para a Renda Básica Universal.¹²

A compreensão de “liberdade” perpassa pela necessária distinção de quem seriam os seus sujeitos, quais sejam, a sociedade e o indivíduo. A “sociedade livre” expressa a

⁷ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 12.

⁸ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 69-70.

⁹ *Ibid.*, p. 69-70.

¹⁰ *Ibid.*, p. 69-70.

¹¹ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 21

¹² HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? **Swiss Political Science Review**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998. Wiley. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. Acesso em: 19 fev. 2022. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. p. 14-15

sociedade e pode determinar seu destino de acordo com seus desejos, dado que não apenas seria independente de influências externas, como também teria total controle de si mesma.¹³

O autor adverte que nem sempre aquela sociedade que goza da liberdade proporcionará a maior liberdade aos seus integrantes, tendo em vista que determinadas liberdades individuais poderão ser restringidas, como é o caso do recrutamento militar obrigatório.¹⁴

Nesse sentido, ainda que se identifique uma tensão entre sociedade e indivíduo, defende-se a primazia da liberdade deste sobre aquele, afinal, leciona-se que o cenário ideal seria aquele em que os indivíduos sejam livres, de sorte que a sociedade seria um meio para o fim “liberdade”.¹⁵ É por esta razão que será livre a sociedade quando seus membros sejam todos realmente livres ou tão livre quanto possível.¹⁶

Ao discorrer sobre a sua noção de liberdade, Van Parijs retoma a classificação de Isaiah Berlin, de maneira a confrontar a liberdade positiva e a negativa. Enquanto a primeira definição enfatiza a autonomia individual, sintetizado na ideia de “liberdade para”, a segunda, por outro lado, valoriza a liberdade de ser coagido, sumarizado como “liberdade de”.

Na liberdade negativa, enfatiza-se a redução da “coerção humana – incluindo todos os tipos de paternalismo –, e não a remoção de quaisquer obstáculos que estejam no caminho para satisfazer as necessidades de cada indivíduo”.¹⁷ Ainda, explica-se que a liberdade negativa seria aumentada quando as regulamentações que incorporam coerções fossem removidas.

Desta forma, a criação de uma esfera de soberania individual, inacessível a terceiros, seria o produto da concepção negativa da liberdade para Van Parijs. Nesse sentido, verifica-se que a liberdade negativa inclui a “emancipação de certos constrangimentos, (...) [e] o projeto de ter um plano a realizar – porque só pode haver restrições na realização de algum tipo de projeto”.¹⁸

Num segundo momento discursivo sobre o que entende por liberdade, analisa-se a relação entre desejo potencial e a liberdade. Aqui, passa o autor a conceituar a liberdade, enquanto soberania individual – ou ser dono de si mesmo –, tanto como a liberdade “de”

¹³ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 16.

¹⁴ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 21.

¹⁵ *Ibid.*, p. 17.

¹⁶ *Ibid.*, p. 25.

¹⁷ *Ibid.*, p. 23.

¹⁸ *Ibid.*, p. 23.

quanto a liberdade “para”, ao passo que fazer aquilo que deseja não representa, necessariamente, ser livre.¹⁹

Todavia, o autor expõe uma aparente confusão entre as noções de liberdades, haja vista que estar livre “de” algo seria, igualmente, uma liberdade “para” exercer determinadas atividades, razão pela qual o aspecto negativo incluiria o aspecto positivo.²⁰ Se liberdade representar “liberdade de”, ela deve, portanto, ser composta por dois elementos distintos, quais sejam, a emancipação de restrições e a criação de um projeto a ser realizado.

Importante salientar que estes dois pontos se complementam e se definem na relação entre eles, de maneira tal que desvela a inadequação da distinção clássica entre a liberdade positiva e negativa. Enquanto Van Parijs se utiliza da liberdade negativa, ele também rechaça que exista uma dualidade entre ambas, de maneira tal que na liberdade negativa existe características comumente associadas à liberdade positiva. A liberdade “de” seria ao mesmo tempo liberdade “para”.²¹

A questão passa a ser, portanto, a seguinte: liberdade para fazer o quê?

Ainda que se possa imaginar liberdade como exercício da vontade ou de um desejo, Van Parijs afasta esta ideia ao apresentar o dilema do “escravo satisfeito”. Trata-se da hipótese em que um tirano poderia manipular o desejo para que as pessoas se contentassem com a liberdade que lhes é oferecida caso liberdade e desejo estejam correlacionados. A solução proposta seria identificar o desejo em potencial, isto é, aquilo que “poderíamos querer fazer” e não “o que queremos fazer”,²² a fim de excluir a possibilidade de manipulações.²³

No terceiro e último momento de sua argumentação sobre a liberdade, Van Parijs passa a expor quais as condições do exercício daquilo chamado de “liberdade real”.

Caso a liberdade seja desejo potencial, torna-se essencial identificar o que imporia uma dificuldade ao que se deseja fazer, dado que ao analisar as possíveis obstruções seria possível refletir as medidas necessárias para o seu exercício.

¹⁹ RAVENTÓS, Daniel. **Basic Income**: the material conditions of freedom. Londres: Pluto Press, 2007. 230 p. Translated from the Spanish by Julie Wark. p. 40.

²⁰ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All**: What (if anything) can justify Capitalism?. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 18.

²¹ HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? **Swiss Political Science Review**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998. Wiley. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. Acesso em: 19 fev. 2022. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. p. 18-19.

²² VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All**: What (if anything) can justify Capitalism?. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 19.

²³ HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? **Swiss Political Science Review**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998. Wiley. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. Acesso em: 19 fev. 2022. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. p. 18-19

Ainda que Hayek e Buchanan compreendam que a coerção seria a única forma apta a obstaculizar a liberdade, isto é, a liberdade deixaria de existir quando ninguém exercer coerção sobre as opções que se tenha direito de escolher, Van Parijs rechaça esta corrente.

Ao verificar como as opções individuais podem ser limitadas, e, assim, a quantidade ou o tamanho da liberdade real dos indivíduos, depara-se com o caso de uma pessoa que não possua recursos financeiros e que precise sustentar a si mesmo e/ou sua família. Neste caso hipotético, aceitar-se-ia qualquer trabalho ou forma de remuneração, ainda que não o deseje, de maneira a tolher o espaço de liberdade experimentado. Com efeito, conclui que se os adeptos da liberdade negativa compreendem que o indivíduo nesta situação seria livre por não ter sofrido coação, Van Parijs ressalta como o dinheiro pode ser, de fato, um fator limitante.

Numa sociedade em que as estruturas da sociedade engendram pobreza financeira, os pobres não gozariam de liberdade real devido às condições em que vivem. Ocorre que eles não teriam condições monetárias para comprar ou adquirir uma boa nutrição, roupas, abrigos (ou casas), cuidados médicos e assim por diante, na medida em que a estrutura da sociedade não permite a satisfação do mínimo para uma vida digna. Como consequência, estariam alheios a participação na sociedade, aproveitando-se do sistema político, econômico e jurídico, razão pela qual não teriam a liberdade para perseguir a suas concepções de vida adequada. A conclusão que se poderia chegar é que as necessidades socioeconômicas são basilares ou pré-condições para a satisfação da liberdade real para todos os membros de uma sociedade.²⁴

A partir desta argumentação, Van Parijs começa a justificar filosoficamente a importância da Renda Básica Universal, dado que almeja permitir o acesso aos recursos e, assim, viabilizar a realização dos desejos. Tornam-se os recursos, desta maneira, parte integrante da liberdade real.

Afinal, entende-se que o oferecimento de recursos possibilite a satisfação das necessidades básicas das pessoas e, por consequência, da sua participação plena na sociedade. Assim, o dinheiro permitirá que o indivíduo faça, ou não, aquilo que deseja, de maneira que Renda Básica “surge para oferecer os meios, e não apenas o direito, de fazer o que se deseja fazer”.²⁵

²⁴ HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? *Swiss Political Science Review*, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998. Wiley. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. Acesso em: 19 fev. 2022. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. p. 25-26.

²⁵ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 25-26..

1.2 DA LIBERDADE REAL E SUAS CONDIÇÕES

Mas o que seria liberdade real para Philippe Van Parijs? O autor responde que ela se refere a uma liberdade composta pela segurança, propriedade de si (ou autonomia) e ordem *leximin* de oportunidades. Acrescenta-se o terceiro componente à estrutura da liberdade, de maneira tal a se diferenciar da liberdade negativa, tal qual proposta por Hayek e Buchanan, e propor a liberdade real.

O conceito visa não apenas proteger os direitos fundamentais individuais, como também assegurar oportunidades para que qualquer pessoa faça aquilo que deseje com a sua vida. Em síntese, a liberdade real exprime a noção “de que os membros de uma sociedade (maximamente) livre são todos tão livres quanto possível”.²⁶

A condição da segurança significa a existência de uma estrutura de direitos garantida; a condição da autonomia representa a necessidade de uma estrutura permissiva que cada pessoa seja proprietária de si mesmo; e, por fim, a condição do *maximin* lexicográfico ou oportunidade *leximin* exprime que a estrutura permita que cada indivíduo tenha a maior oportunidade possível de fazer o que deseja.²⁷

Aqui, demanda-se que numa sociedade livre e justa seja garantido um conjunto de direitos de maneira a possibilitar a vida em comunidade, tais como o exercício das liberdades básicas e a regulamentação da propriedade.²⁸

Falar-se-ia, então, da reivindicação de uma “estrutura bem aplicada de direitos”, fundamental para fomentar um ambiente em que as pessoas possam ser realmente livres. Outrossim, significa dizer que apenas a violação de tais direitos irão reduzir a liberdade individual e, por exemplo, não uma justa prisão. Afirma-se que um país sem direitos estabelecidos seria incapaz de conceder liberdade aos seus membros.²⁹

²⁶ HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? **Swiss Political Science Review**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998. Wiley. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. Acesso em: 19 fev. 2022. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. p. 2.

²⁷ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 25.

²⁸ CUNHA, Bruno Goulart. **Justiça Distributiva e Renda Básica de Cidadania: uma análise da proposta de Philippe Van Parijs**. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/2326>. Acesso em: 1 nov. 2020.

²⁹ SOMMER, Maximilian. **A feasible basic income scheme for Germany: effects on labor supply, poverty, and income inequality**, Springer, 2016. p. 11.

A segunda condição, qual seja, a propriedade de si mesmo, foca na ideia de que a pessoa possui o direito natural de possuir ela mesma e sua propriedade privada. Pensamento derivado do liberalismo, afirma-se o poder – e o dever – da utilização de seus talentos, recursos e/ou qualquer outra propriedade sem qualquer tipo de coerção externa.³⁰ Almeja-se, portanto, que cada pessoa seja proprietária de si mesmo, como também que cada um obtenha a maior oportunidade possível de fazer aquilo que deseja.³¹

Nesse sentido, aponta-se que a “autopropriedade” ou a “propriedade de si mesmo” representa um dos pilares do pensamento libertário e, para Van Parijs, a expressão da sociedade livre que possibilita aos seus membros decidirem sobre o que fazer ou o que não fazer com a sua própria pessoa. Seria, ao fim e ao cabo, que as pessoas tenham o verdadeiro controle de suas vidas.³²

A última condição para a real liberdade seria a “*leximin*” ou “*maximin* lexicográfica” e representaria a mais importante para definição de sociedade justa,³³ uma vez que busca exigir a maior oportunidade possível. Vale dizer que não se pleiteia a liberdade máxima e igual a todas e todos, mas “uma liberdade “*leximin*”, de modo que as oportunidades daqueles em pior situação devam ser maximizadas”.³⁴

Propõe-se que as oportunidades da pessoa com menos oportunidades não devem ser menores do que aquelas desfrutadas pela pessoa com menos oportunidades sob qualquer outro viável arranjo:

Em uma sociedade livre, conforme estabelece a terceira condição, a pessoa que tem menos oportunidades ainda assim tem oportunidades que não são piores do que aquelas disponíveis pela pessoa com menos oportunidades sob qualquer outro arranjo possível; no caso de haver outro arranjo possível que é igualmente bom para a pessoa com menos oportunidades, então a pessoa que se encontra logo acima na escala de uma sociedade livre deve ter oportunidades que não sejam menores do que a pessoa que ocupa o segundo

³⁰ *Ibid.*, p. 11-12.

³¹ CUNHA, Bruno Goulart. **Justiça Distributiva e Renda Básica de Cidadania**: uma análise da proposta de Philippe Van Parijs. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/2326>. Acesso em: 1 nov. 2020.

³² CUNHA, Bruno Goulart. **Justiça Distributiva e Renda Básica de Cidadania**: uma análise da proposta de philippe van parijs. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/2326>. Acesso em: 1 nov. 2020.

³³ PARIJS, Philippe Van. Capitalismo de renda básica. **Lua Nova**, São Paulo, n. 32, p. 69-91, abril. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 jan. 2021.

³⁴ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal**: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 27-28.

pior lugar na escala de oportunidades sob esse arranjo alternativo; e assim por diante. Para expressar a ideia de que os membros de uma sociedade livre (no mais alto grau) são tão livres quanto possível, essa fórmula, denominada *leximin* (ou *maximin* lexicográfico), é sem dúvida superior tanto a uma fórmula puramente agregativa (por exemplo uma que focalize as oportunidades do membro médio da sociedade) quanto a uma fórmula mais igualitária (em termos, por exemplo, de oportunidades iguais máximas).³⁵

Diz-se que a regra do *maximin* lexicográfico de Van Parijs seria a versão lexicográfica de Rawls para o princípio da diferença. Em síntese, para este, as desigualdades sociais e econômicas são justificáveis se, e somente se, cada membro menos favorecido de uma sociedade estiver em melhor situação do que em qualquer outra. Logo, as vantagens e talentos de cada um passam a ser comparados em cada situação. Nesse sentido, a regra *leximin* de Van Paris estende este princípio, ao argumentar que se houver outra distribuição viável que gera o mesmo resultado para aqueles que estão em pior situação, então aqueles que estão em segundo em pior situação, devem ser comparados. Neste exemplo, a distribuição deve buscar aumentar o bem-estar do segundo indivíduo menos favorecido. Se as distribuições têm o mesmo resultado mesmo para esses grupos, o princípio será a etapa continuada até que as distribuições sejam diferentes.³⁶

Em síntese, poder-se-ia afirmar que o *leximin* representa um *plus* ao *maximin* proposto por John Rawls, na medida em que:

(...) consiste em exigir que escolhamos, entre os estados possíveis, um daqueles em que o bem-estar do mais desfavorecido é mais elevado e, a seguir, entre esses, um daqueles em que o bem-estar do mais desfavorecido salvo é um mais elevado e, a seguir, entre esses.³⁷

Exacerba-se, desta maneira, a preocupação com as oportunidades que a parcela menos afortunada da população encontra para desenvolver e viver conforme seus projetos de vida.³⁸

Conclui-se que as instituições deveriam ser desenhadas a fim de oferecer oportunidades reais aos indivíduos que não desfrutam das mesmas oportunidades. Ou seja,

³⁵ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 71-72.

³⁶ SOMMER, M. **A feasible basic income scheme for Germany: effects on labor supply, poverty, and income inequality**, Springer, 2016. p. 13-14.

³⁷ CUNHA, Bruno Goulart. **Justiça Distributiva e Renda Básica de Cidadania: uma análise da proposta de philippe van parijs**. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/2326>. Acesso em: 1 nov. 2020.

³⁸ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 30.

“alguém pode ter mais oportunidades do que outros, mas apenas se, ter mais, não reduz as oportunidades de alguém que tem menos”.³⁹

Van Parijs exige a construção de instituições que ofereçam maiores oportunidades a quem tem menos – sujeitos à condição de que se respeite a liberdade formal de cada um. Com isto, uma sociedade de indivíduos livres, definida nestes termos, pode ser equiparada à ideia de sociedade justa.⁴⁰

Em síntese, a liberdade real vanparijsana focar-se-á naquilo que alguém possa querer fazer, e não apenas fazer aquilo que se quer fazer. Afinal, o tamanho do conjunto de oportunidades de cada indivíduo torna-se central para o autor.

Assim, o tamanho dos conjuntos de oportunidades individuais é o *distribuendum* da abordagem de Van Parijs que, para comparar estados diferentes, utiliza-se da regra *leximin*.⁴¹ Uma sociedade seria livre quando os princípios da segurança, da propriedade si mesmo e do *leximin* de oportunidades estejam reunidos. Como será abordado nas páginas seguintes, a Renda Básica Universal seria a consequência lógica desta concepção de liberdade real, uma vez que os recursos teriam crucial peso nesta fórmula, ao permitir que as pessoas realizem suas ambições e vivam da maneira que desejem, tendo já garantido o mínimo para viver dignamente.⁴²

A definição da sociedade livre exigiria um método de resolução quando houvesse um conflito entre esta e as três condições, quais sejam, a condição da segurança, da propriedade de si mesmo e da oportunidade *leximin* ou *maximin* lexicográfico.

Conforme argumenta Van Parijs, essas três condições estão ranqueadas em uma ordem lexicográfica crescente. Ele afirma “uma sociedade livre deve dar prioridade à segurança sobre a autopropriedade e esta sobre a oportunidade *Leximin*. Mas essa prioridade é suave. Não equivale a uma prioridade lexicográfica rígida.”⁴³

Assim, para Van Parijs, uma sociedade livre é:

Aquela em que as oportunidades das pessoas são maximizadas sob condição de proteção de sua liberdade formal, ou seja, mantendo o respeito por uma estrutura de direitos que inclui a autopropriedade. Vou resumir essa ideia dizendo que uma

³⁹ *Ibid.*, p. 29.

⁴⁰ MUÑOZ, Cristian. “Ingreso Básico Universal” y “Libertad Real”: algunos apuntes críticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, v. 129, p. 163-192, jul-sep 2005. Disponível em: <https://cristianperezmunoz.files.wordpress.com/2013/05/rep129-005-3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴¹ SILVA, *op. cit.* p. 29.

⁴² RAVENTÓS, Daniel. **Basic Income**: the material conditions of freedom. Londres: Pluto Press, 2007. 230 p. Translated from the Spanish by Julie Wark. p.41.

⁴³ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All**: What (if anything) can justify Capitalism?. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 26.

sociedade livre, como é caracterizada por essas três condições e sua articulação, é aquela que maximiza a liberdade real ou, ainda mais imprecisamente, aquela que satisfaz a liberdade real para todos.⁴⁴

Noutras palavras, desenvolve-se um padrão que direcionará o conflito entre os três princípios. Aquele da segurança prevalecerá sobre o da propriedade de si e, este, ao seu turno, será prioritário em relação ao da oportunidade *leximin*. Essa “reivindicação de prioridade significa que pequenas violações de seu segundo princípio da justiça seriam aceitáveis, se os ganhos na satisfação do primeiro fossem suficientemente amplos, por exemplo.”⁴⁵

Argumenta-se que seria necessário restringir enfaticamente a propriedade de algumas pessoas para evitar uma violação de direitos. É o caso, por exemplo, da prisão de quem infringe a lei penal, a restrição de associação de indivíduos para construir cédulas terroristas, a conscrição obrigatória para as Forças Armadas e a vacinação obrigatória contra determinadas doenças. Ainda que estes exemplos demonstrarem claramente o conflito entre a propriedade de si mesmo e a oportunidade *leximin*, existiriam ocasiões em que a diferença seria mais tênue. Por exemplo, se a votação não fosse obrigatória, e se a proporção de pessoas, comparativamente pobres, deixassem de exercer seu direito, a consequência seria uma menor preocupação com as oportunidades desta parcela da população. Resulta-se, assim, na divergência da *leximin* das oportunidades.⁴⁶

Convém arrazoar que Van Parijs argumenta pela possibilidade de tolerar algumas perturbações da lei e da ordem para garantir a justiça da sociedade. É por isso que restrições leves à propriedade de si mesmo “podem ser incorporadas à estrutura institucional de uma sociedade livre, caso seja possível sustentar uma melhoria significativa em termos da oportunidade *leximin*.”⁴⁷

O tipo de liberdade que satisfaz uma sociedade justa é aquele que combina as referidas três condições, ao mesclar aspectos da liberdade negativa e positiva. Com efeito, as duas primeiras condições, quais seja, da segurança e da propriedade de si mesmo, não apenas são influenciadas pelo conceito negativo de liberdade, como também representam a liberdade formal. Mas Van Parijs entende que a liberdade negativa deve ser complementada por

⁴⁴ *Ibid.*, p. 47.

⁴⁵ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal**: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 29-30.

⁴⁶ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All**: What (if anything) can justify Capitalism?. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 23.

⁴⁷ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal**: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 30.

aspectos da liberdade positiva, a fim de possibilitar que os indivíduos possam utilizar e aproveitar da liberdade formal. Neste contexto, a condição da *maximin* lexicográfica estenderá a liberdade formal a real liberdade.⁴⁸

Posta a questão desta forma, o foco da liberdade real representa os meios para exercer determinada liberdade e não apenas os direitos ou aquilo que as pessoas desejem fazer.⁴⁹

Conforme os ensinamentos de Van Parijs, a escolha ótima do conjunto de distribuições viáveis é aquele que contém a real liberdade *leximin*, além de segurança e propriedade de si mesmo. Será com base nessas três condições que Van Parijs justificará a implantação de uma Renda Básica Incondicional.⁵⁰

Dito isso, como poderiam ser alcançados os maiores níveis de liberdade em uma sociedade ou, ainda, qual seria a expressão institucional que captura o slogan “liberdade real para todos”? Ora, ser realmente livre é a antítese de ser formalmente livre, “na medida em que se possua os "meios", e não somente o "direito", para lazer seja lá o que se tenha vontade.”⁵¹ A ideal resposta institucional demandaria que as rendas mais baixas sejam aumentadas, “tanto quanto é compatível com a proibição do trabalho forçado.”⁵²

O autor alerta, todavia, que a liberdade real não se resume a liberdade de escolher entre diversos bens de consumo ou mercadorias, mas também a liberdade do indivíduo em escolher dentre as mais variadas formas e qualidades de vidas que se pode querer viver.

Estas noções de liberdade não diminuem a importância da renda ou da disponibilidade orçamentária, de forma que é:

crucialmente importante que a renda seja garantida incondicionalmente, sem que condições sejam impostas a seu uso e sem qualquer restrição à conduta da pessoa beneficiada; sem nenhuma restrição, em particular, àqueles que estão disponíveis para o trabalho pago.⁵³

Disto decorre a proposta radical de Van Parijs:

se realmente levamos a sério assegurar a liberdade real para todos — e se estamos dispostos a abstrair por um momento tanto as considerações

⁴⁸SOMMER, M. **A feasible basic income scheme for Germany**: effects on labor supply, poverty, and income inequality, Springer, 2016. p. 14.

⁴⁹ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All**: What (if anything) can justify Capitalism?. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 22.

⁵⁰ SOMMER, *op. cit.* p. 15.

⁵¹ SOMMER, M. **A feasible basic income scheme for Germany**: effects on labor supply, poverty, and income inequality, Springer, 2016. p. 75.

⁵² *Ibid.*, p. 75.

⁵³ SOMMER, M. **A feasible basic income scheme for Germany**: effects on labor supply, poverty, and income inequality, Springer, 2016. p. 75.

dinâmicas quanto as diferenças interpessoais de capacidades —, então o que temos que objetivar é a renda incondicional mais elevada para todos que seja compatível com a segurança e com a propriedade de si mesmo.⁵⁴

Observa-se que a relação entre “oportunidade” e “renda” é:

dupla em termos de oportunidade de consumo e de oportunidade de vivências. Por um lado, o dinheiro disponível define os pacotes de bens que podem ser comprados por uma determinada pessoa. Por outro, aumenta o leque de escolhas de como viver.⁵⁵

Convém apontar que Van Parijs não considera que a liberdade real seja medida em termos de poder de compra. Na verdade, trata-se de não apenas oportunizar o cumprimento de quaisquer objetivos e/ou projetos de vida que um indivíduo possa ter, como também possibilitar que indivíduos possam determinar como desejam manejar o seu tempo, independentemente do emprego ou do interesse em trabalhar.⁵⁶

1.3 DO CONCEITO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL

Afirma-se que a “preocupação de maximizar a liberdade real se concentra na dotação de meios que são a base dessa liberdade; assim, a alocação de recursos entre as pessoas é de grande importância, porque aumenta o conjunto de oportunidades de cada indivíduo.”⁵⁷

Isto é, a Renda Básica Universal é entendida como um instrumento institucional adequado para poder melhorar as condições socioeconômicas dos desamparados do Estado de bem-estar social.⁵⁸ Com efeito, a criação de uma Renda Básica Universal, por intermédio da redistribuição de recursos, captura a ideia de liberdade real para todos e todas.⁵⁹ Mas quais seriam as características desta política pública?

⁵⁴ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 75.

⁵⁵ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 34.

⁵⁶ HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? **Swiss Political Science Review**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998, p. 4-5. Wiley. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>. Acesso em: 19 fev. 2022. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>.

⁵⁷ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 39.

⁵⁸ MUÑOZ, Cristian. “Ingreso Básico Universal” y “Libertad Real”: algunos apuntes críticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, v. 129, p. 163-192, jul-sep 2005. Disponível em: <https://cristianperezmunoz.files.wordpress.com/2013/05/rep129-005-3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵⁹ LAZANI, Rodrigo. **Programas de Transferência de Renda: autonomia versus assistencialismo**. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. p. 51.

A Renda Básica Universal poderia ser conceituada como a renda regular paga individualmente, em dinheiro, para cada membro da sociedade, independentemente de quanto recebe e/ou quaisquer fontes de renda que ele possa ter,⁶⁰ ou, em outros termos, a conjugação de três fatores: uma transferência universal, incondicional e em dinheiro.⁶¹

Esta ideia vem a ser complementada com as ideias de que a distribuição de uma renda pelo Estado a cada cidadão pleno, independe de sua situação financeira, de fontes de rendimento e de quantas pessoas residem num determinado domicílio.⁶²

Inicialmente, Van Parijs e Vanderborght apregoam como aspectos intrínsecos desta política a incondicionalidade e o pagamento individual para cada membro da sociedade.⁶³ Constituiria, pois, um direito permanente de cada beneficiário, passível de mudança apenas pelo Poder Legislativo.⁶⁴

A característica da incondicionalidade se refere ao pagamento independentemente de comportamentos e/ou requisitos que seus beneficiários devem preencher ou realizar para fazer jus ao direito. Com efeito, a incondicionalidade seria incondicional em termos de atividade econômica ou laboral passada, presente e futura, assim como independentemente de como os recursos serão utilizados.⁶⁵

Apontam-se algumas vantagens desta universalidade, tais como evita a imposição de critérios arbitrários e o clientelismo, assim como reduz os custos de gerenciamento do ente que fornece a Renda Básica Universal. Ainda, proporcionaria maior coesão social, ao evitar a criação de estigmas que poderiam decorrer de seu recebimento.⁶⁶

Preconiza-se que o programa de renda garantida seja “básico” no sentido que sua quantia faça uma diferença substancial para as pessoas de baixa renda, na medida em que proviria uma segurança financeira mínima.⁶⁷ O vocábulo, então, almeja transmitir a ideia de

⁶⁰ VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 35.

⁶¹ GENTILINI, Ugo; GROSH, Margaret; RIGOLINI, Jamele; YEMTSOV, Ruslan. **Exploring Universal Basic Income: A Guide to Navigating Concepts, Evidence, and Practices**. 1. ed. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/32677>. Acesso em: 09 jan. 2021.

⁶² RAVENTÓS, Daniel. Propiedad, libertad republicana y Renta Básica de Ciudadanía. **Polis**, [S.I.], v. 2005, n. 2, p. 1-17, 10 nov. 2005, p. 4-5. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/7503>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶³ VAN PARIJS, P.; VANDERBORGHT, Y. **Basic income: A radical proposal for a free society and a sane economy**. Cambridge: Harvard University Press, 2017. p. 4.

⁶⁴ STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income: Basic Income Now**. Londres: I.B Tauris. 145p. p. 5-7.

⁶⁵ STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income: Basic Income Now**. Londres: I.B Tauris. 145p. p. 5-7.

⁶⁶ FREITAS, Fernando José Gomes. **Renda Básica de Cidadania: análise comparada da literatura do Brasil, Estados Unidos e Holanda**. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 23-24.

⁶⁷ STANDING, Guy. *Op. cit.* p. 5-7.

que qualquer pessoa possua um piso para desenvolver os seus ideais e projetos de vida, na medida em que o mínimo vital já estaria garantido pela Renda Básica Universal.⁶⁸

Defende-se que a provisão seja realizada em dinheiro devido à conveniência, pois os pagamentos poderiam ser realizados por transferência bancária e/ou eletronicamente; à eficiência, dado que os pagamentos não ficariam sujeitos a atores políticos que poderiam controlar e influenciar a transação; a motivos econômicos, já que se estimularia o poder de compra nas regiões menos abastadas, dessa maneira seus beneficiários poderiam produzir e comprar bens locais; e à liberdade, porque o beneficiário disporia da maneira que achar conveniente, de acordo com as suas escolhas e necessidades.⁶⁹

Neste último argumento, diz-se que como as pessoas são livres para dispor da maneira que lhes aprouverem, o benefício não seria paternalístico ou impor formas de gastá-lo, como é o caso, por exemplo, da distribuição de vouchers e de vales-refeições.⁷⁰

Convém apontar que a Renda Básica não substituiria programas de transferências existentes, tais quais a educação gratuita e/ou sistemas de saúde pública, dado que seria um complemento.⁷¹

A periodicidade seria outra característica importante da Renda Básica Universal. A regularidade e a previsibilidade de que o dinheiro seja pago em intervalos regulares, contrasta com políticas públicas que dependam de determinados comportamentos e/ou que possam variar mês a mês, podendo ser reduzidos ou totalmente suspensos.⁷²

Neste sentido, vale dizer que esta regularidade diferencia a Renda Básica Universal de outras propostas, como um sistema de doação universal⁷³ para os jovens no início de sua vida ou quando atingem a maioridade, tal qual preconizado, por exemplo, por Thomas Paine, Erik Olin Wright e Bruce Ackermann e Anne Alstott. Outrossim, o intervalo poderia ser fixado em semanas, meses, semestres ou anos, a depender da proposta analisada.⁷⁴

O fator da individualidade seria importante para esta política pública, na medida em que seria pago a todos e todas, independentemente de gênero, etnia, estado civil, empregado ou não, dentre outras quaisquer características excludentes.⁷⁵

⁶⁸ *Ibid.*, p. 10.

⁶⁹ FREITAS, Fernando José Gomes. **Renda Básica de Cidadania**: análise comparada da literatura do Brasil, Estados Unidos e Holanda. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 23

⁷⁰ STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income**: Basic Income Now. Londres: I.B Tauris. 145p. p. 5-7

⁷¹ VAN PARIJS, Philippe (ed.). **Redesigning Distribution**: basic income and stakeholder grants as alternative cornerstones for a more egalitarian capitalism. Londres: Verso, 2006. 240 p. (Project). Volume V.

⁷² STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income**: Basic Income Now. Londres: I.B Tauris. 145p. p. 5-7.

⁷³ A doutrina especializada se utiliza de termos como “*stakeholder grants*” ou “*one-time endowment*”.

⁷⁴ VAN PARIJS, Philippe (ed.). *op. cit.*, p. 4-5.

⁷⁵ STANDING, Guy. *op. cit.*, p. 5-7.

Frisa-se que o valor seria pago independentemente da composição familiar, isto é, para Van Parijs e Vanderborght, pouco interessa com quem o beneficiário mora ou com quem se relaciona. A fim de conferir a liberdade real dos indivíduos, torna-se necessário assegurar a subsistência de todos os indivíduos, além de reduzir os custos burocráticos, na medida em que seria necessário verificar a composição de todas as unidades familiares, discriminando aquelas pessoas que dividem a moradia com outras pessoas.⁷⁶

Van Parijs idealiza que a política pública em apreço seja financiada com recursos públicos e com a organização governamental. Todavia, alerta que não seria necessário que seja pago pelo Estado-nação, tampouco fruto da tributação redistributiva.

Ainda que a maioria das propostas da Renda Básica Universal sejam pensadas à nível de toda a nação, ela poderia igualmente ser aplicada a níveis regionais, como em comunas, estados ou províncias de um país. Com efeito, a única unidade política que já teria introduzido esta política pública seria o Alasca, nos Estados Unidos da América⁷⁷, tema que será abordado com maior cautela neste trabalho em capítulo subsequente. Convém ressaltar que a Renda Básica Universal igualmente poderia ser imaginada a nível supranacional, como é o caso de algumas propostas apresentadas à União Europeia e às Nações Unidas.⁷⁸

Alerta-se, todavia, que embora seja incondicional em diversos sentidos, uma renda básica permaneceria condicional no sentido do beneficiário ser um membro de um território que se define como comunidade. Sugere-se que o domicílio fiscal deve ser a condição que permite o recebimento ou não da Renda Básica Universal, ao invés da residência permanente ou cidadania. Assim, isso exclui turistas e outros viajantes, diplomatas e funcionários de instituições supranacionais Organizações, cujos rendimentos não estão sujeitos à renda pessoal local imposto.⁷⁹

Vale dizer, então, que a Renda Básica Universal, segundo Van Parijs, seria o pagamento feito a cada membro pleno da sociedade. Nesta categoria, inexistem exclusões, de maneira tal que aqueles que querem e não querem trabalhar; ricos e pobres; ou qualquer outra categoria não seria válida para restringir o benefício. Conceituar-se-ia, igualmente, como um subsídio universal garantido a todos, pago pelo governo a cada membro de pleno direito na

⁷⁶ FREITAS, Fernando José Gomes. **Renda Básica de Cidadania**: análise comparada da literatura do Brasil, Estados Unidos e Holanda. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 23

⁷⁷ VAN PARIJS, Philippe (ed.). **Redesigning Distribution**: basic income and stakeholder grants as alternative cornerstones for a more egalitarian capitalism. Londres: Verso, 2006. 240 p. (Project). Volume V. p. 5-6.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 5-6.

⁷⁹ VAN PARIJS, P.; VANDERBORGHT, Y. **Basic income**: A radical proposal for a free society and a sane economy. Cambridge: Harvard University Press, 2017. p. 8.

sociedade, incluindo quem não deseja trabalhar de forma remunerada, e sem levar em consideração se é rico ou pobre.⁸⁰

Anota-se que a determinação de qual indivíduo seria beneficiário da Renda Básica Universal poderia variar conforme a legislação vigente e não se confundiria com o conceito de nacionalidade. De fato, observar-se-ia o conceito de residência legal para fazer jus à política pública.⁸¹

De maneira geral, os diferentes desenhos para uma Renda Básica Universal podem diferir entre si em diversos fatores, como, por exemplo, frequência dos pagamentos (pode ela ser anual, mensal, semestral, dentre outras periodicidades), variar em função da faixa etária (pode ser que as transferências para crianças e idosos seja superior àquela dos adultos), em termos geográficos (algumas propostas procuram transferir mais recursos para aquelas regiões do país com piores indicadores socioeconômicos, por exemplo).⁸²

Por fim, vale ressaltar que a Renda Básica Universal é encarada por Van Parijs como uma política que supera o Estado de Bem-Estar tradicional, mas sem desmantelá-lo. Com efeito, almeja-se adicionar uma ferramenta, com fulcro em padrões éticos, às formas que um Estado por intervir.⁸³

1.4 DOS EXPERIMENTOS E DAS EXPERIÊNCIAS PRETÉRITAS COM A RENDA BÁSICA UNIVERSAL

Tendo em vista que a Renda Básica Universal pode acarretar grandes empenhos orçamentários, fiscalizatórios e políticos, convém analisar onde e sob quais condições a política pública já foi testada.

1.4.1 Experiências internacionais

⁸⁰ MUÑOZ, Cristian. "Ingreso Básico Universal" y "Libertad Real": algunos apuntes críticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, v. 129, p. 163-192, Jul-Sep 2005. Disponível em: <https://cristianperezmunoz.files.wordpress.com/2013/05/rep129-005-3.pdf>. Acesso em: 15 oct. 2020.

⁸¹ RAVENTÓS, Daniel. **Basic Income: the material conditions of freedom**. Londres: Pluto Press, 2007. 230 p. Translated from the Spanish by Julie Wark. p.42.

⁸² VAN PARIJS, P.; VANDERBORGHT, Y. **Basic income: A radical proposal for a free society and a sane economy**. Cambridge: Harvard University Press, 2017. p. 8-9.

⁸³ DINIZ, Simone. Critérios de justiça e programas de renda mínima. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 105-114, jun. 2007, p. 111. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-49802007000100012>.

Entre 1968 e 1980, os Governos canadense e estadunidense conduziram experimentos com o Imposto de Renda Negativo, num contexto de esforços estatais para a redução da pobreza, da desigualdade financeira e do desemprego.⁸⁴

Os experimentos com o Imposto de Renda Negativo nos Estados Unidos da América se inserem no contexto de “Guerra à Pobreza”, tal qual declarado pelo então presidente Lyndon B. Johnson em seu discurso sobre o Estado da União⁸⁵ em 1964. Como parte desses esforços, no mesmo ano foi criada a Agência para Oportunidades Econômicas⁸⁶ (OEO, na sigla em inglês), a fim de administrar as políticas públicas e programas de governo do Poder Executivo.⁸⁷

Os programas dessa agência foram debatidos em três eixos principais, quais sejam, o combate ao desemprego e o estímulo ações comunitárias e dos programas de manutenção de renda. No que se refere a este último objetivo, muitos debates ocorreram para decidir qual a melhor forma de instrumentalizar os programas de redistribuição de recursos.⁸⁸

Por serem programas de Imposto de Renda Negativo, os ensaios realizados foram baseados na ideia de complementar a renda em relação à linha de pobreza naquela época.⁸⁹

Os primeiros testes ocorreram entre 1968 e 1971, com as populações urbanas de Nova Jérsei e Pensilvânia⁹⁰, quando se ambicionou não apenas determinar em que medida as famílias beneficiadas reduziriam os seus tempos de trabalho, tendo em vista a implementação de um Imposto de Renda Negativo, como também precisar o custo da implementação e da manutenção desta política pública.

⁸⁴ WIDERQUIST, Karl. Big Experiments of the 1970s and the Public Reaction to Them. **A Critical Analysis Of Basic Income Experiments For Researchers, Policymakers, And Citizens**, [S.L.], p. 43-55, 2018, p. 43. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-03849-6_6.

⁸⁵ Conforme o artigo II, seção 3, da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, ‘o Presidente deverá prestar ao Congresso, periodicamente, informações sobre o estado da União, fazendo ao mesmo tempo as recomendações que julgar necessárias e convenientes. Poderá, em casos extraordinários, convocar ambas as Câmaras, ou uma delas, e, havendo entre elas divergências sobre a época da suspensão dos trabalhos, poderá suspender as sessões até a data que julgar conveniente. Receberá os embaixadores e outros diplomatas; zelará pelo fiel cumprimento das leis, e conferirá as patentes aos oficiais dos Estados Unidos’ in. ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁸⁶ Tradução livre de “Office of Economic Opportunities”.

⁸⁷ HUM, Derek; SIMPSON, Wayne. Economic Response to a Guaranteed Annual Income: experience from Canada and the United States. **Journal Of Labor Economics**, Chicago, v. 11, n. 1, p. 263-296, jan. 1993, p. 266-267. Disponível em: <http://home.cc.umanitoba.ca/~simpson/JOLE1993.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 266-267.

⁸⁹ FREITAS, Fernando José Gomes. **Renda Básica de Cidadania**: análise comparada da literatura do Brasil, Estados Unidos e Holanda. 2019, p. 29. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

⁹⁰ Em inglês, *New Jersey Graduated Work Incentive Experiment, the New Jersey-Pennsylvania Negative Income Tax Experiment* ou *the New Jersey Experiment*.

O segundo ensaio, realizado na Carolina do Norte e em Iowa, ambos estados dos EUA⁹¹, tinha premissas similares àquele de Nova Jérsei. Diferenciava-se, contudo, quanto à sua extensão. Se lá o foco era a população urbana, aqui se concentrou apenas nas populações de cidades rurais.⁹²

O principal objetivo foi a compreensão do efeito do comportamento laboral dos trabalhadores em função o recebimento do benefício. Dentre os objetivos secundários, estava a análise tanto dos efeitos do Imposto de Renda Negativo na saúde, no comportamento social, na frequência escolar, nas atitudes frente a autoridades, nas taxas de delinquência, nas aspirações, dentre outros fatores das crianças menos abastadas quanto no padrão de gastos, na busca de emprego, na produção agrícola, na nutrição, na estrutura das famílias, no êxodo rural, no envolvimento político e no bem-estar psicológico dos beneficiários.⁹³

Entre 1970 e 1976, um terceiro ensaio foi feito em Seattle e Denver.⁹⁴ Nesta ocasião, buscou-se coletar dados sobre os efeitos socioeconômicos do Imposto de Renda Negativo, diferenciando-se dos estudos anteriores por avaliar a relação da política pública com a estabilidade marital de seus participantes.⁹⁵

Finalmente, o experimento conduzido em Gary, Indiana, Estados Unidos da América,⁹⁶ foi conduzido pela Universidade de Indiana entre 1971 e 1974 com o auxílio do Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos da América⁹⁷ e com o Departamento de Bem-Estar Público do Estado de Indiana.⁹⁸

Neste experimento, o escopo era examinar os efeitos socioeconômicos da mudança do programa assistencialista “Ajuda para Famílias com Crianças Dependentes”⁹⁹ para o Imposto

⁹¹ Em inglês, *Rural Income Maintenance Experiment*.

⁹² BAWDEN, D. Lee; HARRAR, William S.. Purpose And Design Of The Rural Income Maintenance Experiment. 1977, p. 2. **1977 AAEA-WAEA Joint Meeting**, July 31-August 3, San Diego, California from American Agricultural Economics Association (New Name 2008: Agricultural and Applied Economics Association). Disponível em: <https://econpapers.repec.org/scripts/search.pf?ft=Rural+Income+Maintenance+Experiment+>. Acesso em: 09 maio 2021.

⁹³ BAWDEN, D. Lee; HARRAR, William S.. Purpose And Design Of The Rural Income Maintenance Experiment. 1977, p. 5. **1977 AAEA-WAEA Joint Meeting**, July 31-August 3, San Diego, California from American Agricultural Economics Association (New Name 2008: Agricultural and Applied Economics Association). Disponível em: <https://econpapers.repec.org/scripts/search.pf?ft=Rural+Income+Maintenance+Experiment+>. Acesso em: 09 maio 2021.

⁹⁴ Em inglês, *Seattle/Denver Income Maintenance Experiment (SIME/DIME)*.

⁹⁵ NEUBECK, Kenneth J.; ROACH, Jack L.. Income Maintenance Experiments, Politics, and the Perpetuation of Poverty. **Social Problems**, [S.L.], v. 28, n. 3, p. 308-320, fev. 1981, p. 312. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.2307/800305>.

⁹⁶ Em inglês, *The Gary Income Maintenance Experiment*.

⁹⁷ Tradução livre de *U.S Department of Health, Education, and Welfare (HEW)*.

⁹⁸ Tradução livre de *Indiana State Department of Public Welfare*.

⁹⁹ Tradução livre de *Aid to Families with Dependent Children*.

de Renda Negativo. Focava-se as famílias monoparentais cujas chefes de famílias eram as mães. Comparativamente, analisou-se os efeitos socioeconômicos desta política pública sobre famílias com ambos os pais presentes.¹⁰⁰

Um achado comum a todos estes experimentos com Imposto de Renda Negativa nos EUA foi a melhora qualitativa da nutrição infantil nas populações beneficiadas, assim como a redução dos nascimentos de bebês com baixo peso, justamente pela melhora nutricional das gestantes.¹⁰¹

Ainda, constatou-se a redução em termos de horas trabalhas em 13% das famílias beneficiadas, na seguinte proporção: (a) redução do tempo de trabalho do arrimo da família correspondeu a um terço deste valor; (b) um terço para o segundo membro em termos de ganhos financeiros; e (c) o terço final para os demais integrantes. Aponta-se que, como o principal suporte financeiro da família passou a trabalhar mais horas, a redução dos segundos e terceiros grupos seria relativamente ao primeiro. Ainda, observou-se que as esposas reduziram as suas horas de trabalho, dedicando mais tempo aos afazeres domésticos, ao passo há indicadores que adolescentes reduziram o seu tempo de trabalho por dispender mais horas estudando.¹⁰²

Paralelamente aos experimentos estadunidenses, o debate em torno de um programa de renda garantida igualmente ganhou popularidade no Canadá durante a década de 1970.

O produto destas discussões resultou num acordo entre o Governo da província de Manitoba e do Governo do Canadá, em que foi disponibilizado CA\$ 17 milhões a serem distribuídos entre 100.000 famílias escolhidas na cidade de Dauphin, Manitoba, Canadá, entre 1974 e 1979, no experimento chamado MINCOME¹⁰³, consistente em um Imposto de Renda

¹⁰⁰ KEHRER, Kenneth C.; MCDONALD, John; MOFFITT, Robert. **Final Report of the Gary Income Maintenance Experiment**: labor supply. Labor Supply. 1979, p. 5-6. The Gary Income Maintenance Experiment was one of a coordinated series of experiments supported by the Department of Health, Education, and Welfare and the Office of Economic Opportunity to test the work-incentive effects and other consequences of alternative negative income tax (NIT) plans.. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/paper/mprmpres/51df25f673f04a369a8883ba4bc00caf.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁰¹ YANG, Jiaqi; MOHAN, Geetha; PIPIL, Supriya; FUKUSHI, Kensuke. Review on basic income (BI): its theories and empirical cases. **Journal Of Social And Economic Development**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-37, 24 mar. 2021, p. 26. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s40847-021-00151-3>.

¹⁰² FORGET, Evelyn L.. The Town with No Poverty: the health effects of a canadian guaranteed annual income field experiment. **Canadian Public Policy**, [S.L.], v. 37, n. 3, p. 283-305, set. 2011, p. 286. University of Toronto Press Inc. (UTPress). <http://dx.doi.org/10.3138/cpp.37.3.283>. Disponível em: <https://www.utpjournals.press/doi/abs/10.3138/cpp.37.3.283>. Acesso em: 28 maio 2021.

¹⁰³ Acrônimo do termo em inglês *Manitoba Basic Annual Income Experiment*.

Negativo.¹⁰⁴ Ainda, foi criado um grupo de controle dentre indivíduos com características semelhantes.¹⁰⁵

Tal qual aqueles experimentos realizados nos EUA, este igualmente não se configura como Renda Básica Universal, já que foi destinado apenas a parcela da população mais carente, além de visar complementar monetariamente a diferença para o salário-mínimo canadense. Assim, à medida que as fontes de recursos dos beneficiários aumentavam, os recursos recebidos pelo programa diminuiriam. Outra regra vigorava neste experimento, qual seja, a cada um dólar recebido de outras fontes que não o MINCOME, o benefício auferido seria reduzido em cinquenta centavos de dólar.¹⁰⁶

O programa encerrou em 1979, na medida em que, naquela década, o Canadá sofreu com a estagnação. O fenômeno econômico levou ao aumento da taxa de desemprego e ao aumento dos custos do ensaio, fatores estes que pesaram na opção pelo fim do projeto.¹⁰⁷

Vale dizer que, apesar dos pesquisadores envolvidos terem realizado uma extensiva e rica coleta de dados, pouca ou nenhuma análise foi efetivamente realizada.¹⁰⁸ De fato, apenas na década de 2010 e de 2020 é que houve a análise científica do material coletado.¹⁰⁹

Se, por um lado, os pagamentos foram direcionados a destinatários com uma renda abaixo de um limite pré-especificado, de igual modo o MINCOME não se constituía como verdadeiro experimento de renda básica, por outro, a análise dos dados revelou melhorias da saúde da população beneficiária. Com efeito, registrou-se 8,5% a menos no índice de hospitalizações, diminuição do número de acidentes, das ocorrências de violência doméstica e das reclamações por transtornos mentais.¹¹⁰

Consignou-se que, apesar dos jovens das famílias beneficiárias serem menos propensos a abandonar o Ensino Médio, após a introdução daquela política pública o mesmo fenômeno ocorreu com os colegas das famílias não beneficiárias. Numa das possíveis

¹⁰⁴ MERRIL, Roberto; Bizarro, Sara; MARCELO, Gonçalo; PINTO, Jorge. **Rendimento Básico Incondicional: Uma Defesa da Liberdade**. Lisboa: Edições 70. p. 196.

¹⁰⁵ FORGET, Evelyn L. *op. cit.*, p. 288.

¹⁰⁶ FORGET, Evelyn L.. The Town with No Poverty: the health effects of a canadian guaranteed annual income field experiment. **Canadian Public Policy**, [S.L.], v. 37, n. 3, p. 283-305, set. 2011, p. 289. University of Toronto Press Inc. (UTPress). <http://dx.doi.org/10.3138/cpp.37.3.283>. Disponível em: <https://www.utpjournals.press/doi/abs/10.3138/cpp.37.3.283>. Acesso em: 28 maio 2021.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 289.

¹⁰⁸ MERRIL, Roberto; Bizarro, Sara; MARCELO, Gonçalo; PINTO, Jorge. **Rendimento Básico Incondicional: Uma Defesa da Liberdade**. Lisboa: Edições 70. p. 196.

¹⁰⁹ YANG, Jiaqi; MOHAN, Geetha; PIPIL, Supriya; FUKUSHI, Kensuke. Review on basic income (BI): its theories and empirical cases. **Journal Of Social And Economic Development**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-37, 24 mar. 2021, p. 25-26. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s40847-021-00151-3>.

¹¹⁰ STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income: Basic Income Now**. Londres: I.B Tauris. 145p. p. 88.

interpretações, o MINCOME teria induzido efeitos indiretos para aquele grupo não-beneficiário.¹¹¹

Outra experiência internacional quanto à aplicação de uma Renda Básica ocorreu no estado estadunidense do Alasca. Menos de dez anos ter ratificado em sua Constituição nova regulamentação sobre a posse e propriedade de terras desocupadas e recursos naturais, em 1968, a *Atlantic Richfield Company* anunciou a descoberta da maior reserva de petróleo dos Estados Unidos da América, exatamente na parcela de território escolhida e reconhecida pelos alasquianos como suas.¹¹²

Esta conjunção de fatores possibilitou que o Alasca explorasse e cobrasse *royalties* sobre a comercialização do petróleo.¹¹³

Em 1976, o Governo do Alasca optou por dedicar parcela dos *royalties* oriundos do comércio de petróleo a um fundo de investimento estadual chamado “Fundo Permanente do Alasca” (em inglês, o acrônimo é APF).¹¹⁴ Neste fundo, depositou-se 900 milhões de dólares, recebidos à título de direito de exploração, valores que, à época, simbolizaram cinco vezes o orçamento estadual daquele ano.¹¹⁵

Novamente a Constituição estadual foi alterada, a fim de dedicar pelo menos 25% de todas as receitas geradas oriundas da exploração do petróleo a um segundo fundo, com o objetivo de gerar rendimentos e, então, redistribuí-los aos cidadãos do Alasca.¹¹⁶ Trata-se do “Dividendo do Fundo Permanente” (em inglês, o acrônimo seria PFD),¹¹⁷ que desde os anos 1980 é gerido por uma equipe profissional de investidores.¹¹⁸ Vale dizer que, se o PFD está financiado pelo APF, este obtém recursos da comercialização de petróleo.

Tendo em vista que os lucros oriundos da comercialização do petróleo e os rendimentos da aplicação são depositados ou reinvestidos no fundo, inicia-se um ciclo autossustentável de investimentos-rendimentos. Nesse sentido, esses investimentos são

¹¹¹ *Ibid.*, p. 88.

¹¹² WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael. Introduction: Success in Alaska. In: WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (ed.). **Alaska’s Permanent Fund Dividend: examining its suitability as a model**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2012, p. 3. 271 p.

¹¹³ GROH, Cliff; ERICKSON, Gregg. The Improbable but True Story of How the Alaska Permanent Fund and the Alaska Permanent Fund Dividend Came to Be. In: WINDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (ed.). **Alaska’s Permanent Fund Dividend**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2012. Cap. 2. p. 15-40. p. 18

¹¹⁴ Tradução livre de *Alaska Permanent Found*.

¹¹⁵ GROH, Cliff; ERICKSON, Gregg. *Op. cit.*, p. 18.

¹¹⁶ MERRIL, Roberto; Bizarro, Sara; MARCELO, Gonçalo; PINTO, Jorge. **Rendimento Básico Incondicional: Uma Defesa da Liberdade**. Lisboa: Edições 70. p. 201.

¹¹⁷ Tradução livre de *Permanent Fund Dividend*.

¹¹⁸ LAZANI, Rodrigo. **Programas de Transferência de Renda: autonomia versus assistencialismo**. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. p. 45-46

administrados pelo *Alaska Permanent Fund Corporation* e visam retornos a longo prazo, a fim de garantir o máximo de segurança e a maximização do retorno.¹¹⁹

Vale dizer que os ganhos realizados pelo fundo, como dividendos, aluguéis imobiliários e juros, são transferidos para uma conta também de propriedade do Fundo Permanente do Alasca, mas destinada a possíveis distribuições dentre os cidadãos daquele Estado, o qual é, ao final de cada ano fiscal, calculado.¹²⁰

Vale dizer que apenas metade dos rendimentos disponíveis para distribuição e depositados nesta outra conta são efetivamente entregues aos alasquianos, tendo em vista que outra parcela do montante é destinada para compensar a inflação, para aumentar o valor patrimonial do fundo e para arcar com outros custos.

Além da distribuição de um quarto à população, os outros 75% da receita do Fundo devem ser investidos em títulos do Governo dos Estados Unidos da América, em ações daquele país e, também, no mercado internacional, a fim de gerar renda e possibilitar a continuidade da política pública.¹²¹

Os lucros deste fundo são pagos de maneira igual e anual para todos os cidadãos que cumpram os requisitos de seu recebimento daquele Estado. Com efeito, é necessário ser residente do Alasca durante o último ano civil; ter a intenção de permanecer no Alasca por tempo indeterminado; não reivindicar residência em outro estado ou país e não obter outro benefício decorrente da residência de outro estado ou país; não ser condenado criminalmente no ano anterior; não ter sido preso por crime doloso, por contravenção penal no ano anterior e/ou não ter sido condenado por duas ou mais contravenções penais desde janeiro de 1997; não se ausentar do Alasca por mais de 180 dias e, caso este lapso temporal tenha sido extrapolado, que fosse uma ausência permitida; e, finalmente, estar fisicamente presente no Alasca por pelo menos 72 horas consecutivas nos dois últimos anos.¹²²

O valor a ser partilhado entre os cidadãos é calculado por uma fórmula monetária fixa, além de não apresentar condicionalidades, além daquelas supramencionadas. Nesse sentido, os pais de crianças podem receber a quantia designada aos seus filhos. Convém apontar que o design desta política pública “possui uma fundamentação ideológica liberal que retira o poder

¹¹⁹ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento. p. 12.

¹²⁰ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento. p. 12.

¹²¹ SUPLICY, E. M. Programa Fome Zero do presidente Lula e as perspectivas da Renda Básica de Cidadania no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.12, n.1, p. 61-71, jan.-jun. 2003 p. 71.

¹²² Alaska Department of Revenue. **Eligibility Requirements**. 2021. Disponível em: <https://pfd.alaska.gov/Eligibility/Requirements>. Acesso em: 28 jun. 2021.

do Estado referente a um bem coletivo e destina-o diretamente aos indivíduos que poderiam utilizar o recurso de forma mais racional que a máquina pública”.¹²³

Convém apontar que o “Dividendo do Fundo Permanente”, considerado como o primeiro programa de renda universal no mundo, em 1982 distribuiu US\$ 1.000 a cada cidadão alascaiano, valores que oscilam em função dos *royalties* do petróleo e dos lucros dos dividendos. Por exemplo, em 1984 distribuiu-se US\$ 331, já em 2008, US\$ 2.069.¹²⁴

Aponta-se que as principais características deste modelo implantado pelo Estado do Alasca seria a união de três elementos, quais sejam, a fonte dos dividendos advém da comercialização e dos *royalties* do petróleo; a inclusão destes recursos num Fundo Soberano; e a posterior redistribuição para os cidadãos ou residentes que cumpram determinados requisitos.¹²⁵

Tendo em vista que o pagamento é individual, não estaria vinculado a qualquer informação ou característica socioeconômica, tampouco quaisquer requisitos ou obrigações (v.g. possuir emprego ou estar matriculado em instituições de ensino).¹²⁶ Em função destas características, o Modelo do Alasca seria o único caso de introdução de um programa genuíno de Renda Básica Universal.¹²⁷

Todavia, parcela da doutrina questiona se no Alasca haveria um genuíno programa de Renda Básica Universal, uma vez que possui caráter de redistribuição de dividendo, além de que o

subsídio flutua a cada ano dependendo dos rendimentos do fundo. Portanto, ele não tem um montante garantido; se em determinado ano os rendimentos do APF forem zero, não haverá distribuição de dividendos. Por outro, não ha uma afirmação

¹²³ LAZANI, Rodrigo. **Programas de Transferência de Renda: autonomia versus assistencialismo**. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. p. 45-46

¹²⁴ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento. p. 8.

¹²⁵ WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael. Introduction: Success in Alaska. In: WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (ed.). **Alaska’s Permanent Fund Dividend: examining its suitability as a model**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2012, p. 4. 271 p.

¹²⁶ SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal –Uma proposta para o Brasil**. 2018. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Política, Ontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p.33. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21925/2/Marianna%20Branco%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

¹²⁷ VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: Renda Mínima Garantida para o Século XXI?. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 40, p. 179-210, dez. 2000, p. 181. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142000000300017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4vrMYMq4WCSZZ5xb3nJfGMj/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2021.

política que concebe o PFD claramente como um direito. O programa tampouco e visto como uma política social”.¹²⁸

Em relação aos efeitos socioeconômicos da implementação deste programa, destaca-se “a redução da desigualdade medida através do coeficiente de Gini, a redução da pobreza, melhoras nos níveis educacionais e de saúde pública, aumento da renda, dinamização da economia via consumo, entre outros”¹²⁹. Ainda, aponta-se que o Alasca se tornou um estado em que a renda seria mais bem distribuída, deixando de ser, também, o estado mais desigual dos EUA.

Também se vê que a instituição de uma Renda Básica Universal não diminuiu as taxas de emprego no Alasca. Poder-se-ia cogitar que este efeito decorre do fato de que todos recebem o mesmo benefício, de sorte que a demanda supre as consequências que poderiam existir. Ou seja, os dados apontam que os efeitos adversos no mercado de trabalho são limitados e que uma a existência de um programa de Renda Básica Universal não reduziria os índices de emprego. Todavia, inexistem dados publicados da influência desta política pública nos preços dos bens de consumo, ou, ainda, como ela interagiria com outros programas de bem-estar social.¹³⁰

No estado indiano do Madia Pradexe, e com o apoio da UNICEF, a Associação das Mulheres Autônomas¹³¹ (sigla em inglês SEWA) conduziu um experimento de Renda Básica Universal entre 2011 e 2013.¹³²

Estabeleceu-se o pagamento do equivalente a 30% da renda de uma família de baixa renda na Índia, conforme valores e informações de 2009, data da submissão do projeto. Desta forma, foram oferecidas entre 700 a 800 rúpias, a depender da quantidade de crianças e de adultos na família. Comparativamente, naquele ano, a linha de pobreza era 327 rúpias *per capita* ou 1.635 rúpias por mês para uma família de cinco membros. Inicialmente, adultos receberam 200 rúpias por mês, ao passo que crianças, 100 rúpias. Após decorrido um ano do

¹²⁸ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, p. 8.

¹²⁹ SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal –Uma proposta para o Brasil**. 2018. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Política, Ontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 33-34. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21925/2/Marianna%20Branco%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

¹³⁰ JONES, Damon; MARINESCU, Ioana Elena. The Labor Market Impacts of Universal and Permanent Cash Transfers: evidence from the alaska permanent fund. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-73, 2018. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3118343>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3118343. Acesso em: 31 maio 2021. p. 28

¹³¹ Tradução livre de *Self Employed Women's Association*.

¹³² MERRIL, Roberto; Bizarro; Sara; MARCELO, Gonçalo; PINTO, Jorge. **Rendimento Básico Incondicional: Uma Defesa da Liberdade**. Lisboa: Edições 70. p. 197.

projeto, os valores foram ajustados, respectivamente, para 300 e 150 rúpias, tendo em vista a inflação.¹³³

Ainda, a fim de evitar tensões sociais ao dar dinheiro para apenas alguns dos indivíduos, em detrimento de toda a população, os designers do projeto optaram por selecionar vilas inteiras para recebimento do benefício. Desta forma, aldeias foram escolhidas aleatoriamente dentre uma lista com indicadores socioeconômicos e culturais semelhantes, lista esta montada por um órgão independente.¹³⁴

Desta maneira, foram escolhidas oito aldeias para o recebimento do benefício da Renda Básica Universal e doze para fins de controle do projeto piloto.¹³⁵

Neste experimento, os destinatários foram informados que poderiam se utilizar dos recursos recebidos como desejassem, isto é, de maneira incondicional, de sorte que não haveria orientações de como o dinheiro deveria ser gasto. Ainda, o montante era individual, de sorte que lhes eram transferidos diretamente para um conta bancária ou, se não tivessem acesso a um Banco, recebiam em espécie.¹³⁶

Análises das situações dos participantes foram realizadas antes, durante e depois do recebimento da Renda Básica por várias rodadas de pesquisas e censos. Ainda, foram realizados diversos estudos individuais aprofundados, entrevistas, assim como rastreio dos pesos em relação à idade das crianças, a fim de auferir a nutrição, e a frequência e desempenho escolar.¹³⁷

Verificou-se que os indivíduos que recebiam o benefício da Renda Básica Universal gastavam 43% a mais com a educação de seus filhos que aqueles do grupo de controle. Ainda, anotou-se que houve uma melhora no índice de crianças matriculadas em escolas. Se era 76% nas aldeias que recebiam o benefício, o valor para as aldeias de controle era 51,3%.¹³⁸

Registrou-se impacto positivo na independência econômica feminina, na medida em que houve um aumento de 26,6% no percentual de mulheres agricultoras (de 39,1% para 65,7%)

¹³³ DAVALA, Sarath; JHABVALA, Renana; MEHTA, Soumya Kapoor; STANDING, Guy. **Basic Income: a transformative policy for india**. Londres: Bloomsbury Academic, 2015. 236 p. Disponível em: <https://www.bloomsburycollections.com/book/basic-income-a-transformative-policy-for-india/>. Acesso em: 30 maio 2021. p. 34

¹³⁴ *Ibid.*, p. 35.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 35.

¹³⁶ DAVALA, Sarath. Pilots, Evidence and Politics: the basic income debate in india. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 373-387, 2019. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_19. p. 373-374.

¹³⁷ DAVALA, Sarath. Pilots, Evidence and Politics: the basic income debate in india. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 373-387, 2019. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_19. p. 374.

¹³⁸ YANG, Jiaqi; MOHAN, Geetha; PIPIL, Supriya; FUKUSHI, Kensuke. Review on basic income (BI): its theories and empirical cases. **Journal Of Social And Economic Development**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-37, 24 mar. 2021, p. 27. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s40847-021-00151-3>.

nas vilas em que se recebia a Renda Básica Universal. Ainda, as mulheres também usaram o dinheiro recebido para adquirir sementes, fertilizantes e outros insumos agrícolas.¹³⁹

Constatou-se melhoras na dieta, na saúde, na educação e, quando aplicável, nas ferramentas de produção adquiridos. Foram identificadas, ainda, quatro dimensões do estudo:

1) efeitos positivos no acesso ao saneamento, melhorias na saúde, educação e nutrição, bem como aumento da frequência escolar; 2) melhorias na equidade social, nomeadamente através da capacitação das mulheres e dos membros das castas consideradas inferiores; 3) aumento do trabalho, com exceção dos jovens que regressaram à escola; 4) contributo para emancipação dos indivíduos, dando-lhes maior controlo sobre as suas vidas.¹⁴⁰

Outros dados do projeto no Índia indicam a redução significativa de doenças, de trabalho infantil e de endividamento familiar. Ainda, algumas mulheres conseguiram se reposicionar no mercado de trabalho e outras adquiriram um segundo emprego. Notou-se o aumento de trabalho autónomo e a frequência escolar de crianças. Comparativamente ao grupo de controle, ou seja, de quem não recebia Renda Básica Universal, os beneficiários trabalharam mais e ingeriram bebidas alcólicas na mesma proporção.¹⁴¹

A Namíbia foi escolhida para sediar um experimento com a Renda Básica Universal devido à pobreza, altas taxas de desemprego e de desigualdade socioeconômica, bem como a abundante existência de minérios e uma pequena população.¹⁴²

De fato, o debate sobre a sua instituição teria começado em 2002, ano em que uma comissão *ad hoc* foi instaurada para visitar o sistema tributário namibiano. Ao final, indicou a implementação de uma Renda Básica Universal para combater a desigualdade de renda.¹⁴³

Em 2004, seis organizações da sociedade civil, quais sejam, o Conselho de Igrejas, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Namíbia, o Fórum de ONGs da Namíbia, a Rede Namibiana de Organizações de Serviço de AIDS, o Conselho Nacional da Juventude e a

¹³⁹ *Ibid.*, p. 26.

¹⁴⁰ MERRIL, Roberto; Bizarro; Sara; MARCELO, Gonçalo; PINTO, Jorge. **Rendimento Básico Incondicional: Uma Defesa da Liberdade**. Lisboa: Edições 70. p. 196.

¹⁴¹ WIDERQUIST, Karl. A failure to communicate: what (if anything) can we learn from the negative income tax experiments?. **The Journal Of Socio-Economics**, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 49-81, fev. 2005, p.59. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.socec.2004.09.050>. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/eeesoceco/v_3a34_3ay_3a2005_3ai_3a1_3ap_3a49-81.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

¹⁴² HAARMANN, Claudia; HAARMANN, Dirk; NATTRASS, Nicoli. The Namibian Basic Income Grant Pilot. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 357-372, 2019. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_18. p. 358

¹⁴³ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – setembro 2011**, p. 18. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento.

Aliança da Igreja para Órfãos,¹⁴⁴ se uniram e formaram a Coalização da Renda Básica¹⁴⁵ para advogar pela implementação da Renda Básica Universal na Namíbia.¹⁴⁶

Em 2006, esta coalizão angariou fundos para implementar um projeto-piloto, dinheiro este que seria administrado pela Igreja Evangélica Luterana na República da Namíbia, através de sua secretaria para o desenvolvimento social. Com efeito, o experimento foi financiado por contribuições e doações de simpáticos à Renda Básico Universal.¹⁴⁷

Impende observar, desta maneira, que o ensaio namibiano foi financiado por uma campanha permanente de levantamento de fundos. Assim, diversos políticos, empresários e doadores individuais contribuíram para o projeto-piloto, além daquelas instituições que compunham a dita coalização.¹⁴⁸

Foram escolhidos 930 habitantes da região de Otijvero-Omitara, Namíbia, para receber um benefício de 100 dólares namibianos, ou aproximadamente 7 dólares estadunidenses à época, entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009, igualmente sem qualquer condicionalidade,¹⁴⁹ lugares selecionados devido “ao tamanho, a acessibilidade, e sobretudo a situação social precária do lugar”.¹⁵⁰ Do benefício foram excluídos os idosos que recebiam pensão por idade do Governo.¹⁵¹ Almejava-se demonstrar empiricamente “os supostos efeitos sociais benéficos da proposta, a fim de incentivar o debate nacional sobre a RBC [Renda Básica Universal]”.¹⁵²

Dentre os efeitos deste estudo, constatou-se que a desnutrição infantil, mensurada na correlação de peso por idade, 32%, isto é, declinou de 42% da população, em novembro de

¹⁴⁴ Tradução livre de *the Council of Churches, the National Union of Namibian Workers, the Namibian NGO Forum, the Namibian Network of AIDS Service Organisations, the National Youth Council, and the Church Alliance for Orphans*.

¹⁴⁵ Tradução livre de *BIG [Basic Income] Coalition*.

¹⁴⁶ HAARMANN, Claudia; HAARMANN, Dirk; NATTRASS, Nicoli. *Op. cit.*, 359.

¹⁴⁷ PERKIÖ, Johanna. **Universal Basic Income: A New Tool for Development Policy?**. University of Tampere Tampere, Finlândia. 2014, p. 5.

¹⁴⁸ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – setembro 2011**, p. 19. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento.

¹⁴⁹ SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal –Uma proposta para o Brasil**. 2018. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Política, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21925/2/Marianna%20Branco%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021. p. 41.

¹⁵⁰ BERT, Anthony. *Op. cit.*, p.18.

¹⁵¹ PERKIÖ, Johanna. **Universal Basic Income: A New Tool for Development Policy?**. University of Tampere Tampere, Finlândia. 2014, p. 5.

¹⁵² BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**, p. 18. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento.

2007, para 10%, em novembro de 2008.¹⁵³ Destaca-se, também, a redução significativa da pobreza. Utilizando-se a métrica da linha da segurança alimentar, constatou-se que após a implementação da Renda Básica, o percentual da população que vivia abaixo desta linha era 37%, reduzido de 76% ao início do projeto.¹⁵⁴

Outro efeito analisado pela administradora do projeto foi a presença escolar. Se antes da introdução do experimento de Renda Mínima metade das crianças em idade escolar não frequentavam as instituições de ensino, as taxas de aprovação eram de 40% e os pais não conseguiam pagar as taxas escolares e a compra de uniformes e materiais. Depois da inserção, por outro lado, o não comparecimento devido a problemas financeiros caiu 42%, as taxas de desistência caíram de 40% em novembro de 2007 para 5% em junho de 2008 e quase 0% em novembro de 2008.¹⁵⁵

É de ser ressaltado que, com a implementação deste programa de Renda Básica, houve uma significativa migração para o vilarejo de Otjivero, mesmo que estes migrantes não fizessem jus ao benefício.¹⁵⁶

Outrossim, o número de residentes maiores de 15 anos, engajados em atividades geradoras de renda aumentou de 44% para 55%. Ressalta-se, também, que a quantidade de pequenos negócios, como, por exemplo, padarias, fabricantes de tijolos e confecções de vestidos, aumentou, de maneira que a pobreza extrema e a insegurança alimentar neste vilarejo namibiano reduziu, respectivamente, de 86 para 68% e 76 para 37%.¹⁵⁷

Todavia, o programa não ficou indene às críticas. Ora, critica-se a falta de uma vila com indicadores socioeconômicos similares para criar um grupo de controle, de sorte que nenhuma conclusão pode ser cientificamente extraída das experiências em Otjivero.

Argumenta-se, também, que as políticas públicas promovidas pelo Governo da Namíbia tenham influenciado a redução dos índices de desnutrição infantil e presença escolar,

¹⁵³ HAARMANN, Claudia; HAARMANN, Dirk; NATTRASS, Nicoli. The Namibian Basic Income Grant Pilot. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 357-372, 2019, p. 360-362. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_18.

¹⁵⁴ JAUCH, Herbert. **The Rise and Fall of the Basic Income Grant Campaign**: Lessons from Namibia MANWU, Namibia Global Labour Journal, 2015, 6(3), p. 336.

¹⁵⁵ PERKIÖ, Johanna. **Universal Basic Income**: A New Tool for Development Policy?. University of Tampere Tampere, Finlandia. 2014, p. 5.

¹⁵⁶ JAUCH, Herbert. **The Rise and Fall of the Basic Income Grant Campaign**: Lessons from Namibia MANWU, Namibia Global Labour Journal, 2015, 6(3), p. 343.

¹⁵⁷ YANG, Jiaqi; MOHAN, Geetha; PIPIL, Supriya; FUKUSHI, Kensuke. Review on basic income (BI): its theories and empirical cases. **Journal Of Social And Economic Development**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-37, 24 mar. 2021, p. 27. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s40847-021-00151-3>.

de sorte que é provável que não apenas o experimento da Renda Básica Universal tenha influenciado a melhora dos índices.¹⁵⁸

1.4.2 Experiências nacionais

O então Senador Eduardo Suplicy propôs a lei que viria a ser promulgada em 2004, sob o nº 10.835. Segundo o texto aprovado, todos os brasileiros residentes no país e os estrangeiros que aqui residissem há pelo menos 5 anos, independentemente de sua condição socioeconômica, teriam o direito ao recebimento de uma Renda Básica Universal.¹⁵⁹

Autor da obra mais citada no Brasil sobre a política pública radical, Suplicy analisa parâmetros históricos acerca da justiça social no âmbito global. Para tanto recorre a abordagens filosóficas, como de John Rawls, Philippe Van Parijs, Amartya Sen e Guy Standing, e religiosas, como a doutrina católica, muçulmana, budista e judaica, além de se debruçar sobre como a Renda Básica impactaria indígenas, negros e mulheres. Ao final, conclui o autor que a política racial seria instrumento apto a promover não apenas a liberdade econômica das pessoas, como também a diminuição da privação do lazer, da alimentação e do vestuário.¹⁶⁰

Além da referida lei prever a implementação da Renda Básica Universal em etapas, a critério do Poder Executivo, mas priorizando-se as camadas mais necessitadas da população, o valor do benefício deverá ser igual para todos e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa.

Cumprindo observar que como a Lei nº 10.835/04, que instituiu a Renda Básica Universal,¹⁶¹ não foi regulamentada por nenhum governo, tampouco previu-se dotação orçamentária específica para a sua criação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Injunção nº 7.300 a omissão do Estado brasileiro em fazê-lo. Com efeito, determinou-se que o Poder Executivo federal adotasse as medidas legais cabíveis para a implementação do benefício, inclusive alterando o Plano Plurianual (PPA) e da previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.

¹⁵⁸ HAARMANN, Claudia; HAARMANN, Dirk; NATTRASS, Nicoli. The Namibian Basic Income Grant Pilot. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 357-372, 2019, p. 362-363. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_18.

¹⁵⁹ BRITO, Juliano. **Estado Social e Pobreza no Brasil**: garantismo e renda básica universal. 2020, p. 153-155. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2020.

¹⁶⁰ SUPPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda básica de cidadania**: a saída é pela porta. 7. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2012

¹⁶¹ A legislação não se utiliza do termo “Renda Básica Universal”, mas de “Renda Básica de Cidadania”.

O MI nº 7.300 foi impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um cidadão desempregado, em situação de rua e com deficiência intelectual moderada, que sobrevive apenas com recursos oriundos do Programa Bolsa Família e que alegou carecer de recursos para uma existência digna.

A Lei nº 10.835/04, por ser universal e incondicional, estaria em conformidade com os conceitos abordados de Renda Básica Universal, além de diferenciar esta política pública tanto daqueles “benefícios previdenciários e securitários vinculados ao emprego ou participação de grupos específicos, quanto dos benefícios assistenciais que se caracterizam pela condicionalidade e fiscalização”.¹⁶²

Ainda que em âmbito federal a Renda Básica Universal não tenha sido implementada, algumas experiências de transferência de renda foram realizadas a nível municipal, sobretudo na comunidade rural de Quatinga Velho/SP, em Mogi das Cruzes/SP.

À época da implementação do projeto, em 2008, o núcleo possuía cerca de 100 habitantes com índices socioeconômicos ruins, como, por exemplo, baixa escolarização e baixo rendimento médio das famílias. De fato, em 2013, 12,5% dos moradores eram analfabetos, 28% estudaram até a 4ª série, 25% efetivamente finalizaram o Ensino Fundamental, 34% concluíram o Ensino Médio e nenhum deles cursara o Ensino Superior. Vale notar que o rendimento médio das famílias era cerca de um salário-mínimo.¹⁶³ Além destas características socioeconômicas, o núcleo de Quatinga Velho foi selecionado devido à sua localização geográfica, afastada de outros centros urbanos e à ausência de políticas públicas.¹⁶⁴

A organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) Instituto pela Revitalização da Cidadania (ReCivitas), responsável por instituir o programa de renda mínima à comunidade rural, num primeiro momento ofereceu R\$30 a 27 moradores que se voluntariaram para participar do projeto, número que depois subiu para 83 residentes.¹⁶⁵

Em relação ao financiamento, o projeto-piloto assistiu a dois momentos distintos. Inicialmente, criou-se um Consórcio de Pessoas Físicas, cujas doações eram destinadas ao Fundo Quatinga Velho. O dinheiro ali arrecadado era exclusivamente destinado à

¹⁶² BRITO, Juliano. **Estado Social e Pobreza no Brasil: garantismo e renda básica universal**. 2020, p. 153-156-157. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2020.

¹⁶³ LADEIRA, Francisco Fernandes. Uma análise sobre a experiênciada OSCIP ReCivitas em uma comunidade rural paulista. **Mal-Estar e Sociedade**, Barbacena, v. , n. 10, p. 39-56, jun. 2013. p. 43.

¹⁶⁴ BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento. p. 22.

¹⁶⁵ LADEIRA, Francisco Fernandes. Uma análise sobre a experiênciada OSCIP ReCivitas em uma comunidade rural paulista. **Mal-Estar e Sociedade**, Barbacena, v. , n. 10, p. 39-56, jun. 2013. p. 44.

redistribuição para os beneficiários. Num segundo momento, o financiamento passou a ser feito pelo Fundo de Sustentabilidade do Terceiro Setor. Neste momento, a maior parte dos doadores se comprometeram a destinar os produtos de aplicação das suas contribuições para o projeto por um prazo de até 20 anos. Findo o projeto, o valor seria recuperado e corrigido pela inflação.¹⁶⁶

Deste ensaio do ReCivitas, constatou-se que os beneficiados deste programa utilizaram os seus ganhos para melhorar a alimentação, para adquirir peças de vestuário, para quitar dívidas, para melhorar as dívidas domésticas, para reformar imóveis, para pagar taxas escolares e para tratar e prevenir doenças.¹⁶⁷

No litoral do Rio de Janeiro, a cerca de 60km da capital, na cidade de Maricá, a Prefeitura criou a moeda social Mumbuca, com o intuito de combater a pobreza monetária da população e de estimular o comércio local, sob os princípios da Economia Solidária.

A moeda Mumbuca e o Banco Comunitário Popular, depois renomeado para Banco Mumbuca, foram criados em junho de 2013, pela Lei nº 2.448/2013, com o objetivo de “combate às desigualdades sociais e o fomento ao desenvolvimento econômico e social das comunidades, buscando erradicar a pobreza e gerar emprego e renda para as camadas mais carentes do município”.¹⁶⁸

Em 2015, com a edição das Leis nº 2.652 e 2.662, o programa social sofreu uma grande mudança, quais sejam:

- i) critério de elegibilidade pela renda familiar: passou de até 1 SM para até 3 SMs;
- ii) público-alvo: a modalidade Gestante passou a contemplar gestantes durante a gravidez e até a criança completar um ano; a modalidade Jovem Solidário, visando jovens entre 14 e 29 anos com baixa renda; e o Renda Mínima Mumbuca destinado a responsáveis familiares com renda inferior a 3 SMs; iii) base de dados: antes recorria-se apenas a um cadastro municipal, após a mudança, o Cadastro Único também passou a ser usado.¹⁶⁹

Em maio de 2017, os valores médios da Renda Básica foram alterados, a fim de tornarem mais abrangente e mais significativo o seu valor. Todavia, relata-se que a política não seriam incondicional, universal e individual, uma vez que exigia-se algumas condicionalidades. Já em junho de 2019, pela Lei nº 2.869, para aqueles residentes há pelo

¹⁶⁶ BERT, Anthony. *Op. cit.*, p. 24-25.

¹⁶⁷ ALVES, Poliana da Silva. **Renda Básica de Cidadania como Instrumento de Erradicação da Pobreza**. 2015. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. p. 84.

¹⁶⁸ DA SILVA, Jéssica; DA SILVA, Rodrigo C.; FREITAS, Fernando; WALTERBERG, Fábio. **Políticas Socioeconômicas de Reação à Crise da Covid-19 no Município de Maricá, Rio de Janeiro**, Boletim Mercado de Trabalho, n. 69, 2020, p. 156

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 156

menos três anos e que pertencem a um domicílio com renda familiar mensal de até três salários mínimos, paga-se R\$ 130,00 na moeda Mumbuca, de maneira que a circulação dos recursos fica restrita ao município fluminense.¹⁷⁰ Anota-se que o benefício se tornou individual em 2019, ao alterar o mecanismo em que apenas o responsável familiar recebia 130 mumbucas a serem divididas dentre todos os membros de sua família.¹⁷¹

Observa-se, por fim, que o financiamento deste o programa é oriundo dos royalties da exploração da bacia de petróleo do pré-sal conhecida como campo Lula, na bacia de Santos.

Noutro giro, é importante destacar o papel da Rede Brasileira de Renda Básica, organização beneficente cuja missão é estudar, pesquisar, promover e disseminar a Distribuição de Renda no Brasil, assim como estimular os órgãos estatais e a iniciativa privada a implantá-la. Presidido pelo Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo, Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do ABC e pesquisador do Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento (CEDE) Leandro Teodoro Ferreira e vice-presidido pela Doutora na área de História e Filosofia das Ciências pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com doutorado sanduíche na equipe REHSEIS - CNRS (Recherches Épistémologiques et Historiques sur les Sciences Exactes et les Institutions Scientifiques) Tatiana Marins Roque. Insta destacar que Eduardo Suplicy, doutor em Economia pela Michigan State University é o Presidente de Honra.

1.4.5.1 O Mandado de Injunção nº 7.300

O mínimo existencial não admite restrição, ante o seu caráter de essencialidade e prioridade sobre outras prestações estatais. Tendo em vista estas características, a tutela jurisdicional deve ser célere e adequada para evitar o perecimento do direito individual.¹⁷² Cai a laço notar o dever da Administração Pública em realizar e efetivar a Constituição, a fim de implantar o Estado Democrático de Direito.¹⁷³

¹⁷⁰ Centro de Estudos sobre Desigualdade & Desenvolvimento. **Nota Técnica 1 - 2020**: Informações sobre políticas socioeconômicas de Maricá e sua avaliação. Rio de Janeiro: Jain Family Institute, 2020. p. 1

¹⁷¹ DA SILVA, Jéssica; DA SILVA, Rodrigo C.; FREITAS, Fernando; WALTERBERG, Fábio. **Políticas Socioeconômicas de Reação à Crise da Covid-19 no Município de Maricá, Rio de Janeiro**, Boletim Mercado de Trabalho, n. 69, 2020, p. 157.

¹⁷² RODRIGUES, Daniel dos Santos. A defesa judicial dos direitos sociais prestacionais a partir da teoria dos direitos humanos de Amartya Sen. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 34, n. 8, p. 107-139, out./dez. 2008.

¹⁷³ BALESTERO, Gabriela Soares. Direitos fundamentais e reserva do possível: a judicialização da saúde. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 137-160, out./dez. 2011.

Em abril de 2020, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou Mandado de Injunção com pedido liminar em favor de um cidadão desempregado e portador de epilepsia (CID10 G40.9) e deficiência intelectual moderada (CID10 F71.1). Consta desta peça que o autor recebe R\$ 91,00, oriundos do Programa Bolsa-Família, e que foi malsucedido em obter tanto o Benefício Financeiro para Locação Social perante o Departamento Municipal (DEMHAB) de Porto Alegre quanto o benefício de prestação continuada destinado às pessoas com deficiência. Ainda, relata que aguarda o deferimento do auxílio-moradia perante a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC).

Na petição inicial, a Defensoria Pública da União informa que o impetrante carece dos recursos necessários para manutenção de existência digna, sobrevivendo apenas com recursos recebidos do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 81,00. Alegou-se que os valores previstos na Lei nº 10.835/2004 são indissociáveis a própria concretização do mínimo existencial, na medida em que possibilita a autonomia financeira para os brasileiros e imigrantes que fazem jus ao benefício. Quanto ao fundamento, dissertou-se que há a previsão de emanar norma legal, que a falta desta norma reguladora impossibilita o direito de cidadania e de participação na sociedade, além de como a falta da norma inviabiliza o exercício do direito.

Argumentou-se que caso a Renda Básica de Cidadania já tivesse sido implementada, não teria sido necessário procurar diversos programas. Adverte-se que os valores previstos na Lei nº 10.835/2004 seriam indissociáveis do exercício da cidadania e concretizariam o mínimo existencial, já que garantiriam uma autonomia financeira mínima para brasileiros e imigrantes. Pugnou, ao final, que seja determinado prazo razoável para que o Presidente do Poder Executivo da União elabore uma norma regulamentadora que defina o valor, observando as despesas mínimas de cada pessoa, e que implante o pagamento da Renda Básica de Cidadania, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.835/2004.

Ao final, postulou-se pela concessão de liminar para que se recebesse um salário mínimo mensal, na medida em que há a fumaça do bom direito, qual seja, a inexistência de norma regulamentadora que impossibilita o exercício da prerrogativa inerente à cidadania e o exercício do direito com base na lacuna normativa, assim como o perigo na demora, haja vista o perfil vulnerável do impetrante.

Dentre os documentos anexados, tem-se que a Defensoria Pública da União enviou o Ofício nº 3542312/2020 - DPU/AASTF DPGU para o Secretário Especial do Desenvolvimento Social, vinculado ao Ministério da Cidadania. Constatou-se que o autor da inicial faz jus ao benefício da Lei 10.835/2004 e requisitou-se a abertura de processo

destinado à concessão do benefício da renda básica em seu favor ou a declinação das razões que eventualmente impossibilitem tal providência. Em resposta, o Ministério da Cidadania discorreu sobre o Programa Bolsa-Família, no qual está vinculado o benefício do bolsa-família e que não se confunde com a renda básica de cidadania, e afirmou que esta última política social não seria de competência da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. Por fim, nota-se que não foi iniciado um processo para a concessão do benefício em análise, tampouco eventual impossibilidade de fazê-lo.

Ao aditar a Petição Inicial, a Defensoria reiterou os fatos e o direito inicialmente ajuizados e ponderou que, quanto à resposta de seu Ofício pela Advocacia-Geral da União, a ausência de providências e informações seria justificável, haja vista que a renda básica não tem sido concedida e, concretamente, inexistiriam meios para postulá-la e obtê-la.

O Ministro Relator Marco Aurélio, inicialmente, indeferiu o pedido liminar, com fundamento na inviabilidade do Supremo Tribunal Federal concedê-lo quando da análise de um mandado de injunção e determinou a citação da União e o oferecimento de informações necessárias para o prosseguimento do feito.

Desta maneira, a Advocacia-Geral da União alegou que o mandado de injunção não preencheria os requisitos mínimos para o seu cabimento, dado que não haveria dever constitucional de legislar sobre a Renda Básica e que direitos constitucionalmente assegurados não estariam sendo afetados. Ao final, alegou-se que a implementação desta política pública acarretaria impacto orçamentário e que tal determinação acarretaria uma inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, ligado à Secretaria Especial de Desenvolvimento, do Ministério da Cidadania, informou que o Programa Bolsa Família foi criado em janeiro de 2004, com a publicação da Lei nº 10.836/04, sendo caracterizado pela transferência direta de renda com condicionalidades e pelo beneficiamento de famílias em situação de extrema pobreza e pobreza, com perfil de renda *per capita* de R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente. Afirmou, ainda, que o impetrante já está cadastrado neste programa social e que recebeu até março de 2020 o benefício no valor de R\$ 91,00, além de fazer jus ao auxílio emergencial de R\$ 600,00.

Ainda, informou que o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ocorreu por não restar configurada o requisito da deficiência caracterizada pela existência de impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de maneira que obstruísse sua participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas, nos termos da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 13.146/2015.

Em sua Contestação, a União alegou a inexistência de omissão constitucional, dado que o parâmetro para a verificação de um descumprimento do dever constitucional de legislar seriam única e exclusivamente as normas formalmente constitucionais e que não sejam autoaplicáveis ou autoexecutáveis. Alegou, também, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento da necessidade de indicação do dispositivo constitucional que tenha por objeto o suposto direito que se alega pendente de regulamentação para conhecimento do mandado de injunção.

Prossegue a União que o impetrante almeja a regulamentação da Lei nº 10.835/04, e não a colmatação de norma constitucional. Todavia, o mandado de injunção é cabível para a ausência de regulamentação de normas formalmente constitucionais. Nesse sentido, alega que eventual omissão inconstitucional teria sido solvida com a edição da Lei nº 10.835/04, que não apenas instituiu a Renda Básica, como também conferiu ao Poder Executivo a discricionariedade para implementar o projeto em etapas, respeitando-se a previsão nas leis orçamentárias.

Ao final, argumenta a União que eventual concessão dos pedidos formulados na Petição Inicial acarretaria impacto orçamentário significativo, razão pela qual requereu o indeferimento do pedido formulado na Petição Inicial.

A Procuradoria-Geral da União entendeu que o mandado de injunção não deveria ser conhecido, uma vez que se trata de uma ação constitucional decorrente da ausência de regulamentação de normas formalmente constitucionais, desprovidas de autoaplicabilidade. Vale dizer, o pressuposto seria a ausência de regulamentação sobre o direito constitucionalmente garantido. Prossegue que, nos autos, o impetrante busca a regulamentação de um direito infraconstitucional, dado que a renda básica não estaria prevista no art. 1º, II, da Constituição, mas na própria Lei nº 10.835/04.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio argumentou que o mandado de injunção seria o instrumento adequado para suprir uma omissão inconstitucional que torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais. Entendeu que a Lei nº 10.835/04, que institui a Renda Básica, operou uma delegação legislativa ao Presidente da República, tendo em vista a natureza da verba, as dificuldades operacionais para a execução da política pública e as questões orçamentárias. Nesse sentido, apontou que houve uma inércia do Poder Executivo em editar um decreto para concretizar o direito instituído de 2004, na medida em que prejudica diretamente a cidadania e inviabiliza o exercício de liberdades públicas e privadas, além de negar o mínimo existencial. Por estes fundamentos, rejeitou a preliminar de não cabimento da impetração.

Em seguida, ponderou que a cidadania não se refere apenas ao direito de votar e ser votado, mas também o direito à fruição dos direitos fundamentais à vida, à segurança, ao bem-estar e à própria dignidade. Viver em condições subumanas, portanto, levaria à privação do status de cidadão.

É que os cidadãos devem viver como destinatários e coautores da produção normativa. O exercício da democracia se efetiva em assegurar patamares básicos de recursos que assegurem as condições dignas às pessoas. É por isso que a pobreza e a falta de alimentação, a escolaridade e a saúde podem surgir como barreiras à participação política.

Entendeu o Ministro Relator que, como a dignidade envolveria tanto a proteção jurídica da pessoa, por ostentar a condição humana, e o reconhecimento de esfera de proteção material de um indivíduo, como condição à construção da individualidade e autodeterminação, a renda básica poderia ser um instrumento eficaz para a mitigação das desigualdades socioeconômicas.

Ao verificar a lacuna, o Ministro Relator decidiu pela procedência do pedido formulado na Petição Inicial, estabelecendo que a renda básica de cidadania deve ser fixada em valor correspondente ao salário mínimo, em analogia ao artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, à luz do artigo 7º, IV, da Constituição. Ainda, fixou-se o prazo de um ano para que o Presidente da República editasse norma regulamentadora.

Em voto-vista, Ministro Gilmar Mendes frisou que inexistem dúvidas quanto ao conhecimento do mandado de injunção, na medida em que a instituição de uma Renda Básica seria um instrumento em conformidade com os objetivos constitucionais. Prosseguiu que, diante de uma omissão estatal que obste o exercício de a tutela de direitos da pessoa ou liberdades constitucionais, é cabível o mandado de injunção.

Quanto à Renda Básica, o voto-vista discorre sobre os objetivos da República Federativa do Brasil apostos no art. 3º, da Constituição, especialmente a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais, assim como o art. 6º e 23, X, ambos do mesmo texto, expõem que é direito social a assistência aos desamparados e o combate às causas da pobreza. Neste sentido, argumentou que uma das formas de concretização do mandamento constitucional adveio com a Lei nº 10.835/2004, que institui a Renda Básica de Cidadania.¹⁷⁴

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 14-20. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

Ressaltou que os arts. 79 a 82, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) institui um Fundo cujos rendimentos oriundos da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas controladas pela União ou de participação societária remanescente após alienação gerados a partir de 18 de junho de 2002, serão revertidos ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. Ademais, observa que estas reservas possuem receitas próprias e priorizam o atendimento de famílias situadas abaixo da linha de pobreza.¹⁷⁵

O Ministro Relator constatou que, apesar do Programa Bolsa Família representar uma política pública inclusiva e necessária, o Brasil teve o pior desempenho da América Latina em termos de perda de renda dos 40% mais pobres da população. Com efeito, verificou que o referido programa foi incapaz de amortecer a crise para os mais miseráveis entre 2014 e 2018, de maneira que quase 5 milhões de brasileiros retornaram à extrema pobreza. Tais dados revelam que o PBC necessitaria de uma atualização ou repaginação, a fim de corrigir seus rumos. Ao final, após discorrer sobre os valores do programa, perda do poder de compra em relação ao salário-mínimo, conclui que os valores básicos e/ou variáveis do PBC precisariam ser atualizados para se adequarem à realidade socioeconômica no período pós-pandêmico.¹⁷⁶

Prosseguiu seu raciocínio com a análise do auxílio-emergencial pago aos mais necessitados durante a pandemia do SARS-CoV-2 e a relação com os “invisíveis”, apontados por eles como os concidadãos que viviam “sem qualquer reconhecimento oficial do Estado: desprovidos de registro de identificação civil; inscrição em CPF; conta bancária; ou qualquer forma estatal de comprovação de sua existência como cidadãos”.¹⁷⁷

Prosseguiu seu raciocínio com a análise do auxílio-emergencial pago aos mais necessitados durante a pandemia do SARS-CoV-2 e a relação com os “invisíveis”, apontados por eles como os concidadãos que viviam “sem qualquer reconhecimento oficial do Estado: desprovidos de registro de identificação civil; inscrição em CPF; conta bancária; ou qualquer forma estatal de comprovação de sua existência como cidadãos”.¹⁷⁸

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 20 - 23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 23 - 31. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 32. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 32. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

Apontou, também, as dificuldades operacionais do pagamento deste benefício em razão da inexistência de cadastros estatais de milhares de pessoas, para concluir que o país careceria de uma lei instituidora de uma gestão social responsável, com vistas à melhoria dos índices sociais e econômicos de grupos vulneráveis, assim como a fixação de balizas mínimas para melhoria da prestação de serviços públicos essenciais.¹⁷⁹

Já no âmbito econômico-fiscal, pontua que o Estado não poderia ser o segurador universal e distribuir renda para todos os brasileiros, de maneira universal, tendo em vista que a omissão analisada pelo Mandado de Injunção é aquela do art. 3º, II, c/c art. 6º, da Constituição. Ressaltou que a Renda Básica de Cidadania deve ser destinada apenas às camadas mais necessitadas da população, tendo em vista que seria necessário ou aumentar a arrecadação estatal ou diminuir os gastos públicos, além de riscos inflacionários e perda aquisitiva, que recairia justamente sobre os mais desvalidos economicamente.¹⁸⁰

No último tópico abordado em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes passou ao estudo da Lei nº 10.835/2004. Reconheceu a mora da Presidência da República em regulamentar a Renda Básica de Cidadania e apontou as consequências de não o fazer. Ao se apoiar em dados divulgados pelo IBGE, argumentou que se aumenta o fosso da desigualdade, de maneira a subtrair a dignidade de diversas famílias brasileiras e a impedir o engajamento político e o desfrute de direitos e liberdades asseguradas pela Constituição, para então ressaltar a importância dos programas estatais de combate à pobreza.¹⁸¹

Ao final, determinou que o Poder Executivo elaborasse a norma reguladora da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica, isto é, renda *per capita* inferior a R\$ 89,00 – em caso de extrema pobreza – e R\$ 178,00 – hipótese da pobreza – para o exercício fiscal de 2022.

Ainda que o Ministro Dias Toffoli tenha aderido ao voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, votou pela determinação ao Presidente da República em implementar no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito, isto é, em 2022, a fixação dos valores dispostos no art. 2º, da Lei nº 10.835/04.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 32-36. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 33 – 38. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021, p. 38. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

Em face desta decisão foram interpostos Embargos de Declaração pelo autor do Mandado de Injunção. Argumentou-se que houve contradição quanto aos critérios classificatórios de renda para “pobreza” e para “extrema pobreza”, tendo em vista que os valores de R\$ 89 e R\$ 178 estariam defasados ou desatualizados. Como alternativa, propôs-se a adoção da renda per capita no valor de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo para fins de miserabilidade absoluta, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e da renda per capita no valor de $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo para os beneficiários do auxílio-emergencial, conforme art. 2º, inc. IV, da Lei nº 13.982/2020; art. 1º, §2º, inc. III, da Medida Provisória nº 1.039/2021.

A União, ao seu turno, ao interpor Embargos de Declaração, pugnou pelo reconhecimento de omissão quanto à vedação à implementação de programa social em ano eleitoral, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, haja vista que a norma teria a finalidade de garantir a paridade de oportunidades dentre os candidatos aos pleitos eleitorais.

Ainda, neste tema, a União juntou o Ofício SEI nº 249660/2021/ME, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a qual ressaltou o esforço do Governo Federal em combater a desigualdade, sobretudo com o programa social “Auxílio Brasil”. Mencionou, ainda, que elevou a alíquota do IOF nas operações de créditos efetuadas por pessoas físicas e jurídicas entre 20 de setembro e 31 de dezembro de 2021, a fim de promover a compensação fiscal em face do aumento de despesas com o referido auxílio. Após tais observações, afirmou que para o próximo exercício fiscal não haveria solução para o equacionamento de despesas e receitas, sobretudo com uma das “âncoras fiscais”, popularmente conhecida como “teto de gastos”. Ao final, conclui que a decisão teria sido omissa quanto à implementação da renda básica universal à luz do art. 107, do ADCT.

A preocupação com a omissão quanto à origem dos aportes financeiros necessários está presente no Despacho nº 62/2021/SEDS/SENARC/DEOP, do Departamento de Operação, vinculado à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao Ministério da Cidadania e no Ofício nº 304/2021/SEDS/SENARC/GAB/ASGAB/MC, da Assessoria do Gabinete da referida Secretaria Nacional. Já no Ofício nº 1349/2021/SEDS/SNAS/CGGI/MC, assinado pela Coordenação-Geral de Gestão Interna da Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculado à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao Ministério da Cidadania, indica a possibilidade de unificar o Programa Bolsa-Família com o Benefício de Prestação Continuada, nos termos da decisão vencedora, qual seja, o mandamento de aprimorar os programas sociais de transferência de renda.

Por fim, no Despacho nº 159/2021/SEDS/SENARC/DEBEN, o Departamento de Benefícios, vinculado à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao Ministério da Cidadania, afirma-se a possibilidade de atender a regulamentação da Renda Básica dentro do prazo de um ano estabelecido pela Corte, desde que houvesse lastro orçamentário.

Em paralelo, nos Embargos de Declaração opostos pela União, igualmente se argumentou que o Acórdão teria sido omissivo quanto à restrição de gastos prevista no art. 107, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, e as consequências fiscais da implementação da política pública em discussão no Mandado de Injunção em apreço.

Ao final, ambos os Embargos de Declaração foram rejeitados. Segundo o Supremo Tribunal Federal, aqueles apostos pelo autor teriam o objetivo de rediscutir matéria enfrentada e debatida pelo Colegiado, ao passo que aqueles peticionados pela União não apresentaria os requisitos de embargabilidade. Ao analisar estes recursos, consignou-se, ainda, que deve prevalecer o princípio da dignidade humana sobre o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, da Constituição, e do art. 107, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha buscado sanar a ausência de norma regulamentadora da Renda Básica Universal, com vistas a garantir o mínimo existencial e de reduzir o distanciamento dos direitos assegurados na Constituição de 1988 e o contexto socioeconômico de seus destinatários, e por mais que os argumentos dispendidos pelos Ministros sejam coerentes e convincentes, a decisão deixaria de dar plena efetividade ao instituto e à própria lei instituidora do benefício universal.

Ao fixar as balizas para a norma disciplinadora, o Supremo Tribunal Federal conheceu do Mandado de Injunção e deu provimento apenas para as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de maneira que se afasta tanto da própria lei quanto da teoria que ensejou a sua criação.

Convém apontar que a Renda Básica Universal nada mais é a renda regular, concedida individualmente em dinheiro para cada cidadão e cidadã, pouco importando a sua condição socioeconômica e/ou suas fontes de renda.

Por mais que os Ministros tenham entendido que inexistiria omissão inconstitucional para o grupo socioeconômico que não experimentasse vulnerabilidade monetária, tendo em vista que a Constituição não prevê a garantia de renda mínima em prol de toda a população brasileira, acabar-se-ia por fragilizar o ideal que conduziu à propositura da lei pelo ex-Senador Eduardo Suplicy.

Com efeito, apoiada nos pilares da universalidade, da incondicionalidade e da individualidade, a decisão fulminaria esses dois apoios da Renda Básica Universal, de maneira que, se a lei fosse regulamentada tal qual decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ela ainda careceria de estruturação para a parcela da população que não estivesse em vulnerabilidade socioeconômica. Afinal, a Lei nº 10.835/04 assegura a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil há pelo menos 5 anos o direito de recebimento do benefício.

Sob um viés filosófico, chama a atenção a ausência de referências dos Ministros quando da votação do MI 7.300 à teoria que inspirou a criação da Lei nº 10.835/04, isto é, muito embora o ex-Senador Eduardo Suplicy tenha buscado inspiração – principalmente - nas ideias de Philippe Van Parijs, o voto vencedor do remédio constitucional analisado deixou de citar este autor belga.

De fato, um dos aspectos centrais da Renda Básica Universal seria a maximização da liberdade real dos cidadãos e das cidadãs, na medida em que recursos a eles seriam alocados para aproveitar a vida tal qual desejam para si. Esta política pública busca capturar, ao fim e ao cabo, a ideia de liberdade real a todos e todas.

Ainda que o julgado do Supremo Tribunal Federal tenha se preocupado com a questão da pobreza monetária, com fulcro na Constituição, pela tangente escapou a possibilidade de discutir não apenas a questão da liberdade e recursos financeiros, como também a sua possível relação em prol da redução de desigualdades socioeconômicas.

Num terceiro viés, nota-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não faz referência direta à possibilidade de a Renda Básica Universal garantir o Mínimo Existencial a população brasileira e aos estrangeiros que aqui residem.

Caso adotássemos o paradigma de Ingo Sarlet, por exemplo, constatar-se-ia que a argumentação do STF aborda superficialmente o tema da fluidez das necessidades socioeconômicas da população brasileira e de que maneira auxiliaria nas condições fáticas contemporâneas. Neste ponto, é válido ressaltar que o voto vencedor menciona a necessidade de uma lei instituidora de gestão social responsável, com vistas à uma melhor administração de recursos para melhorar a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, moradia, segurança pública, dentre outros temas sociais relevantes.

Por fim, caso a teoria de Ana Paula de Barcellos fosse adotada, deixou-se de cotejar como e/ou se a instituição de uma Renda Básica Universal seria pertinente para a categoria da “assistência aos desamparados”, bem como sua possível relação com educação básica, saúde básica e acesso à Justiça.

2. DIREITOS SOCIAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL - DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL ENQUANTO MEIO DE GARANTIA DE DIREITOS

A primeira elaboração dogmática relevante do Mínimo Existencial ocorreu no Direito alemão e na sua jurisprudência. De fato, como a Constituição de 1949 daquele país não previa direitos sociais típicos, com exceção de casos como maternidade ou compensações decorrentes da discriminação de mulheres e de portadores de necessidades especiais, a doutrina se preocupou em buscar um lastro teórico.¹⁸²

No início dos anos 1950, Otto Bachof sustentava que o princípio da dignidade humana, tal qual disposto no art. 1º, I, da Constituição alemã de 1949, protegia, além da garantia à liberdade, um mínimo de segurança social, uma vez que “sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada”¹⁸³. Em virtude disto, o “direito à vida e integridade corporal (art. 2º, inc. II, da LF) não pode ser concebido meramente como proibição de destruição da existência, isto é, como direito de defesa, impondo, ao revés, também uma postura ativa no sentido de garantir a vida”.¹⁸⁴

Ao ser perquirido se um indivíduo teria o direito subjetivo de auxílio material pelo Poder Público, em 1954 o Tribunal Federal Administrativo alemão respaldou as teorias de Bachof. A decisão sintetizou o princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos à liberdade e à vida.¹⁸⁵

Importante contextualizar que a Constituição alemã de 1949 desconhece um “rol expresso de direitos sociais típicos, afora a proteção da maternidade e dos filhos, bem como o dever de atuação estatal em prol da compensação das desigualdades fáticas relativas à discriminação das mulheres e dos portadores de deficiências físicas”¹⁸⁶ razão pela qual coube ao Poder Judiciário e à doutrina reconhecê-los tanto no caso concreto quanto nos círculos acadêmicos.

Já em 1975, o Tribunal Constitucional alemão confirmou a decisão anterior e a doutrina de Bachof, em virtude do reconhecimento do direito ao mínimo para uma existência

¹⁸² SARLET, Ingo. Dignidade (da Pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: Algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, [s.l.], v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 06 ago. 2021.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 5.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 31-32.

¹⁸⁵ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista Direito da Cidade**, [S.I.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, dez. 2016. p. 1646.

¹⁸⁶ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul**: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240. p. 210.

digna como um direito constitucional.¹⁸⁷ Esse entendimento adotado se mantém hígido até hoje.¹⁸⁸

No Brasil, muito embora o direito ao mínimo existencial não tenha sido explicitamente positivado pelo legislador originário e pelo derivado, a ausência de previsão constitucional não implicou em sua não consagração. Afinal, a leitura constitucional deve ser sistêmica, considerando os valores e princípios da própria Constituição de 1988.¹⁸⁹ Com efeito, não apenas a literatura jurídica, como também a jurisprudência brasileira seria praticamente unânime em reconhecer que o ordenamento jurídico nacional acolheu o mínimo existencial.¹⁹⁰

Um dos primeiros autores brasileiros a se dedicar sobre o tema foi Ricardo Lobo Torres, quando a conectou a “ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão”, atrelando tanto a prestações positivas quanto negativas pelo Poder Público.¹⁹¹

Leciona que “há um direito a condições mínimas de existência digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. A doutrina, tradicionalmente, relaciona essas “condições mínimas” a uma garantia do “mínimo social”, isto é, a um núcleo de direitos sociais consagrados constitucionalmente, o qual corresponde a um dever indeclinável do Estado de densificação da dignidade humana.¹⁹²

Ao analisar o tema, Lobo Torres buscou “aprofundar a importância e frisar a efetividade das normas constitucionais, notadamente dos direitos fundamentais, com a preocupação de tornar reais os projetos estabelecidos na Constituição de 1988”¹⁹³ sobretudo com o relacionamento deste instituto com o ideal de liberdade, tendo em vista que “sem o

¹⁸⁷ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240. p. 210.

¹⁸⁸ SARMENTO, Daniel. O MÍNIMO EXISTENCIAL. **Revista Direito da Cidade**, [S.I.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, dez. 2016. p. 1646.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito. 2ed., p. 57.

¹⁹⁰ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista Direito da Cidade**, [S.I.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, dez. 2016. p. 1646; BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

¹⁹¹ TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1 jul. 1989.

¹⁹² SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção do mínimo existencial no plano tributário e algumas considerações sobre imposto de renda da pessoa física**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. p. 16

¹⁹³ HONORIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 56.

mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade”. E, mais adiante, salienta que “o fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas condições para o exercício da liberdade.”¹⁹⁴

Resta exacerbado, para Lobo Torres, a característica do mínimo existencial como um instrumento para as condições fáticas do exercício da liberdade. Ao pugnar pela preponderância da liberdade real – e aqui se utilizando do termo de maneira diversa de Philippe Van Parijs e abordado no primeiro capítulo -, sobre a liberdade formal, Torres argumenta que não seria livre aquele que não possuísse direito à moradia, ainda que existisse normas jurídicas que tutelassem a inviolabilidade do domicílio ou, ainda, aquele que tem assegurado o direito à vida e à integridade física, mas não possui acesso a tratamentos e cuidados médicos.¹⁹⁵

Ao discorrer sobre o mínimo existencial, Lobo Torres indica que haveria uma íntima relação com a questão da pobreza financeira, já que “sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo”.¹⁹⁶

Por consequência, o “fundamento do direito ao mínimo existencial (...), está nas condições para o exercício da liberdade”, de maneira que deve ser fornecido as “condições iniciais para que os indivíduos possam superar suas condições de injustiça social”. Ao concluir o tema, lembra Lobo Torres que o mínimo existencial está imbricado no problema da felicidade do homem.¹⁹⁷

Desta forma, caberia ao Estado de Direito a promoção e expansão das liberdades reais dos indivíduos, com fulcro e em harmonia com os objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, II, da Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a igualdade é fundamento para o mínimo existencial, na medida em que, sem exceção, deve ser assegurado a todos uma existência digna, e talvez, seja aí, na dignidade da pessoa humana, que resida o fundamento maior daquela proteção. De fato, uma das dimensões de compreensão do mínimo existencial corresponde a um núcleo de

¹⁹⁴ SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção do mínimo existencial no plano tributário e algumas considerações sobre imposto de renda da pessoa física**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. p. 17

¹⁹⁵ SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. *op. cit.*, p. 17.

¹⁹⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e tributação. São Paulo: Renovar, 2005, v. 3. p. 174-175.

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 176-178.

dignidade traduzido no dever que tem o Estado de realizar determinadas prestações. A dignidade humana apresenta, neste aspecto, uma dimensão positiva correspondente a um direito subjetivo exigível perante o Poder Judiciário.¹⁹⁸

Todavia apesar do mínimo existencial ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressiva parcela da população brasileira se vê distante do acesso a bens e direitos essenciais para a vida digna. Com efeito, anota-se que a pobreza monetária, a insegurança alimentar, a ausência de adequada moradia e de saneamento, bem como saúde e educação precária acabam por minar a construção teórica do instituto originado na Alemanha.¹⁹⁹

2.1 O CONCEITO E O CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Constituição de 1988 posicionou o Estado brasileiro como um dos atores na realização da justiça social, sobretudo ao obrigá-lo a promover direitos sociais e elaborar políticas públicas com vistas à eliminação de desigualdades. Afinal, inaugurou-se um Estado Social e Democrático de Direito com vistas à redução da desigualdade material,²⁰⁰ além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; do fomento ao desenvolvimento nacional; da promoção do bem de todos, nos termos do artigo 3º, do Texto Constitucional.

Nesta manifestação estatal, o mínimo existencial passa a ser analisado sob o prisma de teorias humanistas e constitucionalistas,²⁰¹ de sorte que há uma preocupação em garantir a dignidade da pessoa humana.

Segundo Clemerson Merlin Clève, o mínimo existencial deve ser conceituado como:

(...) a obrigação mínima do Poder Público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino.²⁰²

¹⁹⁸ SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção do mínimo existencial no plano tributário e algumas considerações sobre imposto de renda da pessoa física**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. p. 18-19.

¹⁹⁹ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista Direito da Cidade**, [S.I.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, dez. 2016. p. 1647.

²⁰⁰ DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no Direito brasileiro. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 343-382. p. 343

²⁰¹ OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito. 2ed., p. 40.

²⁰² CLÈVE, Clemerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003, p. 27.

Esse doutrinador ressalta que haveria uma obrigação estatal, por força dos princípios da dignidade humana e da solidariedade constantes na Constituição.²⁰³

Como exposto alhures, Ricardo Lobo Torres, ao seu turno, compreende que o direito ao mínimo existencial resta ancorado na dignidade humana, na liberdade, no Estado Democrático de Direito e na busca da felicidade, sendo ele um direito anterior à Constituição de 1988.²⁰⁴

Ao analisar a teoria do mínimo existencial sob as lentes do Direito Tributário e do fenômeno da tributação, Alexandre Machado de Oliveira reforça a ideia de Clemerson Clève, ao consignar que no Estado Social há uma maior preocupação em garantir o mínimo de dignidade da pessoa humana, sobretudo por influência de teorias humanistas e constitucionalistas.²⁰⁵

Ana Paula de Barcellos preleciona que o mínimo existencial corresponderia “ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna”. Vale anotar que essa existência não seria resumida à sobrevivência e a manutenção física do corpo, mas também aquela espiritual e intelectual, uma vez que se almeja tanto o desenvolvimento de cada pessoa, numa visão liberal, como também quanto a participação nas decisões e debates públicos, já numa perspectiva, aqui incorporando o ideal democrático.²⁰⁶

Alerta esta autora que, apesar de genérica a definição, ela se revela útil ao pontuar que a desatenção ao mínimo existencial implicaria no desrespeito ao “princípio da dignidade da pessoa humana sob o aspecto material (...). Em suma: o mínimo existencial e núcleo material do princípio da dignidade humana descrevem o mesmo fenômeno”.²⁰⁷

Ao estudar o conteúdo do mínimo existencial para uma vida digna, Eurico Bitencourt Neto identifica a composição de “direitos concretos definitivos, adscritos a disposições jusfundamentais gerais, como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, ou decorrentes de posições ativas, de defesa ou de prestações, derivadas de direitos sociais diretamente estatuídos na Constituição”.²⁰⁸

Lembra essa doutrina que as Constituições podem tanto enunciar a tutela do mínimo

²⁰³ CLÈVE, Clemerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003, p. 27.

²⁰⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. IX.; TORRES, 2009, p. 8, 36

²⁰⁵ OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito. 2ed., p. 40.

²⁰⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 247.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 247.

²⁰⁸ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 106.

existencial de maneira geral, ao prescrever princípios, tais quais a dignidade da pessoa humana ou a igualdade de fato, quanto indicar de maneira analítica quais são os direitos fundamentais. Nessa última hipótese, ao identificar quais seriam as prestações fáticas e materiais por parte do Poder Pública, poder-se-ia assegurar a eficácia plena das disposições constitucionais, sobretudo através da execução jurisdicional, independentemente de intervenção legislativa naquilo concernente à dignidade da pessoa humana.²⁰⁹

Acerca do tema do conteúdo do direito fundamental ao mínimo existencial, é consolidada na doutrina que ela varia temporal e espacialmente. Ou seja, a noção do que preencheria o instituto em apreço não será idêntica aos destinatários de todos os países e de todos os momentos históricos, na medida em que se deve analisar “os padrões e o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade que estiver em questão”.²¹⁰

Reporta Daniel Hachem a existência de duas correntes quanto à fixação do conteúdo do mínimo existencial.

Enquanto a corrente do “conteúdo determinável no caso concreto” compreende que o seu conteúdo só pode ser determinado após a análise das circunstâncias fáticas e das necessidades específicas sob exame. Por outro lado, a corrente apelidada de “rol constitucional preferencial” apregoa a variação do conteúdo em função do momento histórico experimentado pelos destinatários do instituto. Nesse sentido, define-se, a partir de um elenco preferencial pré-determinado e inspirado no ordenamento jurídico positivado e dentro de um lapso temporal determinável os elementos que comporão o mínimo existencial.²¹¹

Ao consignar que expressiva maioria da doutrina nacional endossa o entendimento de que a delimitação do mínimo existencial deve ser analisada concretamente, Daniel Hachem lembra que Ricardo Lobo Torres, Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo, Eurico Bittencourt Neto, José Carlos Francisco, Cláudia Honório e Rogério Gesta Leal são autores que rejeitam a definição apriorística do conteúdo do mínimo.²¹²

O argumento utilizado para rejeitar a fixação *a priori* de quais são as prestações fundamentais para propiciar a vida digna estaria nas diferentes necessidades que cada pessoa apresenta ao longo da vida, ainda que no mesmo período histórico e sob um mesmo ordenamento jurídico. A título exemplificativo, os cidadãos de um país africano teriam

²⁰⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 99-167.

²¹⁰ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240. p. 91.

²¹¹ *Ibid.*, p. 205-240.

²¹² HACHEM, Daniel Wunder. *Op. cit.*.

prioridades distintas daqueles suíços, assim como os paraibanos e maranhenses possuem necessidades dessemelhantes dos catarinenses e dos sul riograndenses.

Isto é, ante as diversas conjunturas socioeconômicas entre os habitantes dessas diferentes regiões, aliado a eventos oriundos de causa fortuita e força maior, como desastres naturais, nota-se uma variação no conteúdo do mínimo existencial para cada cidadão.²¹³

Por esta razão, Bitencourt Neto sugere que identificar o conteúdo do mínimo existencial a partir das:

disposições constitucionais jusfundamentais e da identificação de necessidades concretas extraídas de um padrão de vida mais ou menos consolidado em dada sociedade, que indica ao aplicador da norma que necessidades materiais se consideram indispensáveis para uma existência digna.²¹⁴

Prossegue esse autor que apenas no caso em concreto, após a análise das necessidades individuais do postulante é que será possível determinar o conteúdo do mínimo existencial. Conclui pela necessidade de previsão e de parâmetros constitucionais, a fim de possibilitar a “aplicação concreta do direito, seja para sua defesa, proteção ou promoção por via legislativa.”²¹⁵

Ao analisar o conteúdo do mínimo existencial, Ingo Sarlet e Carolina Zockun relatam que apesar da dificuldade de verificá-lo dentro de cada ordenamento, ressalta-se um núcleo cujo conteúdo nele gravita. Isto é, o conceito e o conteúdo do mínimo existencial podem ser construídos da significação do conceito.²¹⁶

Esta linha de pensamento propaga a percepção de que o conteúdo do mínimo existencial independeria da expressa previsão constitucional para ser reconhecido, tendo em vista que decorre da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.²¹⁷

Daniel Hachem relata haver um consenso doutrinário quanto à variação temporal e espacial do conteúdo do direito fundamento ao mínimo existencial ao ressaltar que as condições para uma “existência minimamente digna não são idênticas em todos os países e em todos os momentos históricos, devendo-se levar em consideração, para identificá-las, os padrões e o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade que estiver em

²¹³ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 92.

²¹⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 121.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 121.

²¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

²¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. *Op. cit.*

questão”.²¹⁸

Ao analisar os indicativos constitucionais, Eurico Bittencourt Neto traz à baila a questão do direito ao salário-mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, dado que representaria um exemplo de quais seriam os padrões para uma vida digna no contexto socioeconômico brasileiro.

Com efeito, depreende-se que seria “indispensável para uma existência digna: alimentação, moradia, ensino fundamental, saúde básica, vestuário, além do acesso à Justiça, direito instrumental indispensável à eficácia dos direitos fundamentais.”²¹⁹ Outrossim, não se poderia olvidar que os meios e garantias à “fruição dessas prestações materiais mínimas decorrentes de disposições de direitos fundamentais, em geral materializados em serviços públicos essenciais” igualmente devem ser observados.²²⁰

Por este motivo, Bitencourt Neto pontua a necessidade de identificar qual é a necessidade de um indivíduo, não apenas para evitar a ameaça à sua dignidade existencial, como também possibilitar que o legislador e o juiz, dentro de suas competências, decidam e escolham políticas públicas para assegurar a plena eficácia do mínimo existencial.

Vale dizer, entende-se que as necessidades específicas de cada pessoa, assim qual seu nível de satisfação deve ser perquirido para se considerar a sua dignidade respeitada.²²¹

Ciente desse consenso, Daniel Hachem discorda desse entendimento da variabilidade em função do tempo e do espaço, tendo em vista tornar o conteúdo do Mínimo Existencial demasiadamente aberto, “susceptível a variações indiscriminadas da sua especificação ao sabor do intérprete”²²², o que poderia, em um caso concreto, “prejudica[r] a funcionalidade operacional do instituto”²²³. Nesse sentido, pugna pela extração do Texto Constitucional o conjunto de elementos “que se reputa essencial para assegurar uma vida minimamente digna a *todos os cidadãos*, independentemente das agruras e mazelas eventuais que possam acometer a apenas uma parcela de indivíduos”²²⁴. Desta forma, ao restringir e delimitar o instituto em

²¹⁸ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014, p. 102. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 91.

²¹⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 90-167

²²⁰ *Ibid.*, p. 90-167.

²²¹ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 93.

²²² *Ibid.*, p. 94.

²²³ *Ibid.*, p. 94.

²²⁴ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 93. p. 94

apreço, impedir-se-ia que “toda e qualquer prestação estatal voltada à satisfação de um direito social possa nele ser incluída.”²²⁵

Essa corrente, apelidada de “rol preferencial”, propugna que as prioridades da Constituição devem nortear o conjunto de prestações básicas que devem ser priorizadas a todas as pessoas para que vivam de modo minimamente digno, além de possibilitar o desenvolvimento de sua personalidade.²²⁶

Num exame da Constituição de 1988, Ana Paula de Barcellos advoga que o princípio da dignidade da pessoa humana comporta “várias modalidades de eficácia jurídica em faixas diferentes de sua extensão”²²⁷, sendo reconhecível a “eficácia positiva ou simétrica às faixas que compõem o seu núcleo, especialmente àquela que dizem respeito a condições materiais de existência, isto é, exigibilidade da prestação em si diante do Poder Judiciário.”²²⁸

Em síntese, essa autora apregoa que o mínimo existencial corresponderia a uma fração do núcleo da dignidade da pessoa humana, formado pelas condições materiais básicas para a existência.²²⁹

Com efeito, o “direito fundamental ao mínimo existencial é composto por porções dos direitos econômicos e sociais necessárias a proporcionar ao seu titular condições materiais de existência minimamente digna.”²³⁰ Isto é, esse seria dotado de uma amplitude maior, de maneira a ultrapassar a seara do mínimo existencial, de sorte que os direitos econômicos e sociais não se prestam, unicamente e exclusivamente, à satisfação do mínimo existencial. Vale dizer, enquanto o mínimo existencial visa a erradicação da pobreza e da marginalização, os direitos econômicos e sociais almejam “a ‘redução das desigualdades sociais e regionais’ e ‘garantir desenvolvimento nacional’ na sua dimensão humana”.²³¹

Se quanto ao que constituiria esse mínimo, enquanto seria possível requerer prestações do Poder Judiciário, no que diz respeito aos direitos econômicos e sociais, depender-se-ia de deliberações democráticas.²³² Isto seria um ponto consensual na doutrina e na jurisprudência, de sorte que seria possível postular condutas do Estado a suprir e tutelar as condições mínimas existenciais para uma vida digna. Essa concepção, inclusive, findou o entendimento de que as normas constitucionais referentes a direitos econômicos e sociais seriam

²²⁵ *Ibid.*, p. 94.

²²⁶ HACHEM, Daniel Wunder. *Op. Cit.*

²²⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 291-292.

²²⁸ *Ibid.*, p. 291-292.

²²⁹ *Ibid.*, p. 291-292.

²³⁰ HACHEM, Daniel Wunder. *Op. Cit.* p. 99.

²³¹ HACHEM, Daniel Wunder. *Op. cit.*, p. 205-240.

²³² BARCELLOS, Ana Paula de. *Op. cit.*, p. 291-292.

programática que não outorgariam ao cidadão um direito subjetivo sindicável judicialmente e limitar-se-iam a apontar fins a serem realizados progressivamente pelo Estado, dentro de sua esfera de discricionariedade.²³³

De fato, não caberá ao Poder Judiciário definir um conteúdo completo da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que as deliberações realizadas pelo povo a cada ciclo eleitoral e, por consequência, pelo legislador derivado, devem obedecer a dois objetivos, quais sejam, a tutela de um mínimo de direitos aos indivíduos e o pluralismo político.²³⁴

Como haverá espaço para deliberações políticas acerca da dignidade da pessoa humana, surge a questão de determinar do que comporia esse mínimo. Para Barcellos, as disposições da Constituição de 1988 acerca do mínimo existencial estariam dispostas em quatro grupos: educação básica, saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. A sua escolha não seria aleatória, tendo em vista que educação e saúde “procuram assegurar condições iniciais tais que o indivíduo seja capaz de construir, a partir delas, sua própria dignidade autonomamente”²³⁵. A assistência aos desamparados, ao seu turno, tem por objetivo “evitar a indignidade em termos absolutos, envolvendo particularmente a alimentação, o vestuário e o abrigo”²³⁶. Por fim, o acesso à Justiça seria um elemento “instrumental e indispensável de eficácia positiva ou simétrica reconhecida aos elementos materiais do mínimo existencial.”²³⁷

Ao analisar a questão da assistência aos desamparados, Barcellos identifica aqui o último recurso na preservação da dignidade humana e discorre sobre a entrega de numerários diretamente ao necessitado, tal qual instituído pela Lei nº 10.835/04, qual seja, a Renda Básica de Cidadania. Apregoa que haveria dificuldades em determinar qual seria o valor que deveria ser entregue aos beneficiários, de maneira a abarcar suas necessidades básicas. Ainda, questiona-se qual seria o valor que o Poder Judiciário deveria fixar ou, ainda, como um juiz poderia controlar o fim de estado de necessidade de uma pessoa desamparada, a fim de cessar a necessidade do auxílio. Ainda, pontua que subsistiriam dificuldades relativas à liberação de recursos públicos, as quais poderiam inviabilizar, pela demora, o atendimento das

²³³ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240.

²³⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 295-296.

²³⁵ *Ibid.*, p. 302.

²³⁶ *Ibid.*, p. 302.

²³⁷ *Ibid.*, p. 296-302.

necessidades emergenciais de cada um e de cada uma.²³⁸

Sergio Ricardo Ferreira Mota compreende que o mínimo existencial está conectado com a vida, a liberdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana, de maneira que se exige atuações positivas e negativas do Poder Público. Ora, enquanto é defeso ao Estado intervir na esfera da liberdade individual derivados dos direitos fundamentais da Constituição, também resta ele instado a entregar prestações estatais relacionadas aos direitos sociais acolhidos pela Lei Maior,²³⁹ ideia corroborada por Bitencourt Neto, ao complementar a ideia de que como a dignidade da pessoa humana “postula um contínuo desenvolvimento do ser humano”, tanto individual quanto socialmente, torna-se fundamental que os recursos da coletividade para este fim sejam empregados.

Assim, o Estado possuirá duas responsabilidades, quais sejam, tanto a garantia de que esta dignidade não seja lesada, tampouco ameaçada, quanto a implementação progressiva de meios hábeis a promover o “desenvolvimento pleno das pessoas e da sociedade, pela construção de uma sociedade de bem-estar”.²⁴⁰

Neste ponto, deve-se observar que a noção de mínimo existencial não se confunde com aquelas do mínimo vital, de subsistência ou alimentício.

Consoante as lições de Ingo Sarlet, enquanto o conteúdo do mínimo vital ou de sobrevivência almeja garantir a vida humana ao alcançar as condições para uma sobrevivência física, como é o caso, por exemplo, do fornecimento de alimentos, o mínimo existencial requer a tutela e a instigação de uma vida com qualidade. Seria, necessário, pois, assegurar um “conjunto de garantias materiais para uma vida condigna” sustentado por direitos positivos e negativos, “como algo que o Estado não apenas não pode subtrair ao indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar, mediante prestações de natureza material”.²⁴¹

Ainda que a dignidade da pessoa humana pode ser fomentada em diferentes graus, torna-se evidente a identificação de uma linha abaixo da qual inexistiria dignidade. Seria o

²³⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 337-338.

²³⁹ MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **A imunidade tributária do mínimo existencial omitida no sistema constitucional tributário brasileiro**: legitimidade da tributação e limites iminentes ao sistema. 2018. 446 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 88.

²⁴⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 99.

²⁴¹ SARLET, Ingo. Dignidade (da Pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: Algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, [S.L.], v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013. p. 34-35.

caso, por exemplo, de omissão estatal de proporcionar garantias mínimas de existência digna.²⁴²

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça compreende que o Mínimo Existencial não se resume ao Mínimo Vital, como se pode ver na seguinte fundamentação:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...)

5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.²⁴³

De todo modo, a ideia do mínimo existencial não se reduz ao direito de subsistir. A concepção situa-se além do limite da pobreza absoluta, sobretudo quando analisado que uma “vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana”.²⁴⁴ Tanto o é que no seu conteúdo encontram-se aspectos socioculturais que igualmente devem ser tutelados e promovidos pelo Poder Público. Revela-se crucial que o indivíduo não apenas esteja inserido na sociedade de maneira digna, como também participe dela,²⁴⁵ em manifestações

²⁴² HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240.

²⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790767**. Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 14.12.2015.

²⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

²⁴⁵ MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **A Imunidade Tributária do Mínimo Existencial omitida no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro: legitimidade da tributação e limites imanentes ao sistema**. 2018. 446 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 113

socioculturais e democráticas, razão pela qual extrapola-se a noção da mera existência ou sobrevivência física.

2.2 ENQUADRAMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PELO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Se no item anterior dessa dissertação foram abordadas questões como o conteúdo do mínimo existencial, o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro e sua diferenciação para o mínimo vital, passa-se, agora, à análise dos parâmetros nacionais e internacionais para identificar o seu conceito e conteúdo.

2.2.1 Parâmetros nacionais

Além de identificar qual seria o conceito e o conteúdo do mínimo existencial, assim como ele se diferenciaria do mínimo vital, temas do subcapítulo precedente, torna-se necessário investigar como o ordenamento jurídico constitucional brasileiro incorpora esse instituto.

Em assonância com Daniel Sarmiento, vale dizer que a Constituição “não define as prestações materiais que devem ser asseguradas pelo Estado a cada indivíduo em condição de vulnerabilidade, mas apenas estabelece um piso, abaixo do qual não se pode descer”²⁴⁶ Por essa razão, caberá ao legislador, em debates democráticos, decidir como concretizá-lo pelas técnicas que dispõe, como tributação, regulação de atividades econômicas, dentre outras, para realizar a igualdade material.

Do ponto de vista do Direito positivado, cabe ressaltar que apesar do reconhecimento do porte constitucional do mínimo existencial, esse instituto não está expressamente previsto pela Constituição ou no sistema infraconstitucional. Luís Roberto Barroso assevera que isso não poderia ser diferente, uma vez que o “mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública”²⁴⁷, razão pela qual constata que seria impossível captar seu conteúdo num rol exaustivo.

²⁴⁶ SARMENTO, Daniel. O Mínimo Existencial. **Revista Direito da Cidade**, [S.I.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, dez. 2016. p. 1657.

²⁴⁷ BAROSSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 24-25.

Para Barroso, seria possível encontrar um parâmetro do mínimo existencial numa análise detida da Constituição “o direito à educação básica, à saúde essencial, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça.”²⁴⁸

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos aponta que:

a Constituição de 1988 efetivamente ocupou-se das condições materiais de existência dos indivíduos, pressuposto de sua dignidade, dedicando-lhe considerável espaço no texto constitucional e impondo a todos os entes da Federação a responsabilidade comum de alcançar os objetivos relacionais com o tema.²⁴⁹

Lembra-se que o constituinte optou por inserir no Preâmbulo a menção a um Estado destinado a salvaguardar o “exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.”²⁵⁰

Insta salientar que o Preâmbulo seria como um guia para a interpretação e a aplicação das normas constitucionais, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal o considera dotado de força política, refletindo “posição ideológica do constituinte. (...) O que acontece é que o Preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido de princípios inscritos na Carta”.²⁵¹ Assim posto, se por um lado aflora a eficácia interpretativa e integrativa, por outro surge regras de princípio programático quando o tema em pauta são declarações sobre direitos políticos e sociais dos cidadãos e cidadãs.²⁵²

Ao tratar dos Princípios Fundamentais, no art. 1º, da Constituição, vislumbra-se a formação de um Estado Democrático de Direito com fulcro na dignidade da pessoa humana²⁵³, de sorte que ao referenciar a valores como liberdade, igualdade, segurança,

²⁴⁸ BAROSSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 24-25.

²⁴⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 223.

²⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 2.076/AC. CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Diário de Justiça: 08/08/2003 - ATA Nº 22/2003.

²⁵² HONORIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros.** 2009. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 75.

²⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

bem-estar, desenvolvimento e justiça, exsurge a preocupação para com o mínimo existencial, seja em ação estatal, seja em ações não-estatais.²⁵⁴

Ao analisar a eficácia do direito fundamental à segurança jurídica, Ingo Sarlet relaciona a dignidade como possibilidade de autonomia pessoal, ou seja, a liberdade de cada indivíduo se autodeterminar, tanto ao desenvolver sua própria personalidade, como ao ser sujeito de direitos. Nesse sentido, o autor define a dignidade como uma qualidade “intrínseca e distintiva de cada ser humano”²⁵⁵, de maneira que merece o mesmo tratamento e consideração seja da Entidade Estatal, seja da sociedade. Assim, aflora um complexo de “direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe agredir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”²⁵⁶, além de possibilitar a participação da vida em sociedade.

Outros aspectos do mínimo existencial podem ser retirados em outros trechos da Constituição. No artigo 23, X, por exemplo, institui-se a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o combate às causas da pobreza, dos fatores de marginalização e a integração social dos setores desfavorecidos.

Outro parâmetro do que poderia constituir o Mínimo Existencial e uma relação com as condições materiais de existência, segundo o constituinte brasileiro, plasma-se no artigo 6º, da Constituição, quando se discorre sobre os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.²⁵⁷

Ainda acerca do Título II, Capítulo II, da Constituição, emerge a importância do salário-mínimo aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, na medida em que ele deve ser:

capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.²⁵⁸

²⁵⁴ HONORIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado)- Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 75.

²⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21, p. 1-38, março, abril, maio, 2010. p. 9

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 9.

²⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

No Direito Constitucional positivo, traz-se à baila, ainda, o artigo 193, uma vez que estabelece o objetivo da ordem social: “o bem-estar e a justiça sociais”²⁵⁹. Outrossim, tal dispositivo inaugura o Título VIII, da Ordem Social, cujo corifeu é a seguridade social.

Vale destacar que tratamento doutrinário e jurisprudencial dos direitos econômicos e sociais pelo Direito Constitucional brasileiro consiste num ponto de divergência. A principal discussão cinge-se na qualificação desses direitos como fundamentais, tendo em vista que a Constituição de 1988 dispensaria um tratamento específico nessa situação.

Convém ressaltar que para direitos fundamentais há a previsão de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da CF, como também a proteção contra emendas abolitivas, com fulcro no art. 60, §4º, IV, da mesma Lei. Considerados como direitos supraleais, por não poderem ser alteradas pelo legislador ordinário, tais conjuntos normativos são tutelados tanto num sentido positivo, por obrigarem que o legislador a criarem uma regulamentação específica, quanto negativo, ao blindarem contra ações do Poder Constituinte Reformador.²⁶⁰

Daniel Hachem complementa a ideia de que seria:

um regime que, de um lado, assegura a proteção contra investidas de maiorias parlamentares que pretendam vergastar o conteúdo dos direitos fundamentais, eliminando-os da Constituição, e de outro impulsiona a promoção efetiva desses direitos quando a inércia — intencional ou não — do Poder Público inviabilizar o seu exercício por omissão na sua regulamentação normativa ou na sua implementação material.²⁶¹

Desta percepção, a discussão de como o ordenamento constitucional teria incorporado o mínimo existencial perpassa pela compreensão de como os Direitos Econômicos e Sociais são tratados e tutelados pela Constituição de 1988, sobretudo quanto a sua jusfundamentalidade. São quatro as correntes doutrinárias: 1) aquela que excluem os direitos econômicos e sociais da tutela dos direitos fundamentais; 2) aquela que limita a aplicação do regime dos direitos fundamentais àquilo que coincide com o instituto do mínimo existencial; 3) aquela que incide a tutela dos direitos fundamentais para a parcela dos direitos necessários

²⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁶⁰ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul**: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240.

²⁶¹ *Ibid.*, p. 205-240.

para garantir as condições procedimentais da democracia; e 4) aquela que submete integralmente os direitos econômicos e sociais aos direitos fundamentais.²⁶²

Os argumentos dispendidos pela ideia de que o regime jurídico dos direitos fundamentais são inaplicáveis aos direitos sociais, se apoia nas ideias de que o Poder Constituinte Originário os dispôs ao longo da Constituição, além da terminologia utilizada não se refletir essa característica de fundamentalidade; de a Constituição Portuguesa de 1976 instituir dois regimes diversos, quais sejam, um para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e outro para os Direitos, as Liberdades e as Garantias; de que permanece indeterminação do conteúdo jurídico específico dos Direitos Sociais; e que os gastos e custos para a promoção dos Direitos Sociais os torna atrelados ao Orçamento Público e à reserva do possível.²⁶³

A segunda corrente apresenta matizes liberais e, dentre seus defensores, destacam-se nomes como o de Ricardo Lobo Torres.²⁶⁴ Pugna-se pela restrição do regime jurídico dos direitos fundamentais apenas ao conteúdo coincidente com o mínimo existencial. Nessa corrente, afloram-se ideias como a restrição de um regime jurídico diferenciado apenas para os direitos de liberdade e aquela parcela de direitos sociais necessários para propiciar uma existência digna.²⁶⁵

Ricardo Lobo Torres, ao afirmar que não encontra assento constitucional próprio o mínimo existencial, reafirma que se trata de um direito às condições mínimas de existência “humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (...) e que ainda exige prestações estatais positivas.”²⁶⁶

Desta forma, é necessário procurá-lo na “ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão”.²⁶⁷

Para este autor, o mínimo existencial seria pré-constitucional, de maneira que se ancora na ética e nas condições iniciais para o exercício da liberdade.²⁶⁸ Nesse sentido,

²⁶² HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 70.

²⁶³ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 70.

²⁶⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. IX.; TORRES, 2009, p. 8-139.

²⁶⁵ HACHEM, Daniel Wunder. *Op. cit.*,.

²⁶⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Op. cit.*, p. 357.

²⁶⁷ TORRES, Ricardo Lobo. *Op. cit.*, p. 357.

²⁶⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**: volume V. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 651 p. p. 357.

compreende que a arrecadação tributária se destina aos direitos de liberdade, seja num *status positivus liberatis*, seja pelo *status negativus libertatis*. Por outro lado, os direitos sociais e econômicos representariam normas constitucionais programáticas dependentes da atividade legislativa.

O *status positivus* do instituto pode ser compreendido caso os direitos sociais estejam no campo da jusfundamentalidade, isto é, no “âmbito da proteção positiva obrigatória coincide com o núcleo essencial dos direitos sociais, que, tocado pelos interesses fundamentais, se metamorfoseia em direito fundamental social ou mínimo existencial”.²⁶⁹ Estas prestações estatais serão obrigatórias. Por outro lado, para a realização daquilo que exceda esse instituto dependerá da disponibilidade financeira do Ente Público, nos limites da reserva do possível.

Já o *status negativus* do mínimo existencial representaria o poder de autodeterminação do indivíduo, de agir ou se omitir sem a interferência do Poder Público. No Direito Tributário, essa qualidade estaria representada pelas imunidades fiscais, na medida em que o Estado não invadiria a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito à subsistência.²⁷⁰

Uma terceira corrente compreende que o regime jurídico dos direitos fundamentais deve estar atrelado aquela parcela de direitos sociais necessária para a garantia das condições procedimentais da democracia. Pelo fato de as sociedades contemporâneas serem complexas, plurais e multiculturais, impossibilita-se a criação de um acordo sobre o conteúdo das normas jurídicas e os fins que devem ser levados a cabo pelo Estado. Em face da necessidade do consenso e levando em consideração as diferentes doutrinas morais, religiosas, políticas, filosóficas, sociológica etc., é imperativo proporcionar a participação na arena democrática a toda a população.²⁷¹

Por fim, na vertente adotada por Daniel Hachem, Ingo Sarlet e Jorge Reis Novais, a quarta corrente propõe que os direitos sociais estão submetidos ao regime jurídico dos direitos fundamentais.²⁷²

Explica Ana Carolina Olsen que a fundamentalidade de um direito está correlacionado com sua dignidade no ordenamento jurídico, num caráter formal e material. Se sob o prisma do caráter formal, os direitos sociais apresentam superioridade hierárquica em relação às outras normas do ordenamento jurídico, além da submissão aos limites formais e materiais

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 364.

²⁷⁰ *Ibid.*, p. 188.

²⁷¹ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 78.

²⁷² HACHEM, Daniel Wunder. *Op. cit.*

revisão do ordenamento jurídico do art. 60 da Constituição, e aplicabilidade imediata e vinculativa a todos os Poderes Públicos, sob o aspecto material, ao seu turno, exsurge a correspondência entre os direitos fundamentais e o núcleo de valores que informa o ordenamento constitucional.²⁷³

Vale ressaltar que ao redigir o art. 5º, §2º, da Constituição, optou-se pela inserção de uma cláusula de abertura do regime dos direitos fundamentais, de maneira que se admite como igualmente fundamentais aqueles os direitos oriundos do regime constitucional e aqueles advindos de tratados internacionais.

A conclusão seria que somente:

(...) poderiam ser considerados direitos fundamentais não expressamente previstos na Constituição aqueles que, materialmente, fossem dotados da mesma dignidade.

Este conceito material não tem sua utilidade estritamente voltada para a identificação de direitos fundamentais fora do catálogo constitucional, mas, também, assume especial relevância para se compreender a real fundamentalidade de todos os direitos fundamentais previstos expressamente no texto constitucional, ainda que não exatamente no catálogo do Título II, dentre os quais pode se citar o direito ao ensino fundamental (art. 208, I, § 1º, CF), o direito à saúde (art. 196, CF), e o direito à assistência social (art. 201, V, § 2º, CF).²⁷⁴

Ana Carolina Lopes Olsen compreende que o legislador constituinte foi claro ao delimitar quais normas estão contidas referências aos direitos sociais, como nos Títulos II e VIII, ambos da Constituição de 1988, além daqueles esparsamente positivados ao longo da Lei Maior. Com efeito, apregoa essa autora que “o constituinte de 1988 elegeu determinados direitos, relacionados a determinados valores, e os positivou como fundamentais. Dentro dessa categoria, não cabe à doutrina discutir a sua fundamentalidade”.²⁷⁵

Já Ingo Sarlet ao relacionar o mínimo existencial aos direitos sociais, compreende que apesar da previsão expressa na Constituição e a consequente aplicabilidade na condição de normas de direitos fundamentais, carece o instituto de uma efetiva aplicabilidade e uma tutela de maneira igualitária para toda a sociedade. Ressalta que o legislador e o administrador público são os responsáveis, em grande medida, por sua concretização, observada a “teia

²⁷³ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente à Reserva do Possível**. 2006. 390 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 5.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 6.

²⁷⁵ *Ibid.*, p. 19-23.

complexa e dinâmica de atos legislativos, atos normativos do Poder Executivo, de políticas públicas etc.”²⁷⁶

Nessa seara, Daniel Hachem ressalta que o diminuto grau de fruição dentre toda a população brasileira de direitos sociais, serve ao aumento da disparidade entre ricos e pobres.

A atuação pelo Poder Judiciário em garanti-los em ações individuais não poderia ser considerada uma solução eficaz, tendo em vista que aqueles mais abastados são os cidadãos que conseguirão ajuizar a ação e arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. E não apenas isto, uma vez que conseguir-se-ia, em ações individuais, alcançar tutelas individuais de seus direitos, de maneira a afastar a fruição pelos mais pobres.²⁷⁷

Nesse sentido, o Ingo Sarlet arrazoa que os mecanismos e os instrumentos judiciais e administrativos devem oferecer não apenas uma tutela eficaz, como também igualitária, sobretudo para garantir a imperatividade da dignidade humana,²⁷⁸ ainda que a “juridicidade desses direitos apresentaria dificuldades de ordem teórica e de natureza técnico jurídica”.²⁷⁹

2.2.2 Parâmetros internacionais

Numa tentativa de aproximação do conteúdo do mínimo existencial pelo ordenamento jurídico brasileiro, convém destacar os instrumentos internacionais adotados pela Constituição.

Inicialmente, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi internalizado pelo Brasil e que almeja reconhecer a dignidade inerente a todos ser humano, como se pode observar no artigo 25, 1 e 2, desse Tratado:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.²⁸⁰

²⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. *Op. cit.*

²⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. *Op. cit.*

²⁷⁹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente à Reserva do Possível**. 2006. 390 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 336

²⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 set. 2021.

Nota-se uma enunciação de um padrão de vida digna, “que pode ser tomado como a declaração, no plano internacional, de um direito ao mínimo existencial”, qual seja, o direito à saúde, ao bem-estar, aí incluído a alimentação, o vestuário, aos cuidados médicos, além da previdência social e assistência social.²⁸¹

Um segundo notável instrumento que pode balizar a compreensão do Mínimo Existencial seria o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, uma vez que explora verticalmente algumas das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Exemplificativamente, o artigo 11.1 dispõe que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.²⁸²

Nota-se a preocupação de órgãos internacionais e dos legisladores nacionais em tutelar o bem-estar dos sujeitos de direitos, sobretudo que todas as pessoas usufruam do necessário à subsistência e um nível satisfatório de alimentação, vestuário e moradia. Tal intenção é reafirmada ao longo do tratado, como no artigo 7º, quando se reconhece a remuneração apta a dotar o trabalhador e sua família uma existência decente; o direito à participação da vida cultural e da fruição dos avanços científicos e suas aplicações, como disposto no artigo 15, 1, *a* e *b*, ou, ainda, o direito de todos e todas de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, tal qual disposto no artigo 12.

É possível inferir que a partir da conjunção do direito à saúde, à adequada alimentação, à moradia, a direitos trabalhistas, a um meio ambiente saudável, à integridade física, ao respeito à vida e à liberdade de livre associação, pode-se retirar um conteúdo mínimo que garantiria o bem-estar.²⁸³

Será no Protocolo de San Salvador, ao consolidar as instituições democráticas e os seus fundamentos no respeito aos direitos essenciais do homem pelo fato de ser uma pessoa

²⁸¹ HONORIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado)- Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 65-74.

²⁸² BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Decreto N° 591, de Julho de 1992**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

²⁸³ HONORIO, Cláudia. *Op. cit.* p. 65-74.

humana, além da necessidade do reconhecimento, da tutela e da promoção permanente da dignidade da pessoa humana, é que se enuncia a obrigação dos Estados nacionais em adotar medidas para dar plena efetividade dos direitos reconhecidos no referido tratado.²⁸⁴

Nesse Protocolo identifica-se o direito ao trabalho, pressupondo-se uma remuneração que assegure as condições mínimas de subsistência do trabalhador e de sua família, conforme o artigo 7º; o direito à Previdência Social, de maneira que o sujeito de direitos esteja protegido das consequências de seu envelhecimento e de sua incapacitação para obter os meios de vida digna e decorosa, nos termos do artigo 9º; o direito à saúde, composta pelo gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, preferindo-se a medicina preventiva, nos termos do artigo 10.

Ainda, transparece a preocupação com a satisfação das necessidades básicas da análise do artigo 11, quando se prescreve o direito de viver em um ambiente sadio e com o acesso aos serviços públicos básicos. Nota-se, do artigo 12, o direito fundamental a uma nutrição adequada, apta a proporcionar o desenvolvimento intelectual, físico e emocional de todas as pessoas; e, do artigo 13, o direito à uma educação guiada pelo autodesenvolvimento, sobretudo da personalidade humana e do respeito à dignidade, de sorte que os sujeitos de direitos possam participar de uma sociedade democrática e pluralista.

O direito à participação da vida cultural e artística de sua comunidade e o gozo dos benefícios das ciências e das tecnologias é reafirmado no artigo 14; para que, no artigo 15, 16 e 17, os principais temas sejam a tutela e proteção dos interesses das famílias, dos direitos das crianças e da proteção das pessoas idosas. Por fim, o artigo 18 prevê a proteção de todas as pessoas afetadas pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais.

2.3 A RBU COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente do ser humano, razão pela qual não apenas a sua mensuração e/ou graduação seria impossível ou imprópria, já que inexiste um mínimo ou máximo de dignidade na existência humana, como também caberá ao Direito estatal fornecer os meios e os instrumentos para que as situações de ameaça sejam rechaçadas.²⁸⁵

²⁸⁴ BRASIL. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

²⁸⁵ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 117.

Nesse sentido, Bitencourt Neto assevera que cabe ao Estado atuar em duas frentes para resguardar o direito a uma existência digna. Inicialmente o Poder Público deve atuar para vedar condutas atentatórias à uma vida digna, de maneira que “a proteção da existência digna não se faz exclusivamente por meio do direito ao mínimo existencial”²⁸⁶, como se pode observar quando o Direito proíbe:

penas e punições cruéis e degradantes; possibilitando a participação dos cidadãos previamente à tomada de decisões que afetem sua esfera de interesses e na esfera de ação política da comunidade; estabelecendo regras de disciplina das relações de trabalho; garantindo assistência e representação nos casos em que o indivíduo não tenha capacidade de autodeterminação; etc.²⁸⁷

Da mesma forma que o Direito seria o instrumental para vedar ataques a uma vida digna, revela-se igualmente necessário fornecer as condições mínimas necessárias para uma subsistência digna de cada sujeito de direito. Desta premissa Bitencourt Neto avalia a necessidade de estabelecer as condições necessárias para que cada pessoa usufrua dos direitos fundamentais e, assim, possa desenvolver a sua personalidade. Ao possibilitar a autodeterminação e de ser sujeito, o indivíduo deixa de ser comparado a um objeto da ação estatal ou de terceiros.²⁸⁸

Nesta seara, a fim de defender que o desenvolvimento seria um direito humano internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e que haveria um dever do Estado em garanti-lo e estimulá-lo, Melina Fachin informa que os direitos econômicos, sociais e culturais são exigíveis do Poder Público e da comunidade internacional, na medida em que possibilitam que os seres humanos vivam com mínimo de dignidade, numa condição de humanidade.

Complementa que:

O desenvolvimento pugna, com igual oportunidade a todos os seres humanos, a garantia mínima do suprimento das necessidades mais básicas, composta por um conjunto mínimo de direitos civis e políticos, bem como econômicos e sociais. Torna-se, desse modo, um importante artefato no combate à violação massiva e sistêmica de direitos humanos que é a pobreza extrema.²⁸⁹

Nota-se, dessa maneira, que a garantia do Mínimo Existencial exige tanto medidas afirmativas quanto negativas. Se por um lado restaria a função legislativa o encargo de criar

²⁸⁶ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 117-118.

²⁸⁷ *Ibid.*, p. 117.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 118-120.

²⁸⁹ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 261-262.

as normas constitucionais que regulariam a maneira que o Estado intercederia para proteger os recursos mínimos para a vida digna, por outro, a função jurisdicional competiria a responsabilidade de dirimir omissões legislativas que impeçam a plena eficácia do direito à existência mínima.

Com efeito, quando analisado o Estado Democrático de Direito e a redução das desigualdades sociais e econômicas pela tributação, Marciano Buffon explica que o Estado assume a responsabilidade de assegurar a igualdade formal e a material, ou seja, “o Estado passa a ter como condição de existência a busca de meios que possam minimizar as desigualdades decorrentes do modelo econômico vigente”.²⁹⁰

O autor reconhece que apesar da dignidade da pessoa humana não ser relacionada diretamente com os direitos fundamentais, ressalta que o princípio constituiria um elemento comum desses direitos, sobretudo num Estado Democrático de Direito. Por essa razão, a construção da igualdade perpassa por responsabilidades conjuntas dos três poderes,²⁹¹ ou seja:

se cabe ao Executivo desenvolver políticas públicas para reduzir as mazelas sociais (desigualdades gritantes), cabe ao Legislativo a óbvia, porém esquecida, tarefa de legislador no sentido de caminhar na direção apontada pela Carta Magna, e cabe ao Judiciário, juntamente com os demais poderes, a tarefa de, corajosamente, fazer valer os princípios que alicerçam o Estado Democrático de Direito, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana e a consequente redução das desigualdades econômicas e sociais. Só assim será possível efetivar a Constituição.²⁹²

Ainda sobre a vinculação das três funções estatais para uma existência digna, o Poder Legislativo irá determinar os meios, as prioridades e como será realizada a distribuição dos recursos do Tesouro Nacional. A função jurisdicional estaria presente na justiciabilidade do direito em apreço, já que determinará abstenções ou ações para viabilizar e manter a sua eficácia. Por fim, caberá à função administrativa criar políticas públicas para coordenar e direcionar políticas públicas e, assim possibilitar a efetividade da existência digna.²⁹³

Ingo Sarlet consigna que o princípio da dignidade humana determina a proteção da integridade física e moral do ser humano, como também possibilita a garantia de condições justas e adequadas para a pessoa e a sua família. Desta maneira, o direito à saúde, à educação,

²⁹⁰ BUFFON, Marciano. **A Tributação como Instrumento de Densificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. p. 143.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 143.

²⁹² *Ibid.*, p. 144-145.

²⁹³ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 99-163.

à previdência social e à moradia revelariam as diretrizes ou as formas de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁹⁴

Serão os direitos sociais que “são responsáveis, ainda, pela viabilidade do exercício dos direitos individuais e políticos, na medida em que a liberdade propugnada pela Constituição de 1988 é a liberdade real, efetiva, e não meramente forma.”²⁹⁵ Tal assertiva está corroborada pelo entendimento de que os direitos individuais e políticos contribuem para a realização da dignidade da pessoa humana²⁹⁶

Neste passo, não se pode confundir o mínimo para uma existência digna com o direito a uma renda mínima, dado que esse é uma maneira de assegurar aquele. Vale dizer que não se trata de um método único, uma vez que existem outras maneiras complementares de assegurá-lo.

Por certo, a pobreza material e a ausência de liberdade real não poderiam ser abolidas com a aprovação de leis, assim como o reconhecimento de tais direitos seriam incapazes de abolir a fome e a miséria no mundo.²⁹⁷

Ao defender a tese de frear uma corrida ao fundo do poço iniciada pelas nações mais pobres que competem por investimento estrangeiro, ressalta Onofre Alves Batista Júnior a importância de uma renda mínima global que possa amparar a subsistência de todas as pessoas do mundo, sobretudo para afastar a fome e a miséria. Para tanto, advoga pela criação de tributos mundiais para a criação de um modelo econômico global mais justo e argumenta sobre a importância do Estado nacional para estabelecer limites e amarras ao capitalismo. Este ente político, ao seu turno, deveria ser limitado pela democracia.²⁹⁸

Por certo que Philippe Van Parijs não dissertou sobre o mínimo existencial, tampouco como a Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência brasileira estudam e aplicam esse instituto. Afinal, a preocupação do filósofo restaria na liberdade real de cada cidadão e cidadã de determinado país.

Van Parijs pugna que a implantação de uma Renda Básica Universal possibilitaria alcançar níveis de liberdade real para todos os integrantes de uma sociedade, dado que instrumentalizaria os meios para cada indivíduo possa fazer aquilo que deseja. Lembra-se que

²⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed, rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 80

²⁹⁵ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente à Reserva do Possível**. 2006. 390 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 30-31.

²⁹⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 115.

²⁹⁷ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **O outro Leviatã e a corrida ao fundo do poço**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 428.

²⁹⁸ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Op. cit.* p. 481-491.

essa liberdade suscitada pelo filósofo belga não está circunscrita à aquisição de bens ou direitos, ao que engloba, igualmente, a possibilidade do destinatário ou destinatária optar dentre as mais variadas formas e qualidades de vidas que se pode querer viver.

Essa noção de liberdade leva em consideração que os meios materiais são relevantes, visto que seriam necessários para uma pessoa poder aumentar o leque de escolhas de como viver, justamente por definir os pactos de bens que podem por ela ser adquiridos.²⁹⁹

Restará definido que “renda” relacionar-se-á diretamente com “oportunidades”, dado que o dinheiro definirá quais são os pacotes de bens que podem ser comprados por um indivíduo, além de aumentar o leque de escolhas de como viver.

Ainda que o principal escopo da Renda Básica Universal seja permitir que os cidadãos gozem de maiores liberdades, naquilo cunhado como “liberdade-real”, segundo Van Parijs, a política pública atingiria, em tese, lateralmente a questão de garantir uma vida digna a todos os cidadãos e cidadãs, dentro do escopo do mínimo existencial.

Neste tema em específico, Bitencourt Neto assevera que a garantia de um rendimento mínimo seria uma técnica idônea para proporcionar “igualdade, transparência e efetividade, desburocratizando o Estado Social”.³⁰⁰ Ainda, esclarece que uma Renda Básica Universal poderia ser encarada como um meio para resguardar o mínimo para uma existência digna.

Afinal,

Se o dever geral de o Estado assegurar o respeito ao direito ao mínimo existencial impõe a criação das condições para que todo ser humano viva dignamente — o que não substitui o dever de concretização gradual dos direitos sociais para a construção de uma sociedade de bem-estar, o que se verá a seu tempo—, por outro lado não anula a liberdade relativa de meios, decorrente do princípio democrático. Liberdade relativa, na medida em que os direitos fundamentais consagrados são as balizas para a atuação do Estado-legislador.³⁰¹

A relação entre o Mínimo Existencial e a Renda Básica Universal perpassaria pela satisfação daquele como requisito para a garantia da liberdade, tanto aquela de se autodeterminar e de participar da vida em comunidade, quanto aquela relacionada à participação na democracia.

Nesta seara, cita-se a proposta de Amartya Sen, pois ao analisar o desenvolvimento

²⁹⁹ SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 34.

³⁰⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 132

³⁰¹ *Ibid.*, p. 132.

como liberdade, o teórico esclarece que o desenvolvimento humano dependeria da remoção das principais barreiras ao usufruto da liberdade, quais sejam, “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”.³⁰²

Com efeito, ao ampliarmos liberdades individuais, estimular-se-ia a condição de cada sujeito possui de agir livremente com fulcro na sua própria razão. Ao correlacionar desenvolvimento como liberdade, valoriza-se a condição de agente de cada um e de cada uma.

Nesse passo, é necessário ressaltar que a pobreza econômica seria apenas um dos fatores de limitação da liberdade seniana, na medida em que o autoritarismo, a falta de oportunidades econômicas, a exclusão social, a negação de direito civis, dentre outros fatores, também teriam o mesmo efeito. É por isso que para Amartya Sen, a criação de políticas públicas perpassaria pela análise desses obstáculos à liberdade e pela forma adequada de superá-los.³⁰³

Convém salientar que Sen se afastaria da teoria de Van Parijs, na medida em que as políticas públicas não deveriam estar focadas exclusivamente na igualdade ou desigualdade de bens primários, posto que isso, por si só, não resolveria a questão da liberdade e da pobreza material. Ao se preocupar com o bem-estar das pessoas, o economista compreende que todos e todas possuem características diferentes e com diversas possibilidades de conversão de recursos em bem-estar. Nesse sentido, seria necessário afastar um fetichismo material inerente às sociedades contemporâneas e respeitar as escolhas individuais de cada um.

A preocupação residiria, portanto, no conjunto de capacidades e na possibilidade de sua conversão em bem-estar, e não na quantidade de recursos que alguém possuiria. Afinal, este possuiria um fim instrumental não apenas para a sobrevivência numa sociedade capitalista, mas também para a consecução de objetivos subjetivos e objetivos. Outrossim, os recursos não poderiam ser o suficiente para resolver problemas como severas doenças ou barreiras para a participação de processos democráticos.

Nesse sentido, André Folloni explica que “quanto maior o conjunto de capacidades de uma pessoa, mais oportunidade de escolher como viver ela terá. Isso significa que, quanto maior o conjunto de capacidades, maior a liberdade relativa ao bem-estar (*well-being*)

³⁰² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17.

³⁰³ PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As Liberdades Humanas como Bases do Desenvolvimento**: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen. Rio de Janeiro, 2012. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/989/1/TD_1794.pdf. Acesso em: 09 set. 2021. p. 14.

freedom).³⁰⁴ A liberdade pode ser um funcionamento importante, ao permitir que um indivíduo faça as suas próprias escolhas, num exercício de ação valorosa e, portanto, um funcionamento importante. Na mesma medida, lembra-se que o “bem-estar, capacidade e liberdade estão em relação direta, reforçando-se mutuamente”³⁰⁵, afora que a liberdade significa a valorização da condição de agente de cada pessoa, ao se reconhecer a importância de permitir a cada indivíduo que escolha que funcionamentos quer exercitar, diante de que valores, com que objetivos e assim por diante.³⁰⁶

Impende salientar que nem sempre todas as ações individuais se pautam ou se pautarão pela busca do aumento de seu bem-estar, já que seria próprio “do humano ter a liberdade para valorar se deseja implementar essa ou outra busca e para mudar de ideia.”³⁰⁷ Estar livre para traçar seus próprios objetivos e metas seria crucial para valorizar a condição de agente enquanto “alguém capaz de absorver, modificar e construir valores, conforme sua concepção do bem”³⁰⁸, ainda que persista o exame e a inquirição das ideias e dos fundamentos adotados para tal escolha pelo público.

Todavia, torna-se interessante compreender que “as condições sociais servem para expandir as liberdades individuais, e as liberdades individuais devem ser utilizadas para melhorar não apenas a vida de cada um, mas também as condições sociais”.³⁰⁹ O objetivo do processo de desenvolvimento está associado à liberdade, representado pela potência pessoal de conseguir a vida que se deseja racionalmente. Pinheiro explica que a liberdade seria consagrada na literatura seniana como “poder, autonomia e autodeterminação do agente, bem como colocada no centro da abordagem do desenvolvimento como liberdade, desempenhando um duplo papel avaliativo-constitutivo e causal-instrumentano processo de desenvolvimento.”³¹⁰

Sen sugeriria que o desenvolvimento seria um processo complexo, “cujos fins devem ser as pessoas mesmas, com os seus almejados objetivos, estilos e qualidades de vida”,³¹¹ em

³⁰⁴ FOLLONI, ANDRÉ. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. A&C. **Revista De Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, p. 103-124, 2020. p.116-117. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1329/850>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁰⁵ *Ibid.*, p.117.

³⁰⁶ *Ibid.*, p.116-117.

³⁰⁷ *Ibid.*, p.117.

³⁰⁸ *Ibid.*, p.117-118.

³⁰⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 46.

³¹⁰ PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As Liberdades Humanas como Bases do Desenvolvimento: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen**. Rio de Janeiro, 2012, p. 12. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/989/1/TD_1794.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

³¹¹ *Ibid.*, p. 12.

busca o aumento das capacidades de cada ser humano para atingir a sua felicidade.

Outro ponto de divergência entre Sen e Van Parijs reside justamente na delimitação das liberdades. Afinal, o economista indiano aponta que este conceito possuiria um papel avaliativo, já que ele constitui um fim em si mesmo, além de ser a métrica para analisar o grau de expansão das liberdades das pessoas, e um papel instrumental, pois a liberdade seria o principal meio do desenvolvimento e estaria relacionada às relações interpessoais e aos diversos tipos de liberdades.³¹²

Essa distinção entre liberdades proposta por Sen leva à distinção entre liberdades substantivas (Liberdades substantivas são aquelas que enriquecem nossas vidas e a que queremos atingir como fins, ao passo que as instrumentais são os meios para atingir aqueles fins. Por exemplo, para atingir a liberdade substantiva de ter boa saúde, eu busco as liberdades instrumentais de me alimentar bem, repousar, fazer exercícios físicos, viver em um lugar livre de poluição, etc.) e liberdades instrumentais (são tipos de liberdades que servem de instrumentos para que o indivíduo aumente a sua liberdade substantiva total).

As liberdades substantivas dos indivíduos, poderiam ser exemplificadas na possibilidade de evitar a fome, a desnutrição e, também, pela possibilidade de ser alfabetizado e poder exercer sua cidadania, estariam no âmago do desenvolvimento seniano.

Ao seu turno, as liberdades instrumentais poderiam ser identificadas como maneiras para expandir as capacidades e para remover obstáculos dos agentes. Ao dissertar sobre a importância dessa espécie de liberdade, Flávio Pansieri visita o pensamento de Amartya Sen para afirmar que “com as oportunidades adequadas, os indivíduos podem assumir o papel de protagonistas de seus próprios destinos, ao contrário de se manterem como beneficiários passivos de programas governamentais assistencialistas”.³¹³

Dentre as cinco liberdades elencadas, teríamos as liberdades políticas, representadas pela possibilidade de escolher os representantes na arena política; as facilidades econômicas, materializadas na possibilidade dos agentes se utilizarem de recursos para satisfazer suas necessidades e efetuar transações; as oportunidades sociais, caracterizadas por arranjos sociais aptos a prover educação, saúde, dentre outros serviços, cuja finalidade seria a eliminação de distorções da sociedade; a garantia de transparência, elemento primordial tanto para inibir a

³¹² PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As Liberdades Humanas como Bases do Desenvolvimento**: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen. Rio de Janeiro, 2012, p. 15. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/989/1/TD_1794.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

³¹³ PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 453-479.

corrupção, irresponsabilidade financeira, quanto para caracterizar um Estado democrático, e, por fim, segurança, destinada à criar uma rede proteção social para impedir que a população seja levada à miséria.³¹⁴

Partindo da tese seniana, poder-se-ia sustentar que a Renda Básica Universal garantiria não apenas, mas principalmente a liberdade instrumental da segurança, dado que proporcionaria à população um auxílio durante um período socioeconômico desfavorável. Ao assim fazê-lo, o mínimo existencial, por esse viés, estaria presente, e poderia também, estabelecer as condições necessárias para a liberdade e para o desenvolvimento.

Não se pode perder de vista que o bens, as coisas e os recursos não representam, necessariamente, nem o bem-estar nem a liberdade experimentado pelo particular. Para Amartya Sen, ainda que o dinheiro possa ter uma grande importância para garantir a liberdade, são dois institutos distinguíveis.

Como explica André Folloni,

Podemos ter muito dinheiro, mas pouca liberdade para utilizar esses recursos; podemos ter muita liberdade para consumir, mas termos deficiência em relação a outros recursos, como direitos de liberdade religiosa ou política. Por isso, os recursos dos quais alguém pode dispor não são um indicativo perfeito de sua liberdade, porque não significam, automaticamente, possibilidade de realização do que se pretende sensatamente realizar.³¹⁵

Afastando-se de Van Parijs, Amartya Sen leciona que a liberdade incluirá as oportunidades reais, as condições e as reais possibilidades:

Liberdade em Amartya Sen é ter, de fato e não apenas por direito, as condições, as oportunidades e as reais possibilidades de efetivamente examinar, avaliar, decidir e obter os resultados relativos àquilo que temos boas razões para desejar.³¹⁶

Exemplifica André Folloni que apesar de ninguém estar impedido de estudar na melhor universidade do mundo “poucas pessoas têm a real capacidade de bem avaliar essa alternativa e, muito menos, de realizá-la.”³¹⁷

A análise das liberdades, por este viés, seria averiguar quais são as alternativas que um

³¹⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 38-40.

³¹⁵ FOLLONI, ANDRÉ. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. A&C. **Revista De Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, p. 103-124, 2020. p. 120. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1329/850>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 119.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 119.

indivíduo teria à sua disposição, além das condições de implementá-las, sem quaisquer impedimentos. Posta a questão dessa forma, observa-se que Amartya Sen compõe um conceito próprio de liberdade, sem distorcer ou ampliar a definição tradicional de liberdade oriunda do liberalismo clássico.³¹⁸

Noutro giro, a Renda Básica Universal igualmente estaria vinculada ao mínimo existencial, na medida em que ao possibilitar o mínimo de recursos para uma vida digna, habilitaria que seus beneficiários pudessem usufruir de uma liberdade para se autodesenvolver e possibilitar que tenha a vida tal qual desejam. Nesse sentido, ao fim e ao cabo, seria possível exercer seus direitos de maneira autônoma, sem quaisquer amarras materiais ou, ainda, com menos obstáculos a liberdade.

É necessário ressaltar que o mínimo existencial poderia afastar questões como a pobreza material ou a falta de oportunidades econômicas, mas não seria adequada para resolver questões que Amartya Sen aponta como essenciais para o livre desenvolvimento do indivíduo, como a ausência de saneamento básico, falta de água, ausência de democracia, guerras, desemprego, dentre outros motivos que poderiam impedir o desenvolvimento dos indivíduos.

Para Batista Júnior, a Renda Básica Universal preveniria a pobreza e asseguraria a dignidade da pessoa humana, sobretudo ao dar condições e instrumentos para que cada indivíduo possa ser independente. O autor complementa esta ideia ao argumentar que tal instituto preveniria a pobreza material na sua raiz, de sorte que o Estado não precisaria aliviá-la depois dela já ter produzido nefastos efeitos socioeconômicos. Convém apontar que o autor sustenta o estabelecimento de políticas públicas que induzam o aumento da educação de qualidade e os cuidados com a saúde de todas e todos, a fim de possibilitar igualdade de oportunidades.³¹⁹

Na linha abordada por esta pesquisa, lembra-se que os direitos positivados na Constituição de 1988 se traduzem como um divisor no que diz respeito ao objetivo de erradicar a pobreza e diminuir a desigualdade, sobretudo na criação de garantias que almejam assegurar as mínimas condições de bem-estar e justiça social.³²⁰

³¹⁸ FOLLONI, ANDRÉ. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. *A&C. Revista De Direito Administrativo & Constitucional*, v. 20, p. 103-124, 2020. p. 119-120. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1329/850>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³¹⁹ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O outro Leviatã e a corrida ao fundo do poço*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 254-255.

³²⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOTTA, Ivan Dias da; MENDONÇA, Sandra Maria de Menezes. Desigualdade Econômica: uma abordagem sobre distribuição de renda versus o mínimo existencial e a renda básica como proposta. *Economic Analysis Of Law Review*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 28-48, set. 2020. p. 39.

Surgiria, pois, a obrigação estatal em construir e reforçar as bases para dar lastro ao mínimo existencial e, por extensão, a dignidade da pessoa humana. Essa atuação em prol da busca de igualdades e de liberdades a todos os brasileiros e brasileiras perpassa – não apenas, mas também - pela criação de políticas públicas aptas a garantir esse escopo constitucional.³²¹

Nesta seara, lembra Ana Paula de Barcellos não apenas que a dignidade da pessoa humana seria o fundamento filosófico de “qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral”, como também na Constituição de 1988 estaria óbvio que a dignidade da pessoa humana fundamentaria o Estado brasileiro e a sua atuação. Portanto, são necessárias atuações positivas estatais para promovê-la e cuidá-la.³²²

Com o intuito de alcançar os objetivos constitucionais de 1988, assim como proporcionar maiores liberdades e estimular a proteção do mínimo existencial, exsurge a Renda Mínima Universal como um instrumento viável.

Afinal, a teorização da Renda Básica Universal tal qual proposta por Van Parijs resta harmonizada com a ideia de que a desigualdade social seria um problema relevante a ser enfrentado e combatido. Seria necessário, pois, instrumentalizar formas de combate à pobreza monetária, a fim de assegurar que os indivíduos possuam uma vida digna.³²³

A Renda Básica, ainda, poderia criar uma oportunidade de liberdade real para todos e todas, tal qual preconizado por Van Parijs, já que construiria uma situação a qual o indivíduo poderia usufruir de uma segurança monetária e financeira para tentar se autodesenvolver livremente. Afinal, esta política pública poderia servir de fundamento para garantir outros direitos, como os econômicos, sociais e culturais, sobretudo ao pavimentar o caminho para assegurar os conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana e a autonomia.

³²¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOTTA, Ivan Dias da; MENDONÇA, Sandra Maria de Menezes. Desigualdade Econômica: uma abordagem sobre distribuição de renda versus o mínimo existencial e a renda básica como proposta. *Economic Analysis Of Law Review*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 28-48, set. 2020. p. 40.

³²² BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 251.

³²³ SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 157-173, 13 ago. 2016, p.160. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3802>.

3. ESTADO FISCAL, TRIBUTAÇÃO E RENDA BÁSICA UNIVERSAL: DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA POR VIA TRIBUTÁRIA

Casalta Nabais recuperou a categoria dos deveres fundamentais no livro “O Dever de Fundamental de Pagar Imposto”. Discorre que possuem natureza própria e que não se caracterizam por serem o anverso dos direitos fundamentais, já que são posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais e universais.³²⁴

Com efeito, tais deveres fundamentais estão explicita ou implicitamente dispostos na Constituição, não são exclusivos do Estado Social e não são normas programáticas, ainda que dependam da intermediação do legislador infraconstitucional para sua aplicação.³²⁵

Em seguida, Casalta Nabais verifica que a maioria dos Estados contemporâneos são Fiscais, ou seja, aqueles em que a arrecadação dos tributos servem para a realização das necessidades financeiras. Para tanto, existem limites mínimos, caracterizado pelo nível de gastos abaixo do qual o Estado não conseguiria cumprir com suas funções básicas, assim como o limite máximo,³²⁶ foco das discussões contemporâneas e deste capítulo. Afinal, ainda que se cogite implementar uma Renda Básica por vias tributárias, seria necessário evitar o risco daquilo que Casalta Nabais chama de “supertributação” ou, ainda, de “leviatã fiscal”, tendo em vista o crescimento contínuo das despesas públicas e dos impostos.³²⁷

Desta forma, passa-se à análise da solidariedade tributária e da capacidade contributiva no Ordenamento Jurídico brasileiro, a fim de investigar qual ou quais seriam os limites caso a ideia radical de Van Parijs fosse aplicada por vias tributárias.

3.1. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como a solidariedade tributária encontra raízes teóricas no século XIX, dentro de um contexto de declive do Estado Liberal e a emergência do Estado Social, o discurso solidarista se contrapõe veementemente aos marcos teóricos do liberalismo. Tratava-se de uma resposta às exigências de um novo paradigma e de um novo contexto socioeconômico e que não se

³²⁴ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 65-72.

³²⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 157-158.

³²⁶ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 216-218.

³²⁷ ROCHA, Sergio André.. O dever fundamental de pagar impostos: direito fundamental a uma tributação justa., *In: GODOI, Marciano Seabra de & ROCHA, Sergio André (coords.). **O dever fundamental de pagar impostos: o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 15-40.*

confunde com a ideia de caridade ou de filantropia, mas uma nova forma de pensar “a sociedade, envolvendo uma política concreta, como um fio condutor indispensável à construção e conceptualização das políticas sociais.”³²⁸

Neste diapasão, Marciano de Seabra Godoi entende que o termo solidariedade tem por norte o propósito de união, de ligação entre as partes de um todo. Ou seja, seria a integração de duas ou mais pessoas no cerne de uma relação jurídica em virtude da condição de pertencerem a um mesmo grupo ou meio social ou a um mesmo sentimento ou estado anímico.

Em conclusão, o autor compreende que a solidariedade:

é a fim com a ideia de fraternidade, mas quiçá a noção de fraternidade envolva uma dose maior de afeto, de pessoalidade ou de comunhão (...). No presente trabalho, interessa acima de tudo o sentido jurídico da ideia de solidariedade social, que remonta a ideia de justiça social.³²⁹

Ao seu turno, Ricardo Lobo Torres afirma que a solidariedade pode ser visualizada tanto como valor ético, como jurídico “absolutamente abstrato e como princípio positivado ou não nas Constituições”³³⁰, na medida em que não apresenta um conteúdo material específico.

Todavia, devido à sua correspectividade entre direitos e deveres, orienta e associa a liberdade, a justiça e a igualdade.³³¹

Em sua tese de doutoramento, Marciano Buffon, adota a concepção de que a solidariedade contemporânea alia a solidariedade pelos direitos e a solidariedade pelos deveres. Em relação ao primeiro tipo, defende-se que a sua realização perpassa pela noção de realização dos

direitos sociais e dos denominados direitos de solidariedade (meio ambiente equilibrado, por exemplo), sendo que tal tarefa cabe ao Estado, de uma forma mais incisiva, no que tange aos direitos sociais, pois é ele que deve garantir direitos que assegurem um mínimo de dignidade aos seus cidadãos.³³²

³²⁸ SEPULCRI, Nayara Tataren. **O princípio da solidariedade no sistema constitucional brasileiro**. 2013, p. 78-81. 264 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

³²⁹ GODOI, Marciano de Seabra. **Tributo e Solidariedade Social**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 141-167.

³³⁰ *Ibid.*, p. 142.

³³¹ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. v. II: Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 181.

³³² BUFFON, Marciano. **A Tributação como Instrumento de Densificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. p. 120.

Ao passo que, no segundo tipo, o Estado estaria obrigado ao cumprimento “de seus deveres constitucionalmente estabelecidos e, de outro lado, da comunidade social ou sociedade civil é exigido o cumprimento do dever de solidariedade perante outros indivíduos ou grupos sociais.”³³³

Leciona Martha Toribio Leão que, apesar do termo “solidariedade” comportar diversas acepções, a ideia em comum será a de “união ou de ligação entre as partes de um todo”. Nesse sentido, as pessoas restam vinculadas e se obrigam mutuamente em torno de uma ideia de corresponsabilidade.³³⁴

Ao se concentrar no significado técnico da palavra, Martha Leão comenta que “solidariedade” se liga à “relação ou ao sentimento de pertença a um grupo ou formação social”, recebendo, pois, um sentido objetivo e outro subjetivo. Enquanto este está vinculado ao sentimento de pertença à dada sociedade, aquele se relaciona com “a pertença e corresponsabilidade que cada liga cada um dos indivíduos aos demais membros da comunidade”.³³⁵

Carla Machi Pucci informa que “solidariedade” pode ser analisada à luz dos mais variados enfoques. De maneira exemplificativa, relata que sob o enfoque cristão, o termo em análise alude ao entrelaçamento desinteressado de metas compartilhadas, da demanda das pessoas em se complementarem, de lutas semelhantes, da correspondência de sangue, de cultura, de história e de utopia. Ainda “solidariedade” não se confundiria com “fraternidade” (diferença que não foi o escopo da pesquisa de Carla Machi Pucci e igualmente não será neste trabalho). Com efeito, classificado como discurso utópico, este termo enreda-se nos ideais de amor, harmonia e concórdia, ao passo que aquela representaria o vínculo recíproco das pessoas.³³⁶

Em síntese, Pucci conclui que a solidariedade representa a existência de um vínculo decorrente do fato de viver em sociedade. Ao Direito Tributário caberá por materializá-la mediante a redistribuição de riquezas, de bens e de serviços com as ferramentas oferecidas pela figura da tributação.³³⁷

³³³ *Ibid.*, p. 120.

³³⁴ LEÃO, Martha Toribio. **O Direito Fundamental de Economizar Tributos: entre legalidade, liberdade e solidariedade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018. p. 117.

³³⁵ *Ibid.*, p. 117.

³³⁶ PUCCI, Carla Machi. **Solidariedade social no Estado Constitucional Democrático Fiscal**. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p. 95

³³⁷ *Ibid.*, p. 96.

Sustenta Nayara Tataren Sepulcri que a solidariedade, “bem mais que uma fórmula fraca de virtude ou fato social, constitui norma jurídica fundamental do ordenamento, erigida como valor, princípio ou objetivo estruturante do Estado Democrático e Social de Direito.”³³⁸

Com efeito, contempla que a solidariedade no modelo de Estado contemporâneo, Estado e Sociedade representam agentes obrigados à consecução do referido termo, naquilo chamado pela autora como “solidariedade multidimensional”.³³⁹

Complementa Sepulcri que em boa parte das Constituições contemporâneas, o termo solidariedade encontra alguns denominadores comuns, como um conteúdo político e jurídico, muitas vezes plasmado em princípios, e como um objetivo a ser perseguido pelos Estados e pela sociedade.³⁴⁰

Não se pode perder de vista, contudo, que a solidariedade não se confunde com a noção de fraternidade, ainda que haja uma relação entre os dois conceitos. Longe de serem sinônimos, representam, na verdade, significações complementares. Se os termos observam a cooperação social e uma ação coletiva solidária, a solidariedade representa as “diferentes formas de auxiliar a pessoa a agir junto aos seus pares”³⁴¹, ao passo que a fraternidade “implica maiores proporções de afeto e de pessoalidade, que se manifestam, dentre outras formas, por meio da tolerância e do respeito.”³⁴²

Rememora Ricardo Lobo Torres que a solidariedade não possui um conteúdo material bem definido, de sorte que a solidariedade poderia ser compreendida como um valor moral, de justiça, ou como princípio constitucional. Anota-se que o seu conteúdo resta influenciada pela criação de vínculo de fraternidade, fato que associa a redistribuição de riquezas pela participação do coletivo. Isto fortaleceria a solidariedade social.³⁴³

José Casalta Nabais anota que a ideia de solidariedade foi redescoberta entre os séculos XIX e XX por teóricos franceses como Charles Gide, Émilie Durkheim, Léon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch. Os seus estudos originaram a corrente do solidarismo, uma espécie de terceira via entre o liberalismo e o socialismo e que representaria a

³³⁸ SEPULCRI, Nayara Tataren. **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. 2013, p. 101. 264 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

³³⁹ *Ibid.*, p. 244.

³⁴⁰ *Ibid.*, p. 245.

³⁴¹ ALMEIDA, Tiago de Lima. **O Dever Fundamental de Pagar Tributo no Estado Democrático de Direito**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 67-68.

³⁴² *Ibid.*, p. 67-68.

³⁴³ TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural de solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 198-199.

necessidade de coordenação de esforços entre as instituições para solução da questão social à época.³⁴⁴

Quanto ao sentido da solidariedade, Nabais compreende que há um sentido objetivo, relacionado à pertença e à partilha e corresponsabilidade, assim como um subjetivo, que exprime um sentimento e a consciência de pertença a uma dada comunidade. Para o autor, a “solidariedade moderna” representaria um princípio jurídico e político cuja “realização passa não apenas pelo Estado, como pela comunidade. De um lado, os deveres de solidariedade estão vinculados aos deveres fundamentais que o Estado não pode deixar de concretizar e, de outro, os deveres de solidariedade que cabe à comunidade social ou à sociedade civil.”³⁴⁵

A construção de uma sociedade solidária estaria calcada no abandono do “egocentrismo, do individualismo possessivo e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade, e em especial em relação àqueles que se encontram numa situação de maior vulnerabilidade”.³⁴⁶

Nabais ressalta que a ideia de solidariedade social encontrou a sua verdadeira concretização no contexto do Estado Fiscal Social, tanto pela via da fiscalidade quanto a da extrafiscalidade. A cidadania estaria vinculada àquela característica, uma vez que o Estado passou a ser o suporte da comunidade. Por conseguinte, cada contribuinte tem o dever de contribuir para com a sociedade.³⁴⁷

De maneira complementar, explica Martha Leão, a solidariedade acaba por ser vinculada à noção de cidadania por instigar a consciência do protagonismo do indivíduo na vida pública. Vale dizer, passa o cidadão a assumir responsabilidades e deveres que seriam vistas outrora como uma exclusividade estatal, de maneira tal que a solidariedade se conecta ao ideal do bem comum. O atributo da solidariedade estaria na perspectiva do bem comum, observando todas as partes do todo social.³⁴⁸

Reflete a autora que ao perseguir um valor comunitário de consideração ao próximo e à sociedade, o princípio da solidariedade daria razão à existência do ser humano no mundo:

³⁴⁴ NABAIS, José Casalta. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; DE GODOI, Marciano Seabra (coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. 1 ed.: São Paulo: Dialética, 2005, p. 110.

³⁴⁵ LEÃO, Martha Toribio. **O Direito Fundamental de Economizar Tributos: entre legalidade, liberdade e solidariedade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018. p. 118.

³⁴⁶ ALMEIDA, Tiago, de Lima. **O Dever Fundamental de Pagar Tributo no Estado Democrático de Direito**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 67-68.

³⁴⁷ NABAIS, José Casalta. *Op. cit.*, p. 129-137.

³⁴⁸ LEÃO, Martha Toribio. **O Direito Fundamental de Economizar Tributos: entre legalidade, liberdade e solidariedade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018. p. 117-119.

como virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a simples conduta justa exigiria e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar a lesão a outrem, a si mesmo, e à sociedade.³⁴⁹

Entende, pois, que a solidariedade seria uma superação do paradigma individualista da sociedade, marcado por preterir o ser humano como ator social e, conseqüentemente, desvinculado de compromissos sociais. Caberia, desta forma, à solidariedade:

o valor que o traz de volta aos valores da sociabilidade, assegurando o dever de ajuda mútua e de vinculação aos problemas da sociedade. Ela buscaria, nesse sentido, a promoção de uma moral objetiva capaz de sugerir e persuadir condutas para se promover a dimensão comunitária da dignidade humana. (...) é a ideia de um comportamento social, não individualista.³⁵⁰

A tributação seria um instrumento que relaciona a garantia de direitos e garantias individuais e sociais com dever fundamental de pagar tributos, de maneira tal que o fundamento do poder de tributar deixa de ser exclusivamente quanto à soberania estatal dentro de seu território, coagindo a todos os membros de uma dada sociedade a satisfazer as necessidades públicas.³⁵¹

Mas a ideia da tributação enquanto meio para a garantia de direitos e forma colaboração dos indivíduos com a sociedade representaria uma mudança da noção estrita de tributo enquanto imposição estatal, as quais o contribuinte resta sujeito a uma relação de poder, e não a uma relação jurídica.³⁵²

Nesta esteira, Ernani Contipelli pugna que a solidariedade social “revela-se historicamente como invariante axiológica que determina a fórmula de integração ideológica do modelo de Estado Democrático de Direito”³⁵³, de maneira tal que implica uma relação para com os valores essenciais da pessoa humana. Afinal, a ideia norteia o conteúdo “das relações intersubjetivas desenvolvidas perante a experiência social, plano este em que se pretende criar condições propícias para sua objetivação”³⁵⁴. Por conseguinte, exige-se do Estado

³⁴⁹ *Ibid.*, p. 120.

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 120.

³⁵¹ PUCCI, Carla Machi. **Solidariedade social no Estado Constitucional Democrático Fiscal**. 2009, p. 318. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

³⁵² PUCCI, Carla Machi. **Solidariedade social no Estado Constitucional Democrático Fiscal**. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

³⁵³ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009, p. 313. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8749>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 313.

Democrático de Direito o cumprimento de metas, execuções estas que impactam a atividade tributária.

Assim, afasta-se a ideia do “Poder de Tributar” para ressaltar o ideal de “dever de colaboração do membro da comunidade destinado ao atendimento dos objetivos traçados no complexo normativo constitucional com a sustentação dos gastos públicos para alcance efetivo do bem comum.”³⁵⁵

Será a partir deste encadeamento lógico de propósitos que Ernani Contipelli identificará a necessidade do dever de colaboração de pagar tributo em:

todas as suas etapas de concreção, desde o exercício da competência, com a produção de normas jurídicas e construção de sentidos dos modelos, até o efetivo cumprimento, por uma dada finalidade exteriorizada no seu correlato direito de exigir (ou dever) do Estado de redistribuir adequadamente as riquezas arrecadadas para realização do programa de metas estipulado pelo modelo de Estado Democrático de Direito.³⁵⁶

Em síntese, a solidariedade social seria alcançada pela integração e contraposição “de fatos e valores no campo da experiência jurídica tributária, na medida em que condiciona a validade da exigência do dever de colaboração de pagar tributo às finalidades a ser por ele atendidas, melhor dizendo, ao princípio da afetação”³⁵⁷, este que representa o direito de exigir do Estado a devida redistribuição dos recursos angariados por meio do tributo, conforme objetivos do programa de ação constitucional para realização do bem comum.³⁵⁸

Nesta concepção, extrai-se que a atividade tributária é irradiada pela solidariedade social, de maneira que condiciona e valida o processo de criação e aplicação da norma jurídica em prol do bem comum. Ao instrumentalizar o ingresso de receitas para o Estado e o atendimento dos propósitos por ele elencados no âmbito constitucional, por intermédio de uma imposição de uma obrigação patrimonial aos indivíduos, o tributo permitirá a existência, a manutenção e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.³⁵⁹

Neste tema, ainda que o recolhimento de tributos seria uma redução da riqueza dos particulares em prol do Estado, Alessandro Mendes Cardoso entende que será por meio da atividade tributária que seria feito a:

³⁵⁵ *Ibid.*, p. 237.

³⁵⁶ *Ibid.*, p. 238.

³⁵⁷ *Ibid.*, p. 315.

³⁵⁸ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009, p. 238. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 267-269.

disponibilização dos direitos individuais e especialmente os sociais, que requerem a existência de fundos econômicos para tanto”, além de garantir o arcabouço jurídico e econômico que propicia a atividade privada e a obtenção e acumulação de riqueza³⁶⁰

A ideia de que a realização dos direitos fundamentais não depende exclusivamente da atividade tributária, ainda que ela seja um elemento necessário para a instauração e manutenção de políticas públicas responsáveis pela concretização do mínimo existencial, da proteção da dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos, encontra respaldo na teoria de Casalta Nabais:

O que, atenta a razão de ser do estado, que é a realização da dignidade da pessoa humana, o estado fiscal não pode deixar de se configurar como um instrumento, porventura o instrumento que historicamente se revelou mais adequado à materialização desse desiderato.³⁶¹

A razão da atividade tributária, desta forma, não se resume à arrecadação, mas também à promoção e satisfação de direitos e valores previstos pela Constituição de 1988, a partir do princípio da solidariedade.

Ainda, Liam Murphy e Thomas Nagel compreendem que numa economia capitalista, os impostos são o instrumento à disposição do sistema político para aplicar suas concepções de justiça econômica ou redistributiva. A tributação, pois assume duas funções relevantes, quais sejam, determinar qual proporção dos recursos dos particulares estarão sob o controle do governo para ser gasto conforme o processo democrático e qual porcentagem restará sob o livre arbítrio dos particulares, além de determinar de que modo o produto social é repartido dentre os indivíduos, numa concepção de distribuição de renda.³⁶²

Para os autores, além das discussões sobre quão intensas devem ser as políticas distributivas, como seria a transferência de dinheiro ou de subsídios, ou ainda, ações públicas em áreas específicas, tais quais na educação e na saúde, por exemplo,³⁶³ é necessário compreender que sem o financiamento do Estado por meio da atividade tributária seria impossível o desenvolvimento das atividades dos particulares. Adquirir, transmitir bens de propriedade privada, possuir e ser proprietário de bens, receber salários, acumular riquezas em

³⁶⁰ CARDOSO, Alessandro Mendes. O descortinamento do dever fundamental de recolher tributos pela doutrina de Casalta Nabais, *In*: GODOI, Marciano Seabra de & ROCHA, Sergio André (coords.). **O dever fundamental de pagar impostos**: o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 220

³⁶¹ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista da AGU**. v. 1, n. 1, p. 63–80, jun., 2002, p.8. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/525/514>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁶² MURPHY, Liam, NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 101.

³⁶³ *Ibid.*, p. 102.

contas bancárias, usufruir de aposentadoria e demais institutos jurídicos contemporâneos tornar-se-ia dificultada sem a estrutura fornecida pelo Estado. Afinal, será ele quem proporcionará a estrutura necessária para garantir direitos.³⁶⁴

Como ressaltado por Luiz Gustavo Branco, “a ideia de propriedade, liberdade de ir e vir, um mínimo de segurança pública, saúde e educação para os menos afortunados somente é possível devido à intervenção e atuação estatal para que possam ocorrer”³⁶⁵, de forma tal que inexistiria a prestação de serviços públicos, tais quais o policiamento ou políticas governamentais em saúde pública, tampouco o respeito aos direitos, às garantias fundamentais sem uma postura zelosa e ativa do Estado que se apoie em recursos suficientes para concretizar e efetivar esta realidade.³⁶⁶

Marciano Buffon, Raquel von Hohendorff e Vincius de Oliveira Barcellos relatam que a tributação jamais foi popular, sobretudo pelo fato de os cidadãos terem o produto de seu esforço laboral destinados, de maneira obrigatória, em prol de um grupo de pessoas, sem a possibilidade de decidir acerca da destinação dos valores.³⁶⁷

3.1.1 A solidariedade na Constituição de 1988 em matéria tributária

A Constituição brasileira não apenas admite desigualdades, como também prevê regras e princípios para buscar reduzi-las e/ou amenizá-las. Com efeito, logo no seu preâmbulo, a Constituição estatui a preocupação com a construção de um Estado Democrático, preocupado com os direitos sociais e individuais, com a liberdade, com a segurança, com o bem-estar, com o desenvolvimento, com a igualdade e a justiça.

Ao ancorar-se nesses ideais, o Estado brasileiro teria como valores uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, além de estar comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

O legislador originário, ao se propor a construir uma ordem constitucional diversa das experiências anteriores, logo no primeiro artigo, da Constituição, determina não apenas que o Estado brasileiro seria uma República Federativa, como também um Estado Democrático de Direito consolidado na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre

³⁶⁴ *Ibid.*, p. 11.

³⁶⁵ BRANCO, Luiz Gustavo Faria de Azevedo. **O Dever de Pagar Impostos e sua relação com a interpretação e aplicação da legislação tributária no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. 2011, p. 21. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte.

³⁶⁶ *Ibid.*, p.21.

³⁶⁷ BUFFON, Marciano; VON HOHENDORFF, Raquel; DE OLIVEIRA BARCELLOS, Vinicius. Como os Tributos morrem: necessário (re)legitimação dos tributos no século XXI. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 269-305, 27 abr. 2020, p. 270-271.

iniciativa. Harmonicamente, ressalta-se que o objetivo dessa organização estatal será a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como determinado no seu artigo 3º.

A construção de uma sociedade justa, sendo um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, não passa ao largo da matéria tributária. Todavia, Marciano de Seabra Godoi ressalta que, apesar da solidariedade social estar presente ao longo da Constituição, resta ela ausente da legislação ordinária e das finanças públicas brasileira³⁶⁸, ainda que haja uma “estreita relação entre a efetivação dos direitos fundamentais, o objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o caráter fundamental do dever de pagar tributos”.³⁶⁹

Ao se questionar sobre os principais fatores que legitimam o tributo perante a sociedade e as razões as quais ele está desgastado, os autores ponderam que a tributação já foi vista de maneiras distintas, como honraria, contraprestação, dever dos derrotados de guerra a recompor o patrimônio do vencedor e até um dever de cidadania. Se, primordialmente, o tributo poderia ser considerado como um instrumento de enriquecimento do soberano, como forma de opressão e mero ingresso para financiar a atividade estatal, com o Estado Democrático de Direito, a tributação atinge a percepção de possibilitar a realização de políticas públicas e da realização de Direitos Fundamentais.³⁷⁰

Nesta mesma linha de pensamento, Buffon, Hohendorff e Oliveira observam que a Constituição de 1988, ao beber das teorias do Constitucionalismo Contemporâneo, repensou o instituto do tributo, de maneira que acrescentou à comunidade uma atuação ativa na busca dos direitos por ela positivados. Inspirados em Casalta Nabais, apregoam que num contexto em que existem diversos direitos, sejam aqueles que demandam uma postura mais ativa e outras menos ativas do ente estatal, arrecadar recursos o suficiente para que todos eles possam se desenvolver será uma tarefa própria para o chamado Estado Fiscal.³⁷¹

Será, portanto, a solidariedade que não apenas incluirá um fator ético e moral na atividade tributária, como também conciliará e justificará os interesses privados e públicos. Anotam os autores que a arrecadação tributária prestará para “garantia tantos dos direitos de

³⁶⁸ GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social, IN: GRECO, Marco Aurelio & GODOI, Marciano Seabra de (coords.). **Solidariedade social e tributação**, São Paulo: Dialética, 2005.

³⁶⁹ GODOI, Marciano Seabra de. O que está em jogo com a afirmação de que o pagamento de tributos é um dever fundamental?, *In*: GODOI, Marciano Seabra de & ROCHA, Sergio André (coords.). **O dever fundamental de pagar impostos: o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 187.

³⁷⁰ BUFFON, Marciano; VON HOHENDORFF, Raquel; DE OLIVEIRA BARCELLOS, Vinicius. Como os Tributos morrem: necessário (re)legitimação dos tributos no século XXI. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 269-305, 27 abr. 2020. p. 272-283.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 272-283.

liberdade, propriedade etc. como para o custeio de políticas públicas para saúde, educação, cultura e, ainda, servirá para o desenvolvimento da infraestrutura nacional.”³⁷²

Marciano Buffon e Lilian Ramos Jacob compreendem que a sociedade deve adotar condutas compatíveis para a consecução dos valores constitucionais aportados pelo legislador de 1988. Com efeito, sob a justificativa da solidariedade, os indivíduos devem adotar compromissos para com terceiros e possibilitar a satisfação das necessidades básicas essenciais de todos e todas, contribuindo para uma vida em comunidade. Com efeito, a tributação passa a ser exigida conforme a capacidade contributiva de cada indivíduo, tanto para que o Estado disponha dos recursos e dos meios necessários para realizar tais direitos, como também o direito desses cidadãos de não ser exigido acima de suas possibilidades, isto é, de maneira desproporcional à sua capacidade contributiva, sob pena de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa. Afinal, o direito ao mínimo vital seria lesado.³⁷³

Ao refletirem sobre o tema, Linara da Silva e Marli Marlene Moraes da Costa reiteram que a lógica do Estado Fiscal “não é somente arrecadar, mas promover a satisfação dos direitos e valores constitucionalmente assegurados a partir do princípio da solidariedade social.”³⁷⁴

Após analisarem criticamente que o Estado Fiscal é incapaz de suprir todas as necessidades, como se constata que parcela da população brasileira sequer consegue o mínimo existencial, ponderam as autoras que seria necessário discutir a cidadania fiscal. Este instituto resta caracterizado em função “da solidariedade social supõe que, de um lado, todos sustentem o Estado, e, de outro, que se tenha um Estado Fiscal suportável, fundado nos exatos limites jurídico-constitucionais.”³⁷⁵

Neste tema, Marciano Buffon compreende que o Estado Fiscal social é financiado por impostos, isto é, pelos tributos não-vinculados a uma atuação estatal específica. Entende o autor que o pagamento é “exigido do cidadão pelo simples fato de pertencer à sociedade, a própria ideia de estado fiscal social encerra, inequivocamente, a ideia de solidariedade, pois

³⁷² *Ibid.*, p. 272-283.

³⁷³ BUFFON, Marciano.; JACOB, Lilian. R. O Estado Democrático de Direito e a Tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos. **Revista Jurídica da FA7**, v. 13, n. 2, 30 dez. 2016. p.109-112.

³⁷⁴ COSTA, Marli Marlene Moraes da; LINARA da Silva. A Solidariedade na Perspectiva do Estado Fiscal: A Cidadania Solidária Promovendo Políticas Públicas Tributárias de Inclusão Social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Ano 15, n. 22, p. 147-171, 2011. p. 157.

³⁷⁵ *Ibid.*, p. 157.

acarreta um dever solidário de contribuir para a manutenção e desenvolvimento da sociedade”.³⁷⁶

Ernani Contipelli defende esta posição, ao interpretar que o indivíduo é guiado pela cooperação e pelo entendimento que é participe de uma comunidade ao pagar o tributo:

o dever de colaboração de pagar tributo guia-se pela cooperação recíproca, pela conscientização de cada membro da comunidade de sua condição como ser humano em relação aos outros, compreendendo sua dignidade na de seu semelhante, ao descobrir a importância de seu papel nos destinos da existência comum e se responsabilizar pelo cumprimento de seus encargos sociais, para garantir patamar igual de vida digna a todos, com o esforço contínuo para consecução do projeto de bem estar social, assegurando um padrão mínimo de bens morais e materiais essenciais ao pleno desenvolvimento da liberdade de escolha e das potencialidades do indivíduo.³⁷⁷

Existe, desta maneira, tanto um dever de pagar tributos, fundado, também, na colaboração, quanto um direito de a entidade estatal cobrá-lo. Afinal, trata-se de um dos métodos à disposição do Estado para arrecadar riqueza com o fito de redistribuí-la e realizar um projeto de bem comum fundado nas diretrizes constitucionais. Respeita-se, desta forma, o “ideal de solidariedade e aos demais valores essenciais da pessoa humana que lhe são implícita e reciprocamente correlatos.”³⁷⁸ A consequência do dever de colaboração gera a expectativa de direito do particular ao atendimento dos objetivos propostos no modelo de Estado Democrático de Direito³⁷⁹

Em contraposição, Martha Leão pondera que é necessário estipular de que maneira o princípio da solidariedade será promovido, a fim de compreender como isso implicará na maior arrecadação possível e, “com isso, uma exigência de que toda manifestação de capacidade econômica gere tributação, sob pena de desrespeito ao princípio da solidariedade. Não há resposta expressa, mas ela pode ser reconstruída a partir da interpretação sistemática do texto constitucional.”³⁸⁰

³⁷⁶ BUFFON, Marciano. **A Tributação como Instrumento de Densificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Canoas, 2007. p. 122.

³⁷⁷ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 269.

³⁷⁸ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 269.

³⁷⁹ *Ibid.*, p. 268-270.

³⁸⁰ LEÃO, Martha Toribio. **O Direito Fundamental de Economizar Tributos: entre legalidade, liberdade e solidariedade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018. p. 121.

Nesse sentido, Leão ressalta que a Constituição não impôs qual método será usado para instrumentalizar a solidariedade, ainda que ela seja imposta ao Estado e aos cidadãos. Existiriam exceções, tais como o caso das contribuições sociais, mas que não esgotam todas as alternativas possíveis, dado que a solidariedade não se restringe na exigência de realização de incumbências, sobretudo por envolver o engajamento voluntário das partes envolvidas.³⁸¹

Feitas tais considerações, Martha Leão verifica que a “ideia de que a solidariedade deveria ser cumprida obrigatoriamente ou prioritariamente por meio da tributação se mostra incompatível com a forma adotada pela Constituição para definir as normas tributárias.”³⁸²

Ressalta que inexistente um dever de cada ente federativo exercer sua competência tributária e efetivamente instrumentalizar uma das espécies tributárias previstas na Constituição. Com efeito, ao lembrar que se trata de uma faculdade, cita o caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, que jamais foi instituído no Brasil.³⁸³

À guisa de sua conclusão, Leão apregoa que o dever de cooperação entre os cidadãos e cidadãs não resta consumado apenas pela arrecadação tributária, uma vez que as Receitas Públicas não dependem, exclusivamente, do tributo. Com efeito, o Estado pode alimentar os Cofres Públicos pela exploração do bem público, por penalidades pecuniárias, como multas, e por transferência entre os entes da Federação.

Um segundo fator apontado é que “o dever de cooperação dos indivíduos uns com os outros não é realizado apenas por meio da arrecadação tributária, porque isso equivaleria a dizer que o dinheiro não é repassado ao Estado”, vale dizer, que a iniciativa privada seria “incapaz de gerar riquezas e produzir benefícios à sociedade como um todo.”³⁸⁴

Linara da Silva e Marli Marlene Moraes da Costa ressaltam que a Constituição de 1988 está preocupada com o sentido social da dimensão humana, como se poderia constatar desde a leitura do preâmbulo constitucional, ao ressaltar o ideal de fraternidade. Compreendem que a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça seriam elementos potencializadores de uma sociedade fraterna. Ademais, acentuam que o artigo 3º, da Constituição brasileira, ao determinar quais seriam os objetivos fundamentais da República, já alinha a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”³⁸⁵.

³⁸¹ *Ibid.*, p. 121.

³⁸² *Ibid.*, p. 122.

³⁸³ *Ibid.*, p. 122.

³⁸⁴ LEÃO, Martha Toribio. **O Direito Fundamental de Economizar Tributos: entre legalidade, liberdade e solidariedade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018. p. 123.

³⁸⁵ COSTA, Marli Marlene Moraes da; LINARA da Silva. A Solidariedade na Perspectiva do Estado Fiscal: A Cidadania Solidária Promovendo Políticas Públicas Tributárias de Inclusão Social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Ano 15, n. 22, p. 147-171, 2011. p. 148.

Ou seja, “a solidariedade social é um dos valores básicos fundamentais do Estado Democrático de Direito, juntamente com a liberdade e a justiça”³⁸⁶, de maneira tal que o legislador constitucional intentou não apenas resguardar a liberdade individual dos cidadãos, como também valorizar a cooperação entre os integrantes da sociedade, “de modo que o agir subjetivo levasse em consideração os interesses do outro”³⁸⁷.

Neste contexto, Ivanete Regoso predica que a solidariedade social no contexto brasileiro teria três significados diversos. O primeiro deles seria um “valor estrutural do modelo contemporâneo de Estado”³⁸⁸, o qual demonstraria os ideais almejados pela República; o segundo seria “como um princípio fundamental que norteia e conduz as ações de criação e de interpretação das demais normas jurídicas”³⁸⁹; e, por último, “como um dever fundamental imposto aos cidadãos em benefício da sociedade”³⁹⁰.

Ao discordar desta posição doutrinária, Humberto Ávila reflete que a Constituição tributa por intermédio de regras especificadoras e, no plano constitucional, apenas os fatos que podem ser objeto de tributação. Esta predileção proibirá, por conseguinte, os fatos que a Constituição não previu, de sorte que a ampliação da competência com base “nos princípios da dignidade humana ou da solidariedade social é contrária à dimensão normativa escolhida.”³⁹¹

Todavia, afirma-se que apesar da Constituição de 1988 não ter expressamente previsto o princípio da solidariedade, seria possível reconstruí-lo a partir de uma interpretação sistemática. Com efeito, a doutrina se apoia nos fatos do Brasil ser um Estado Fiscal, dependente da arrecadação tributária para realizar os objetivos constitucionalmente elegidos, e por dispor de um rol de direitos individuais e sociais, ainda que não devam ser imperiosamente efetivados pela exação de tributos. Logo, haveria o dever fundamental de contribuir financeiramente para com o Estado, cuja principal justificativa

não está apenas no mero exercício da soberania nacional, mas, no fato de o indivíduo integrar uma sociedade organizada, em que todos têm o dever de suportar financeiramente o Estado, concorrendo para as despesas públicas.³⁹²

³⁸⁶ *Ibid.*, p. 148.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 149-150.

³⁸⁸ REGOSO, Ivanete. **O dever fundamental de solidariedade social do direito tributário**. 2010. 148 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 141.

³⁸⁹ *Ibid.*, p. 141.

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 141.

³⁹¹ ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 160.

³⁹² COSTA, Marli Marlene Moraes da; LINARA da Silva. A Solidariedade na Perspectiva do Estado Fiscal: A Cidadania Solidária Promovendo Políticas Públicas Tributárias de Inclusão Social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Ano 15, n. 22, p. 147-171, 2011. p. 158.

É desta correlação que surge esse vínculo entre o dever de pagar tributos e o dever da solidariedade social. A partir desta lógica, defender-se-á a superação do tributo enquanto comportamento autoritário e oriundo do Poder de Império como transferência mandatária aos Cofres Públicos para a concepção de que seria um instrumento indispensável para uma vida organizada em sociedade. Vale dizer, a realização de direitos sociais justifica o dever fundamental de pagar impostos, de sorte que cada cidadão terá o dever de contribuir na medida de sua capacidade para o desenvolvimento da sociedade.

Alerta, Contipelli, que haverá de existir uma reciprocidade entre o dever de colaborar com o pagamento de tributo, devidamente instituídos por lei, e o destino da arrecadação em conformidade com os pressupostos tributários e constitucionais. Afinal, a atividade tributária, fundamental para a existência e manutenção de um Estado Democrático de Direito:

deve obedecer às orientações exigidas pela solidariedade social, que não transita isoladamente no plano jurídico, mas sim congregada de modo sistemático a outros valores ligados à pessoa humana, como visto, liberdade, segurança e igualdade.³⁹³

Dentro do Estado Fiscal Social, a solidariedade se posta com o objetivo de cumprir os objetivos estatais, sobretudo ao financiar o Estado mediante a arrecadação de impostos. Com efeito, o Estado inaugurado em 1988 pela Constituição deverá atuar no combate às injustiças sociais e na prestação de serviços públicos para a população.

Ao analisar a solidariedade em matéria tributária, Douglas Yamashita relaciona a solidariedade tributária com o Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. Com efeito, ao analisar os objetivos da República Federativa do Brasil, tal qual dispostos no art. 3º, I, da referida legislação, surge o compromisso do reequilíbrio harmônico da liberdade, da igualdade e da fraternidade, numa composição entre os três valores.³⁹⁴

Prossegue o autor que

um não pode aniquilar o outro, não é por levantar a bandeira da capacidade contributiva que isto pode levar a um aniquilamento da liberdade individual de agir e de escolher os seus caminhos; também não é a bandeira da liberdade que pode atropelar a capacidade contributiva pura e simplesmente

³⁹³ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 287-288.

³⁹⁴ YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio. (Org.). **Solidariedade Social e Tributação**. 1ed. São Paulo: Dialética, 2005, v. , p. 53-56.

escapando da tributação que deveria haver se e na medida em que ocorrer manifestação de capacidade contributiva.³⁹⁵

Yamashita igualmente leciona que sob o prisma da solidariedade, o Estado Democrático de Direito anunciado no art. 1º, da Constituição, será constituído pela busca da

i) justiça social que busca redistribuição de renda e igualdade de chances a todos, ou seja, a capacidade existencial, econômica e cultural para viver e trabalhar, num nível razoável; e ii) segurança social, ou seja, a) bem-estar social (art. 186, VI, e 193, da CF/88) consubstanciado especialmente na proteção existencial, garantida pela prestação de serviços públicos básicos e nos seguros sociais e b) assistência social (auxílio mínimo existencial e auxílios em catástrofes naturais, a fim de garantir um mínimo de dignidade humana ao cidadão).³⁹⁶

Quanto ao Direito Tributário, identifica-se não apenas o dever de colaboração de pagamento dos tributos, como também alguns reflexos das premissas suscitadas pela Constituição de 1988, especialmente a análise das figuras jurídicas do imposto, da taxa, das contribuições de melhoria, dos empréstimos compulsórios e das contribuições especiais.

Leonardo Varella Giannetti assevera a vinculação do tributo à noção de solidariedade quando analisa o tributo enquanto dever fundamental, inerente à cidadania e calcado na solidariedade, sendo uma ferramenta apta e indispensável para possibilitar a transformação social. Ao defender que a atividade tributária não é incluída na arrecadação, aduz que o tributo seria o preço a ser pago pela realização de direitos fundamentais, tanto aqueles individuais, como a liberdade e a propriedade, quanto os sociais, tais quais a educação e saúde. Conclui que o pagamento de tributos seria um debate localizado na seara do exercício da cidadania e que apesar da realização dos direitos fundamentais não depender exclusivamente deste suporte financeiro, o tributo será um instrumento fundamental para a realização de políticas públicas³⁹⁷ e para a concretização de direitos coletivos e individuais.

Contipelli aponta que os arquétipos tributários acima expostos devem ser guiados pela observância dos propósitos axiológicos propostos pela Constituição de um determinado Estado. Com efeito, explica o autor que a imposição do pagamento de tributos deverá, adicionalmente, respeitar a liberdade e a segurança jurídica, com o fito de resguardar o direito de propriedade dos cidadãos e o exercício da função social, razão pela qual não serão todos os

³⁹⁵ *Ibid.*, p. 53-56.

³⁹⁶ YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio. (Org.). **Solidariedade Social e Tributação**. 1ed. São Paulo: Dialética, 2005, v. , p. 53-59.

³⁹⁷ GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Belo Horizonte, 2011, 295f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 94.

eventos econômicos que ensejaram este dever. Para o autor, apenas os eventos que estão relacionados com as guias expressamente conjecturada:

no campo de competência relativo às figuras tributárias definidas no complexo normativo constitucional, os quais revelam a existência de certos modelos jurídicos, de padrões de regulamentação denominados arquétipos tributários.³⁹⁸

O autor, então, passa a analisar de que maneira a solidariedade social em matéria tributária está presente em cada espécie tributária. Ao focar no princípio da afetação³⁹⁹, Contipelli identifica que o imposto seria o instrumento em que a cooperação financeira de cada cidadão para o financiamento das despesas estatais e dos investimentos públicos estariam exacerbados. Outrossim, esta figura possibilitaria uma maior margem de discricionariedade do Estado no dever de redistribuir as riquezas arrecadadas.

Vale dizer que os recursos financeiros coletados devem observar o cumprimento das metas e objetivos constitucionais, de sorte que haveria uma prioridade nas leis orçamentárias para atender estas finalidades. Por fim, ressalta-se que o recolhimento do imposto dependerá da capacidade contributiva de cada indivíduo.⁴⁰⁰

Quanto às taxas, a solidariedade social está presente no equacionamento de interesses entre o privado e o coletivo, e na reposição dos valores despendidos pelo Estado em virtude da movimentação da máquina estatal em prol do particular. Contipelli reflete que este tributo garante “as condições necessárias para concretização de seus objetivos constitucionais, mormente, a construção da sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional.”⁴⁰¹ Em termos de retributividade, a exação reflete “na sua quantificação o valor desembolsado pelo Estado com a prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia em relação ao membro da comunidade.”⁴⁰² Este pagamento se relaciona com o destino

³⁹⁸ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 275.

³⁹⁹ Tem-se, então, que o princípio da afetação exige que o Estado utilize os recursos financeiros obtidos com o cumprimento do dever de colaboração de pagar tributo nas finalidades guiadas pelo valor da solidariedade social que justificaram sua instituição no momento do exercício das competências previstas no Texto Constitucional, o que, por consequência, implica na configuração do dever de redistribuição adequada de riquezas arrecadadas, validando toda dinâmica do processo normativo que envolve a concreção do tributo”. In CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 316.

⁴⁰⁰ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 318-320.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 318-320.

⁴⁰² *Ibid.*, p. 318-320.

dos recursos arrecadados, os quais serão direcionados para o custeio da atividade que motivou a cobrança.⁴⁰³

Ao analisar a terceira espécie tributária disposta pelo ordenamento jurídico pátrio, nas contribuições de melhoria é possível denotar que a solidariedade social reflete no dever de colaboração para a realização de obras públicas por “parte do proprietário do bem imóvel valorizado, que sem nada ter feito, tem sua fortuna incrementada, recebendo da coletividade benefício especial”⁴⁰⁴. Nessa lógica, torna-se aceitável que o particular devolva à coletividade parcela do acréscimo de seu patrimônio, sob pena de enriquecimento injustificado às custas do Estado. O *quantum* devido neste dever de cooperação dependerá da “mais-valia imobiliária gerada por obra pública, refletindo a diferença positiva do valor da propriedade do imóvel antes e depois da obra pública, assim como a totalidade dos custos empreendidos pelo Estado na sua realização”.⁴⁰⁵

A solidariedade social teria contorno sólido nos empréstimos compulsórios, na medida em que um indivíduo é chamado a colaborar com a sociedade enquanto perdurar situações atípicas, notadamente a calamidade pública, a guerra externa ou sua iminência e o investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional. A intenção é evitar a depleção dos Cofres Públicos e, conseqüentemente, o prejuízo no atendimento de outras demandas sociais.

Nesse sentido, Contipelli afirma que:

o ideal de solidariedade social e dos demais valores essenciais da pessoa humana vincula-se a todo período de exigência e de redistribuição de riqueza do empréstimo compulsório, vez que, primeiramente, o membro da comunidade deve auxiliar financeira, temporária e conscientemente o Estado.⁴⁰⁶

A tese resta fortificada pela fato destes recolhimentos configurarem um verdadeiro empréstimo, de sorte que os valores arrecadados não integrarão, de maneira definitiva, a esfera patrimonial do Estado.⁴⁰⁷

Na última espécie tributária, qual seja, nas contribuições especiais, a solidariedade social resta caracterizada pelo particular contribuir em prol da comunidade e, assim,

⁴⁰³ *Ibid.*, p. 321-323.

⁴⁰⁴ *Ibid.*, p. 324.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p. 324-326.

⁴⁰⁶ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009, p. 331-336. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 11.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, p. 327-331.

possibilitar que o Estado afigure recursos para atuar de maneira permanente na realização das diversas finalidades definidas no artigo 149, da Constituição de 1988. Com efeito, Contipelli ressalta a validade da exação de membros ou grupos da sociedade, pois de modo indireto recebem benefício especial, provocando incremento de gastos públicos em decorrência da atuação estatal. Por fim, nesta situação, há um grande grau de especificidade entre os valores arrecadados e o seu destino, qual seja, os objetivos já pré-determinados de quando o exercício da competência tributária.⁴⁰⁸

3.2 DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Ao mesmo tempo em que o tributo se revela como um instrumento para que o Estado financie suas atividades e crie e mantenha políticas públicas com vistas ao cumprimento de objetivos constitucionais de 1988, uma excessiva tributação poderia tolher a liberdade individual, desestimular a iniciativa privada e tolher e/ou diminuir o desenvolvimento econômico dos cidadãos e do próprio Estado.

Com efeito, ainda que seja inequívoco o surgimento de novas necessidades socioeconômicas e a necessidade de mais recursos para que estas demandas sejam atendidas, o Estado não poderia operar aumentos constantes da carga tributária, haja vista que a própria sociedade, de maneira organizada, poderá suprir tais carências e exigências.

Afinal, a fiscalidade do Estado não pode tornar o seu poder de tributar ilimitado quanto à busca de arrecadação. Independentemente do tempo e do lugar, o poder de impor e de cobrar tributos estará limitado.⁴⁰⁹

Ricardo Lobo Torres, nesse sentido, pugna que há uma importante relação entre tributação e liberdade, pois na medida em que o tributo constitui o preço da liberdade e tem sua gênese na limitação da liberdade, podendo suprimi-la caso inexistisse a legalidade.⁴¹⁰

Neste tema Marciano Seabra de Godoi pondera que o “funcionamento regular do Estado Fiscal depende de que os tributos sejam exigidos em conformidade com princípios materiais tais como o da igualdade, o da capacidade econômica e o da vedação de efeito confiscatório”.⁴¹¹

⁴⁰⁸ CONTIPELLI, Ernani de Paula. *Op. cit.*

⁴⁰⁹ ALMEIDA, Tiago, de Lima. **O Dever Fundamental de Pagar Tributo no Estado Democrático de Direito**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 110.

⁴¹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. 3 vol. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.3.

⁴¹¹ GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e Solidariedade Social. In Greco, Marco Aurélio; **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p.154.

Complementam Marco Aurélio Greco e Marciano Seabra Godoi que, por exemplo, na Alemanha, na Espanha e na Itália, as Cortes Constitucionais compreendem que “a capacidade econômica como o parâmetro preferencial (mas não o exclusivo) para fazer atuar no Direito Tributário o princípio da igualdade, o que é visto como uma ‘projeção do princípio da solidariedade social sobre a repartição das cargas públicas’”.⁴¹²

Neste escopo, exsurge o tema deste próximo capítulo, a ideia de capacidade contributiva como um fator limitante para a arrecadação de tributos quando da instituição e manutenção de políticas públicas, que ora passa a ser explorado.

3.2.1 Do conceito

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta diversos mecanismos para conter a atividade tributária. De maneira geral, o legislador constitucional dispôs sobre artifícios como imunidades, isenções e princípios.

Exemplificativamente, afirma-se que as imunidades seriam uma técnica de tributação enquanto limitação constitucional à própria competência tributária. Seriam, pois, regras criadas para proteger determinadas pessoas ou circunstâncias em prol da criação de um ambiente propício para os agentes privados possam atuar e crescer.⁴¹³ Neste caso de limitação ao poder de tributar, ressalta-se que há uma fundamentação para todas as imunidades, dado que denota a preocupação do legislador em proteger determinado valor que lhe seja tão caro a ponto de justificar um tratamento desigual”.⁴¹⁴

A isenção seria outra maneira de limitar o poder de tributar, tendo em vista que cria situações as quais exclui da hipótese de incidência de um tributo determinado fato jurídico. Seria, então, uma “dispensa legal do tributo devido”.⁴¹⁵

Nessa lógica, dentro as limitações ao pagamento de tributos apostas pela Constituição, interessa a análise da capacidade contributiva. Afinal, trata-se de um dos principais artifícios apostos pelo legislador constitucional, cuja ideia seria preservar o conteúdo mínimo indispensável para a existência digna de cada indivíduo quando da observância do dever de colaboração para o financiamento das atividades estatais.

⁴¹² GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 156.

⁴¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 305.

⁴¹⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. p. 446.

⁴¹⁵ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Atlas. p. 244.

Cleucio Santos Nunes aponta que a raiz da capacidade contributiva estaria localizada no fundamento da teoria do sacrifício como uma forma de rebater os argumentos trazidos pela teoria do benefício. É que com o aumento populacional em grandes centros urbanos, aliado à complexificação da vida social, ao surgimento de novas demandas sociais, ao crescimento das indústrias, à elevação das despesas públicas e, conseqüentemente, às despesas fiscais, o princípio do benefício, de base liberal não estaria apta a justificar o pagamento de tributos “na lógica linear de que o contribuinte teria de financiar o Estado na medida do que ele demandasse”.⁴¹⁶

Neste ponto, Eugene Steuerle disserta sobre a equidade horizontal e vertical. Enquanto aquela demanda que aqueles com status socioeconômico igual devem ser tratados da mesma maneira, nesta requer-se que aqueles com menos recursos sejam tributados menos em relação aqueles com maiores recursos.

Ao apontar que aqueles que possuem o mesmo status devem ser tratados igualmente, Steuerle ressalta que estas pessoas devem pagar a mesma quantidade de tributos e receber a mesma quantidade de benefícios. Por conseguinte, afirma que aqueles, antes de uma política pública são iguais, devem assim remanescer após a aplicação e/ou execução das ações estatais. Vale dizer, a renda de um cidadão deve ser a mesma tanto antes quanto depois da atividade tributária. Por outro lado, tendo em vista que a desigualdade vertical prevê o tratamento desigual na medida da sua desigualdade, a fim de não onerar demasiadamente quem possui menos rendas e receitas, propaga-se a utilização do instrumento da progressividade.⁴¹⁷

Impende observar que como os tributos afetam o direito de propriedade do particular, torna-se necessário investigar qual o modelo mais equitativo de se tributar. Mas a ideia de igualdade de sacrifícios pode ser ambígua, na medida em que pode significar tanto que a quantidade de sacrifício venha a indicar que a perda de unidades de utilidade, exigida de cada indivíduo, seja igual (*equal sacrifice*), ou ainda, pode significar que cada um deve renunciar a uma porcentagem da utilidade total derivada do dinheiro (*proportionate sacrifice*).⁴¹⁸

Steuerle ressalta que o debate acerca da progressividade se centrou na atividade tributária, ao invés dos gastos governamentais. Economistas procuram encontrar qual a quantia ótima de progressividade em termos de sacrifício que os indivíduos devem suportar. Com efeito, ao enfatizar o quanto de “sacrifício” um indivíduo teria em detrimento dos gastos

⁴¹⁶ NUNES, Cleucio Santos. **Justiça Tributária**. 1ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 50

⁴¹⁷ STEUERLE, C. Eugene. And equal (tax) justice for all? **Urban Institute papers**, 2002, p. 258-261.

⁴¹⁸ BLUM, Walter J.; KALVEN JR, Harry. The uneasy case for progressive taxation. **The University of Chicago Law Review**, v. 19, n. 3, 1952.

governamentais, deixar-se-ia de lado a noção de que um sistema tributário ou um sistema de despesas seria mais progressivo se tende à uma maior redistribuição de riquezas daqueles mais abastados para aqueles menos afortunados.⁴¹⁹

Feitas estas considerações acerca da progressividade, a raiz da capacidade contributiva, contrapõe-se à teoria do benefício, Miranda Stewart ao analisar quais são as justificativas da tributação e como alocar sua distribuição dentre os membros de uma dada sociedade, ressalta que na gênese dessa teoria resta influenciada pelos ensinamentos de Adam Smith, os indivíduos deveriam contribuir para com o Estado na proporção da receita de que auferem sob a sua proteção. Afinal, entendia-se que quem possuía mais riquezas receberia mais benefícios do ente estatal. Por conseguinte, deveriam eles pagar mais tributos.

Observa-se, contudo, que a formulação não foca na prestação de qualquer serviço ou bem específico do Estado ao sujeito. Em vez disso, exigia uma contribuição para a tributação em troca do benefício geral da segurança ou prosperidade oferecia pelo Estado.⁴²⁰

Contudo, no século XIX esta teoria perdeu força devido ao crescimento do pensamento político liberal naquele período. Ainda que discordante dessa opinião, Stewart relata que a teoria do benefício passou a ser classificada como limitada ou desatualizada em se tratando de justiça tributária.⁴²¹

É que o princípio da capacidade contributiva propõe que todos sejam convocados a contribuir financeiramente ao Estado, sem embargo de receberem ou não benefícios estatais ou, ainda, da quantidade de vantagens que recebem. Nada obstante, entende-se, também, que a capacidade econômica de cada cidadão não é a mesma. Esta teoria econômica, portanto, tentará apresentar justificativas do dever que todos os indivíduos possuem em financiar a despesa pública.⁴²²

Afastar o abuso do poder tributar constitui um modelo saudável de Estado, na medida em que se os tributos nascem com o propósito de promover objetivos políticos sociais previstos pela Constituição, ao acaso de uma excessiva tributação, poder-se-ia criar uma situação inviabilizadora da produtividade da economia, quando não impossibilitando a sua existência.

⁴¹⁹ STEUERLE, C. Eugene. And equal (tax) justice for all? **Urban Institute papers**, 2002 p. 264-268.

⁴²⁰ STEWART, Miranda. The tax state, benefit and legitimacy. Tax and Transfer Policy **Institute Working Paper**, n. 1, 2015. Disponível em https://taxpolicy.crawford.anu.edu.au/sites/default/files/publication/taxstudies_crawford_anu_edu_au/2016-04/stewart_wp_tax_benefitlegitimacy_aug_2015_final.pdf. Acesso em: 08 set. 2021. p. 14-15.

⁴²¹ *Ibid.*, p. 15.

⁴²² NUNES, Cleucio Santos. **Justiça Tributária**. 1ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 51.

Erigido sob o ideal da igualdade formal tributária, a capacidade contributiva ganhou consistência ao editar que todos e todas deveriam contribuir na medida de sua capacidade, corolário da neutralidade da tributação. Assim:

a capacidade contributiva deixa de estar atrelada à mera concepção de eficiência econômica, e de traduzir-se, como outrora, em moeda de participação democrática, para fiar-se a um dever tributário de cunho social, em vista dos fins redistributivos abraçados pelo Estado Fiscal.⁴²³

Nesse sentido, Buffon e Anselmini definem este princípio como aquele em que “o contribuinte deve pagar o imposto conforme a sua capacidade econômica, permitindo distribuir o ônus da tributação entre os indivíduos da sociedade conforme a sua capacidade de pagamento.”⁴²⁴

Para Gassen, D’Araújo e Paulino, a capacidade contributiva seria a maneira pela qual o legislador explicita em que medida cada cidadão-contribuinte deverá suportar o financiamento do Estado, isto é, a compatibilidade entre o quanto cada um pode pagar e a necessidade financeira estatal.

Nesse sentido, este princípio se relaciona com o da igualdade tributária, uma vez que “aqueles que se encontram em situação de desigualdade devem ser desigualmente tratados pelo fisco.”⁴²⁵ Por fim, ressaltam os autores que há intimidade entre o conceito em análise, o mínimo vital e a proibição ao confisco, na medida em que auxiliam na delimitação da atividade estatal, sobretudo ao vedar excesso da tributação e ao garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoal humana.⁴²⁶

Marli Marlene Costa e Linara da Silva compreendem a capacidade contributiva como o princípio que impõe limites na atuação Estatal, de maneira a impedir excessos na atividade tributação. Corroborando com os demais autores, explanam que o instituto jurídico analisado determina que “os impostos devem ser compartilhados entre os cidadãos de acordo com sua

⁴²³ SEPULCRI, Nayara Tataren. **O princípio da solidariedade no sistema constitucional tributário brasileiro**. 2013, p. 63. 264 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

⁴²⁴ ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018, p. 239. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X2018v13n1p226>. ISSN: 1980-511X.

⁴²⁵ GASSEN, Valcir; D’ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 214-234, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213> p. 220-221.

⁴²⁶ GASSEN, Valcir; D’ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 214-234, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>. p. 220-221.

condição econômica, ou seja, levando em consideração os seus rendimentos, o seu patrimônio e o seu consumo.”⁴²⁷

Ao refletir sobre a teoria do mínimo existencial e o Direito Tributário brasileiro, Inessa Da Mota Linhares Vasconcelos pontua que o princípio da capacidade contributiva, “ao proteger o mínimo existencial, contribui para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando-se, pois, intimamente imbricados.”⁴²⁸ Ao desenvolver o seu raciocínio, apregoa que o exercício do poder tributário estatal terá um fundamento somente quando restar constatada a capacidade contributiva. Vale dizer, somente haverá tributação depois de se assegurar ao indivíduo a proteção dos recursos mínimos necessários à sua subsistência digna. A conclusão é de que o princípio da capacidade contributiva seria primordial para a proteção do mínimo existencial.⁴²⁹

Nota-se, portanto, que o princípio da capacidade contributiva encontra raízes na teoria do sacrifício, em contraposição à teoria do benefício. O fundamento desta ideia resta consolidada na proteção do mínimo existencial e da promoção da existência digna de cada membro da comunidade. Assim, harmoniza-se a necessidade estatal de ser financiada com a quantidade que cada pessoa pode pagar, preservando o mínimo vital e o atendimento das necessidades básicas de cada um.

Nesse sentido, deve ser observado a possibilidade de suportar “o impacto da carga tributária sem prejuízo de bens vitais”⁴³⁰, considerando-se a capacidade contributiva como forma de graduar o montante a ser exigido do particular.

Sobre o tema, Contipelli aponta que a capacidade contributiva será o critério de definição do quantum devido num ambiente de cooperação consciente, num exercício de alteridade, sempre ditado pela solidariedade social. Afinal, exige-se a participação do “membro da comunidade na efetivação do bem comum com a repartição dos gastos públicos” na medida de sua manifestação de riqueza.⁴³¹

⁴²⁷ COSTA, Marli Marlene Moraes da; LINARA da Silva. A Solidariedade na Perspectiva do Estado Fiscal: A Cidadania Solidária Promovendo Políticas Públicas Tributárias de Inclusão Social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Ano 15, n. 22, p. 147-171, 2011. p. 161.

⁴²⁸ *Ibid.*, p.161.

⁴²⁹ VASCONCELOS, Inessa Da Mota Linhares. A teoria do mínimo existencial e o direito tributário brasileiro. In: Antônio Carlos Diniz Murta; Hugo de Brito Machado Segundo; Raymundo Juliano Feitosa. (Org.). **Direito tributário e financeiro**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 127-157. p. 129

⁴³⁰ *Ibid.*, p. 129.

⁴³¹ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 293-295.

Por consequência, um tributo apresentará efeito confiscatório quando a capacidade contributiva de cada indivíduo, de maneira que deixe de observar a graduação constitucional e atente a manutenção da vida digna.

Ao relacionar a tributação com o mínimo vital, Marciano Buffon argumenta que exigir tributos além da capacidade contributiva de cada cidadão seria exatamente o oposto à concepção de dignidade da pessoa humana. Afinal, estar-se-ia dispondo o indisponível à própria sobrevivência para respeitar a exigência fiscal. O autor expõe que é pela densificação do princípio da dignidade da pessoa humana é que se estaria maximizando a eficácia dos direitos fundamentais, fenômeno este instrumentalizado caso duas condições sejam observadas:

a) a exigência de tributos adequados à capacidade de contribuir daqueles que manifestam tal capacidade de uma forma mais expressiva, obtendo-se os recursos necessários para a concretização dos direitos fundamentais de cunho prestacional; b) a utilização da extrafiscalidade para estimular ou desestimular comportamentos, mediante políticas públicas no campo fiscal que tenham como norte a realização das promessas fundamentais feitas pela “Constituição Cidadã” de 1988.⁴³²

Por fim, convém apontar que Marli Marlene Costa e Linara da Silva entendem que a solidariedade tributária recebe grande relevância justamente na análise do princípio da capacidade contributiva.

Para chegar nesta conclusão, ressaltam que o pagamento dos tributos ante a capacidade contributiva não observa a quantidade de benefícios que são oferecidos pelo Estado ao cidadão, mas na solidariedade social. Com efeito, a carga tributária será maior para aqueles que possuem maiores condições econômicas, de maneira a aliviar a carga sobre os menos abastados economicamente, privilegiando, assim, o mínimo existencial. Mas não apenas aqueles que possuem menos recursos devem pagar menos tributos, como também devem ser o alvo de auxílio público. Como consequência, o Estado cumprirá com o seu papel de redistribuir riquezas.

Neste raciocínio, o que liga o tributo e a solidariedade social será justamente a capacidade econômica, sobretudo devido ao seu efeito limitador material do poder de tributar. Caso reste extrapolada essa limitação, restaria identificado um tributo com efeito de confisco, já que se atentaria ao mínimo existencial. Portanto, “se espera que um Direito Tributário

⁴³² BUFFON, Marciano. **A Tributação como Instrumento de Densificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Canoas, 2007. p. 125.

positivo em termos de solidariedade atenda as prerrogativas da capacidade econômica no que se refere ao conjunto dos impostos ou o sistema tributário.”⁴³³

Extrai-se, dessa lógica, que a capacidade contributiva concretizaria o princípio da solidariedade, posto que não apenas legitima o sistema tributário sob a égide da Constituição e de seu Estado Democrático de Direito, como também instiga o atingimento de uma sociedade mais justa e solidária. Afinal, a capacidade contributiva seria um vetor da solidariedade, já que protege o mínimo existencial e vital, além de modular a atividade tributária.

3.2.2 A capacidade contributiva na Constituição de 1988

Positivada expressamente no artigo 145, §1º, da Constituição de 1988, quis o legislador originário que sempre que possível, os impostos deverão ter caráter pessoal. Nota-se que a capacidade econômica deverá ser aplicada aos impostos, ainda que Contipelli assevere que, devido à solidariedade social e aos demais valores trazidos pelo Texto Constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, assim como aos instrumentos tributários da vedação ao tributo com efeito de confisco e a progressividade, por exemplo, o princípio da capacidade contributiva deve se estender a todas as espécies tributárias, ainda que com variações devido às suas especificidades.⁴³⁴

Assim, capacidade contributiva garantirá, por exemplo, a gratuidade de taxas de registro civil de nascimento e para a certidão de nascimento para os reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 5º, LXXVI, da Constituição, assim como garante a não incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre pequenas glebas rurais quando o proprietário não possua outro imóvel, nos termos do artigo 153, VI, §4º, também da Constituição.

Convém apontar que a capacidade contributiva orienta o princípio da seletividade das alíquotas. Trata-se de uma técnica em que se desonera o tributo sobre os produtos mais essenciais, conforme à sua indispensabilidade para a manutenção de uma vida digna. Com efeito, se o artigo 153, §3º, da Constituição, prevê a sua aplicação para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o art. 155, §2º, também da Constituição, o impõe para o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

⁴³³ COSTA, Marli Marlene Moraes da; LINARA da Silva. A Solidariedade na Perspectiva do Estado Fiscal: A Cidadania Solidária Promovendo Políticas Públicas Tributárias de Inclusão Social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Ano 15, n. 22, p. 147-171, 2011. p. 161-162.

⁴³⁴ CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 303-304.

Anota a doutrina que há um maior espaço de aplicação e graduação do princípio da capacidade contributiva nos impostos devido à sua regra matriz de incidência. Importante salientar que o referido princípio está igualmente presente em outras espécies tributárias, como na quantificação das taxas, nas contribuições de melhorias, nos empréstimos compulsórios e nas contribuições especiais.

Marciano Seabra de Godoi, nesse sentido, compreende que será no imposto de renda que a capacidade contributiva pode avançar e retroceder e, conseqüentemente, a própria solidariedade social. O autor igualmente critica que muito embora este imposto tenha um caráter geral, universal e progressivo, nos termos do artigo 153, §3º, a progressividade é pouco efetivada, sobretudo quando analisado o imposto de renda da pessoa jurídica. Afinal, existe apenas duas alíquotas, uma de 15% e outra de 27,5%. Mas não é apenas isto, tendo em vista que se sobressai uma alta tributação indireta, tornando todo o sistema tributário regressivo.⁴³⁵

Ocorre que, como exposto o ideal da capacidade contributiva é atingir uma sociedade solidária, tal qual proposta pela Constituição de 1988, no seu artigo 3º, a fim de fazer com quem tenha condições financeiras mais robustas possa contribuir mais economicamente, ao passo que quem detém menos, contribuirá com menos. Em ambas as situações, o mínimo existencial não poderá ser ferido.

Neste passo, aponta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da aplicação da capacidade contributiva em diversas espécies tributárias, ainda que não o tenha feito de maneira consistente, como foi no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697/2011.

Neste caso em concreto, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a Lei nº 12.514/2011 e a cobrança de anuidades por conselhos federais. No voto vencedor de autoria do Ministro Relator Edson Fachin, o conceito de capacidade contributiva foi empregado na análise de contribuição parafiscal das categorias profissionais, nos seguintes termos:

6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. (...)⁴³⁶

⁴³⁵ GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 160.

⁴³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4697/2011. Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL. Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Edson Fachin.

Convém apontar que o Ministro Relator consignou em seu voto que a “progressividade deve incidir sobre todas as espécies tributárias, à luz da capacidade contributiva do contribuinte.”⁴³⁷

Já no Recurso Extraordinário nº 598.572, também de Relatoria do Ministro Edson Fachin, abarcou-se o conceito de capacidade contributiva na hipótese de contribuições previdenciárias majoradas para as instituições financeiras.⁴³⁸

Num outro giro, é importante destacar os limites máximos da tributação. Por mais que o Estado necessite de recursos para financiar suas políticas públicas e cumprir com seus objetivos constitucionais, essencial refletir sobre a dimensão que ele pode atingir. Casalta Nabais alerta para o “depotismo mascarado”, ou, ainda, o “leviatã fiscal”, caracterizado pelo aumento contínuo das despesas públicas e dos impostos em função do agigantamento estatal. Com efeito, observava o autor português que esta categoria já teria ultrapassado 30%, aproximando-se dos 50% em casos específicos. O risco seria, pois, de uma tributação com caráter confiscatório, superior a 50% do PIB. Nesse sentido, torna-se necessário impor limites constitucionais e específicos para evitar a supertributação, tal qual a criação de maiorias parlamentares qualificadas ou referendos para aumentar ou criar novos impostos.⁴³⁹

Analisado como o princípio da capacidade contributiva se manifesta na Constituição de 1988, passa-se à sua análise frente à proposição da Renda Básica Universal.

3.3 DOS MEIOS E DOS LIMITES PARA O FINANCIAMENTO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL

Cabe ao Estado a competência de garantir a satisfação dos direitos fundamentais numa sociedade solidária. Para tanto, torna-se necessário que sejam estabelecidos os meios necessários para que ele possa cumprir com os seus objetivos constitucionalmente previstos. Ainda, em face da solidariedade social, surge o elemento redistributivo em favor dos cidadãos, dentre outros, que não conseguem garantir o seu mínimo existencial, usufruir de uma liberdade-real, tal qual estipulada por Van Parijs,

Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.697 Distrito Federal**. Brasília. p.2

⁴³⁷ *Ibid.*, p. 8-9.

⁴³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 598.572. Banco Dibens S/A. União. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 30 de março de 2016. **Recurso Extraordinário nº 598.572 São Paulo**.

⁴³⁹ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 212-220.

É possível, portanto, retirar parcela de riqueza dos mais abastados em prol dos menos favorecidos, uma responsabilidade que é “assumida pelo Estado, não como uma mera consequência da dimensão da arrecadação tributária, mas também como objetivo fundamental de promover a Justiça Social.”⁴⁴⁰ A atividade tributária, então, passa a ser uma política essencial pelos quais o Estado poderá concretizar seus objetivos.

Em função da solidariedade social, tema abordado no tópico anterior, pressupõe-se o financiamento do Estado, a fim da consecução de seus objetivos consagrados pela Constituição de 1988. Todavia, igualmente devem ser observados os limites constitucionais, como a capacidade contributiva, a fim de que o Estado e suas políticas públicas sejam sustentáveis.

Se a Renda Básica Universal fosse financeiramente viável, ou seja, se um país pudesse arcar com esta política pública, seria necessário investigar algumas variáveis, como o quanto cada indivíduo receberia e as receitas disponíveis para o dispêndio desses gastos. Foco desta dissertação é relevante para o sucesso da política pública caso fosse instituída por vias tributárias seria compreender quais os limites para o financiamento.

Assim, a dissertação busca compreender a partir de quais métodos o Estado poderia auferir receitas para financiar a referida política. Analisa-se, num primeiro momento, algumas proposições não relacionadas com a instauração de novos tributos para, então, analisar aquelas propostas eminentemente tributárias, assim como quais seriam os seus limites.

Nesse sentido, observou-se no capítulo 2 deste trabalho que desde 1977, o Estado do Alasca recebeu *royalties* da extração de petróleo na baía de Proudhoe. Cerca de 20% desses valores foram destinados para o estabelecimento do Fundo Permanente do Alasca, que paga um dividendo anual para cada habitante daquele estado-membro. Vale lembrar que a distribuição é anual e varia conforme o lucro realizado pelo referido fundo.

Outra forma de financiamento da Renda Básica Universal explorada ao longo deste trabalho foi aquele implantado na Índia. Por 18 meses, habitantes de comunidades rurais e tribais receberam o benefício de maneira mensal num esquema de subsídios estatais. De igual forma, o caso namibiano também seria uma outra forma de financiar um programa de Renda Básica, tendo em vista que dependia de doações arrecadadas pela Coalização da Renda Básica em prol do combate à desigualdade de renda.

Afora estes casos mencionados, a doutrina da Renda Básica igualmente cita outras formas de financiar a criação desta política pública. Seria o caso, por exemplo, do Governo

⁴⁴⁰ ALMEIDA, Tiago, de Lima. **O Dever Fundamental de Pagar Tributo no Estado Democrático de Direito**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 110.

Central inserir dinheiro no Mercado, seja pela impressão de papel-moeda, seja pelo Banco Central aumentando o saldo positivo orçamentário.

Malcom Torry, reconhecendo que esta proposta encontra muitas ressalvas devido ao risco de inflação, rechaça a hipótese ao citar que durante a crise financeira de 2008, os Bancos Centrais europeus e estadunidense se utilizaram deste artifício para estimular o consumo e os gastos e o crescimento econômico. Assim, a discussão seria o quanto de dinheiro deveria ser criado.⁴⁴¹

Richard Pereira discorre que as propostas de Renda Básica comumente rearranjam os existentes programas de transferência de renda e os combinam numa única política pública.

Apregoa-se que, desta maneira, burocracias seriam eliminadas, além de unificar diversos programas similares num só, em prol da criação de uma RBU eficiente e desburocratizada.⁴⁴²

Desta maneira, Pereira discorre que a Previdência pública, programas de benefícios para crianças, auxílio-alimentação, isenções de tributos para os menos afortunados e deduções para aqueles mais ricos, programas de habitação social poderiam ser aglutinados parcial ou totalmente sob a bandeira da Renda Básica Universal. Ocorre que, ao eliminar a sobreposição de programas e a complexidade inerente à sua gestão e distribuição poderia garantir o pagamento de rendas mensais aos beneficiários da política pública em análise.⁴⁴³

Ademais, muito embora diversas propostas de financiamento da Renda Básica perpassem pelo aumento da progressividade do imposto sobre a renda, Richard Pereira discorre que, se a evasão fiscal e os paraísos fiscais fossem desincentivados e reprimidos, não haveria necessidade para o aumento da carga tributária para a viabilidade da política pública em apreço. Na verdade, o autor compreende que se tais medidas fossem adotadas, em conjunto com a unificação de vários programas em torno da Renda Básica, uma redução da tributação poderia ser implementada.⁴⁴⁴

De maneira similar, Malcom Torry ressalta que outra abordagem comum seria atrelar a quantia de Renda Básica Universal oferecida aos beneficiários aos níveis dos benefícios já existentes. Argumenta que, ao remover as condicionalidades das políticas públicas já

⁴⁴¹ TORRY, Malcom (ed.). **The Palgrave International Handbook of Basic Income**. Londres: Palgrave Macmillan, 2019. 585p. p. 45-47.

⁴⁴² PEREIRA, Richard (ed.). **Financing Basic Income: addressing the cost objection**. Birmingham: Palgrave Macmillan, 2017. 116 p. p. 4

⁴⁴³ *Ibid.*, p. 4.

⁴⁴⁴ *Ibid.*, p. 4.

existentes, proceder-se-ia com uma transição harmoniosa entre o sistema já existente àquele baseado na Renda Básica.⁴⁴⁵

Torry igualmente propõe que seria possível financiar a política pública em apreço com a criação de novos impostos ou, como exposto no parágrafo anterior, com o redirecionamento das receitas de outras políticas para a Renda Básica. Todavia, o autor anota que como ambas as possibilidades seriam de difícil implementação, seria recomendável operar a menor quantidade de mudanças possíveis no sistema tributário.⁴⁴⁶

Ao seu turno, Philippe Van Parijs sugere a Renda Básica Universal poderia ser financiada por diversos modelos de tributação. Ao dissertar sobre o tema, o autor reflete que nos países com um sistema de tributação sobre o capital e um desenvolvido Estado de Bem-Estar Social, a política pública em análise seria pela instituição de um imposto de renda.

Salienta, ainda, que nos países que se encaixam neste perfil, a instituição de uma Renda Básica significativa passaria por elevado grau de dependência desta forma de tributação.⁴⁴⁷

Argumenta o autor que nos países com sistemas de Bem-Estar Social e tributação sobre o capital desenvolvidos, grande parte da Renda Básica Universal seria autofinanciada de duas maneiras. Inicialmente, ela substituiria programas de assistência social, assim como as isenções de impostos nas faixas de renda e, possivelmente, outras fontes de despesas orçamentárias para os Estados, como a manutenção de serviços de creche ou pensões privadas. Ainda, disserta Van Parijs e Vanderborght que, a depender do tamanho da Renda Básica instituída, combinado com a estrutura de benefícios existentes e das isenções fiscais, o autofinanciamento poderá variar.⁴⁴⁸

Van Parijs adiciona uma segunda hipótese ao financiamento da Renda Básica Universal por vias tributárias, qual seja, a instituição de um imposto sobre a circulação de dinheiro. No caso, o autor propõe a instituição do chamado “imposto Tobin” sobre transações financeiras internacionais como uma fonte de renda para a política pública.

Concebida por James Tobin, este imposto foi criado para reduzir a volatilidade dos mercados financeiros e desestimular transações baseadas em especulações. Todavia, poderia ser imaginada a instituição de um imposto Tobin sobre toda e qualquer transferência

⁴⁴⁵ *Ibid.*, p. 40.

⁴⁴⁶ TORRY, Malcom (ed.). **The Palgrave International Handbook of Basic Income**. Londres: Palgrave Macmillan, 2019. 585p. p. 158

⁴⁴⁷ VAN PARIJS, P.; VANDERBORGHT, Y. **Basic income: A radical proposal for a free society and a sane economy**. Cambridge: Harvard University Press, 2017. p. 134

⁴⁴⁸ *Ibid.*, p. 154.

eletrônica, de caráter nacional, para aumentar a arrecadação tributária e, desta forma, para financiar uma renda básica e outras despesas públicas de funções se destina a servir.⁴⁴⁹

Reafirma, ao longo de seu texto, que a tributação da renda deva ser a principal alternativa e fonte de financiamento de uma renda básica. Todavia, poderia ela ser desenhada para tributar quanto e onde a renda é gasta, ao invés de tributar quanto cada indivíduo recebe.

Para Van Parijs, a principal diferença objetiva entre um tributo sobre a renda e sobre o consumo é que a parte da renda de uma pessoa que está sendo economizada escapa ao último, mas não ao primeiro. Sem embargo, há também uma diferença subjetiva, qual seja, um imposto de renda é percebido como a retirada por parte do que fizemos, enquanto um imposto sobre o consumo é percebido como a inflação do preço para nós daquilo que outros fizeram.

Nesse sentido, James Meade, em *Agathopia*, propõe a criação de um sistema tributário justificado pela promoção do investimento e crescimento ao mesmo tempo que fosse progressivo, a fim de limitar o luxo. Pondera Van Parijs que a implementação deste sistema requererá uma rígida divisão entre consumo e poupança. Outrossim, a tributação sobre o consumo poderá ocorrer na forma de um imposto sobre venda, tal qual o Imposto sobre o Valor Agregado Europeu (VAT), situação em que o consumidor final pagará uma dada porcentagem sobre uma base de cálculo estipulada para além do preço de venda.

Como um imposto linear sobre despesas, o imposto sobre vendas tende a tributar a renda dos que ganham mais com uma alíquota mais baixa, devido à economia de uma proporção maior de sua renda. Como as compras são muitas e dispersas, a regressividade do perfil tributário é muito mais difícil de evitar com um imposto sobre vendas do que com um imposto sobre despesas. Pode-se tentar fazer isso aplicando taxas diferentes a bens básicos e a bens de luxo. Mas a mobilidade transnacional torna a compra de muitos bens de luxo - joias, obras de arte - altamente sensível a essas diferenças nas taxas de impostos.⁴⁵⁰

Caso se decida pelo financiamento da Renda Básica Universal exclusivamente por vias tributárias, Malcom Torry entende que surgem algumas opções aos criadores de políticas públicas. Seria o caso da criação do chamado “Tributo Tobin”, a fim de desestimular transações para outros países ou, ainda, a instituição de um imposto global, a fim de evitar a fuga de capital para mercados que não possuem tributação.

Imagina-se, igualmente, a instauração de tributos sobre transações financeiras e o aumento da progressividade da tributação sobre a renda, buscando respeitar a neutralidade do

⁴⁴⁹ *Ibid.*, p. 134.

⁴⁵⁰ VAN PARIJS, P.; VANDERBORGHT, Y. **Basic income**: A radical proposal for a free society and a sane economy. Cambridge: Harvard University Press, 2017. p. 154-155.

mercado, isto é, evitar possíveis distorções que podem ocorrer após o aumento da progressividade tributária. Uma última possibilidade aventada por este autor seria a tributação sobre terras, ainda que isto possa influenciar a venda das terras, haja vista que os particulares que possuem propriedades, mas não as utilizam, podem optar pela venda a pagar tributos.⁴⁵¹

Já se cogitou, igualmente, o aumento das alíquotas dos impostos sobre a renda de pessoa jurídica, assim como o fim ou a redução de seus subsídios e suas isenções. Outra opção seria a criação do imposto sobre o carbono, com a finalidade de financiar a Renda Básica Universal.⁴⁵²

Para possibilitar o financiamento da Renda Básica Universal, dentre outras opções, Mark Walker menciona a alternativa de criação de um novo imposto para cobrir as despesas da política pública. Todavia, prefere o autor analisar o Imposto sobre Valor Agregado. Ao simular uma alíquota de 14%, Walker aponta que seria possível pagar uma Renda Básica de USD\$ 10.000,00. Pondera, todavia, que como haveria uma tributação de 14% sobre bens e serviços, sugere aumentar os valores dos benefícios para USD\$ 11.400,00, a fim de que todos os destinatários recebam o valor original após o pagamento dos tributos devidos. Ao final, apregoa que a principal razão para aplicar uma alíquota única deste Imposto sobre Valor Agregado seria coletar o máximo de recursos o possível.⁴⁵³

Muito embora a doutrina avenge a possibilidade de financiamento da Renda Básica Universal por métodos diversos que não a instituição de novos tributos, é comum que seja ventilada a possibilidade de criação de impostos para satisfazer as despesas.

É certo que a tributação se apresenta como um instrumento relevante no combate às desigualdades socioeconômicas, seja pela introdução de prestações positivas aos mais pobres, a partir de “recursos orçamentários obtidos por meio da taxação dos mais ricos”⁴⁵⁴, seja pela distribuição de rendas, “que não tem propriamente o conteúdo redistributivo, mas baseia-se apenas nas receitas e na ideia de divisão justa do ônus fiscal pela capacidade contributiva, por meio da progressividade e da tributação sobre grandes riquezas”⁴⁵⁵ com a finalidade de evitar a concentração de renda.⁴⁵⁶

⁴⁵¹ TORRY, Malcom. **The Feasibility of Citizen's Income**. Londres: Palgrave Macmillan, 2016. 311 p. (Exploring the Basic Income Guarantee). p. 43-44.

⁴⁵² WALKER, Mark. **Free Money for All: a basic income guarantee solution for the twenty-first century**. Londres: Palgrave Macmillan, 2016. 256 p. (Exploring the Basic Income Guarantee). p. 4-5.

⁴⁵³ *Ibid.*, p. 24-25.

⁴⁵⁴ RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Desigualdade e Tributação na Era da Austeridade Seletiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 168

⁴⁵⁵ *Ibid.*, p. 168.

⁴⁵⁶ *Ibid.*, p. 168.

Todavia, por outro lado, a tributação, em sua essência, seria um sacrifício de cada indivíduo em prol de um objetivo coletivo. Afinal, será pela arrecadação tributária que o Estado, em conjunto com a sociedade civil, poderá atingir os objetivos elencados em dada Constituição mediante, num rol não exaustivo à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a criação e execução de políticas públicas, consecução de investimentos, de obras, dentre outras. Sem ela, e não ser que o Estado monopolizasse a atividade econômica, não poderia ele realizar os seus fins. Não se pode perder de vista, também, que com a complexificação da sociedade e com o surgimento de novas demandas sociais a própria sociedade pode reivindicar tarefas antes delegadas ao ente estatal.

Ocorre que se nega a onipresença estatal, de maneira a criar limites para a atividade tributária, sobretudo ante a incapacidade ou inabilidade estatal de suprir demandas específicas. Nesse sentido, como o Estado se vê limitado pela atuação da sociedade civil, surge um espaço de limitação para a atividade tributária. Ou seja, o Estado estaria restringido a criar ou aumentar tributos sobre atividades em que a sociedade civil pratica.

Ao mesmo tempo em que o tributo é um meio para que o Estado atinja seus fins, igualmente é uma técnica para limitar o seu poder e resguardar a liberdade dos cidadãos. Afinal, poderá ele garantir a propriedade privada, a liberdade profissional e de indústria, assim como demais liberdades inerentes à atividade econômica privada.

Em outro vértice, é inegável que há um custo inerente aos direitos que são outorgados aos cidadãos, sejam eles direitos positivos quanto os negativos.⁴⁵⁷

Num Estado Democrático de Direito a qual o Brasil se funda, cuja tônica seria tanto a liberdade econômica quanto os direitos fundamentais e a solidariedade do indivíduo para com o corpo social, tanto os direitos quanto os deveres devem conviver harmoniosamente, com implicações recíprocas. Se de um lado o Estado não poderá tributar arbitrariamente, de outro, um particular não poderá se abster de contribuir com o custeio das tarefas estatais. Deverá, portanto, pagar tributos, desde que sejam “justos e democraticamente instituídos. Surge o dever tributário legítimo e fundamental quando estabelecido na forma e nos limites previstos nas constituições democráticas”.⁴⁵⁸

Posta a questão desta forma, caso o legislador brasileiro opte pela instituição de uma Renda Básica Universal, financiada pela criação de um novo tributo, torna-se necessária a

⁴⁵⁷ ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do Direito Tributário Brasileiro**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 17.

⁴⁵⁸ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Interpretação e Elusão Legislativa da Constituição do Crédito Tributário. In: Campos, Carlos Alexandre de Azevedo et. al. (Coords.). **Direitos Fundamentais e Estado Fiscal**: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 621.

imposição de limites para a atuação estatal. Além da necessidade de ser democraticamente instituído e respeitar os limites da atividade tributária, impende observar a capacidade contributiva de cada indivíduo.

O aumento da tributação sobre o consumo poderia encontrar resistência, na medida em que o modelo brasileiro já é centrado na sua regressividade, de maneira a onerar mais pesadamente os mais pobres. De fato, ao aumentar o tributo sobre esta camada da população, dificultar-se-ia o acesso aos bens e serviços essenciais à sua sobrevivência, de maneira que o próprio mínimo existencial estaria comprometido. Sobre o tema, Ricardo Lodi Ribeiro comenta que “a tributação sobre o consumo favorece a acumulação de capital, sendo um meio inferior de promoção da justiça distributiva (...), tendo quase sempre efeito regressivo”⁴⁵⁹, razão pela qual o autor conclui que “os consumidores suportam a carga tributária sobre bens e serviços cuja aquisição, para os mais pobres, por meio de itens essenciais à própria sobrevivência, esgota inteiramente todos seus recursos”⁴⁶⁰.

Por outro lado, caso se opte pela tributação sobre a renda como forma de financiar uma Renda Básica Universal, torna-se forçoso a observância ao princípio da capacidade contributiva, a fim de que o financiamento público seja distribuído de maneira justa dentre todos os particulares.

Convém apontar que se por um lado o tributo é um método para financiar a atividade estatal, por outro, o patrimônio individual deve ser resguardado, de sorte a não lhe retirar a sua atividade econômico-financeira, qualquer que seja seu grau.

Qualquer que seja o caminho a ser adotado pelo legislador, não se pode perder de vista a necessidade de aproximar o Direito Tributário de outras matérias, não apenas o Direito Econômico, o Financeiro e o Constitucional, por exemplo, mas também outros ramos do conhecimento como a Economia, caso se estudasse como o tributo influenciaria o comportamento dos indivíduos ou, ainda, os Serviços Sociais ou a Sociologia, quando da análise da Renda Básica para os beneficiários. Mais ainda, como o aumento da tributação relacionado a uma importante política social alteraria o tecido social e sua cultura.

Afinal, é necessário que o Direito Tributário se abra a outros conhecimentos imprescindíveis para a compreensão da realidade na qual está inserido, sobretudo para se

⁴⁵⁹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas: Tributação e Direito**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-39, dez. 2015. p. 13

⁴⁶⁰ *Ibid.*, p. 13.

recuperar sua instrumentalidade e se afaste da noção que a norma tributária é um fim em si mesmo.⁴⁶¹

Não seria possível, portanto, atomizar os campos de estudo, mutilando possíveis respostas e novos questionamentos que a instauração de uma Renda Básica Universal por vias tributárias pode levantar. Como ensina André Folloni:

a ciência apoia-se numa racionalidade instrumental e redutora. Superar esse estado de coisas é necessário. (...) Os problemas atuais mais fundamentais têm dimensões planetárias e natureza polidisciplinar: mudanças climáticas, guerras mundiais. As consequências dos atos humanos podem, hoje, atingir dimensões que interessam à totalidade da vida humana em todos os seus aspectos. Mas, o saber que deve resolver esses problemas continua compartimentalizado, fragmentado, nacional. A inadequação é evidente: se os problemas que se apresentam à sociedade contemporânea são, por um lado, multidimensionais, e, por outro, planetários, então um conhecimento compartimentalizado, capaz de perceber apenas uma dimensão do problema, e incapaz de compreender os efeitos globais que esse problema pode causar é insuficiente e inadequado. Daí a necessidade de um pensamento que enfrente a multidimensionalidade, a complexidade, o jogo de interações e retroações entre elementos que formam o todo. Mas também demonstra que o pensamento simplificador mutila a realidade que pretendia conhecer, mascara a realidade em vez de compreendê-la, substitui a experiência pela idealidade, e pode gerar efeitos negativos imprevistos e imprevisíveis.⁴⁶²

A efetivação da Constituição demanda investimentos e atividade tributária, sobretudo quando visto que ela impôs o dever de “condições materiais mínimas para o desenvolvimento das pessoas e para a concretização da vida digna e feliz para todos”.⁴⁶³ Todavia, assim como o tributo pode ser a garantia de uma vida pautada pela dignidade, pela liberdade e pelo respeito ao mínimo existencial, pode ele também ser um instrumento que mine todos estes esforços, razão pela qual é necessário fixar, não só, mas também no princípio da capacidade contributiva, os limites para o financiamento de uma Renda Básica por vias tributárias.

⁴⁶¹ ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do Direito Tributário Brasileiro**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 17.

⁴⁶² FOLLONI, André. **Ciência do Direito Tributário no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

⁴⁶³ FOLLONI, André. Direitos Fundamentais, Dignidade e Sustentabilidade no Constitucionalismo Contemporâneo: E o Direito Tributário com isso? In: ÁVILA, Humberto (Org.). **Fundamentos do Direito Tributário**. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 29-30.

4. CONCLUSÕES

A preocupação com o campo social, mormente com a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais foi um dos compromissos adotado pelo constituinte, sendo elencado como um dos quatro objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

Esse comprometimento com a redução das desigualdades socioeconômicas foi proposital e influenciou a concepção contemporânea do Estado Brasileiro. Com efeito, cabe a ele políticas que estimulem a implementação e a manutenção de medidas que assegurem os direitos e garantias fundamentais. Há, então, a percepção de que o tributo e o fenômeno da tributação sejam vistos como um custo da cidadania e necessários para a vida em sociedade.

A função do tributo em concretizar o catálogo de direitos apostos na Constituição e em Tratados Internacionais é legitimada pela sua instituição democrática e pela observância aos princípios constitucionais e tributários, razão pela qual o imposto não seria um mero poder para o Estado, tampouco um simples sacrifício dos cidadãos, mas um dever fundamental para eles. Posta a questão desta forma, extrai-se que a construção daquela sociedade pautada nos objetivos constitucionalmente eleitos perpassa pela indispensável atividade tributária.

É importante assinalar que a crise sanitária e socioeconômica provocada pela doença da COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 fomentou debates no Brasil quanto à adoção de diversas políticas públicas. Um exemplo da relevância destas discussões foi a decisão do Supremo Tribunal Federal em determinar que o Presidente da República fixe o valor disposto no art. 2º, da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica no exercício fiscal seguinte ao julgamento do mérito do Mandado de Injunção nº 7.300, isto é, em 2022.

Ainda, a Decisão instigou a adoção das medidas legais cabíveis para a sua atualização, inclusive com a mudança do Plano Plurianual (PPA), da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022. Por fim, os Ministros realizaram apelos para que o Poder Legislativo e o Poder Executivo adotassem medidas administrativas e/ou legislativas necessárias para aprimorar os programas sociais de transferência de renda, particularmente a Lei n 10.835/2004.

A Renda Básica Universal, ideia radical proposta por Philippe Van Parijs escolhida como objeto de estudo deste trabalho, influenciou a criação da lei que institui a Renda Básica de Cidadania, sob autoria do então Senado Eduardo Suplicy, é um instrumento em harmonia com a Constituição Federal de 1988, na medida em que busca reduzir as desigualdades

socioeconômicas brasileiras. Ainda que seja uma proposta individualista, no sentido de estar focada em expandir o conjunto de oportunidades que cada membro da sociedade possui, tendo como consequência a distribuição de recursos para garantir a participação em sociedade, especula-se os seus efeitos sobre a situação de pobreza e de extrema pobreza, tal qual discutido no Mandado de Injunção^o 7.300, pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que um dos possíveis desdobramentos do oferecimento de uma quantia mensal para a população em geral seria a proteção ao mínimo existencial, posto que abrirá um leque maior de oportunidades de como se viver, mesmo que a teoria radical vanparijsiana não tenha se debruçado sobre esta vertente, tal qual abordada no Brasil em discussões acadêmicas. Segundo Van Parijs, o dinheiro aponta quais são os pacotes de bens que poderiam ser adquiridos pelos indivíduos, de maneira que os beneficiários tenham uma “liberdade-real”.

A Renda Básica Universal pode ser financeiramente sustentada por diversos métodos. No Alasca, EUA, por exemplo, optou-se por utilizar os *royalties* do petróleo, ao passo que, na Namíbia, diversas doações subsidiaram a referida política. Caso o legislador opte por financiá-la pela criação de um novo tributo ou aumento de alíquotas, por exemplo, será necessária a imposição de limites para a atuação estatal. Afinal, é forçoso reconhecer que a tributação, no seu âmago, representa um sacrifício de cada indivíduo em prol da coletividade, na medida em que o Estado intervém na sua propriedade privada.

Ainda que não seja a única opção disponível, caso seja decidido, então, pela imposição de um novo tributo ou pela majoração de algum tributo já existente, será necessário que não apenas seja instituído democraticamente, como também respeite a capacidade contributiva individual, de maneira tal que o financiamento público seja distribuído equanimemente dentre todos os particulares.

O tema da solidariedade seria um marco na concepção tributária e seria um dos componentes nesta discussão sobre como financiar a Renda Básica Universal por vias tributárias, na medida em que se analisar e se perquire a justificação e a finalidade do tributo, a envolver não apenas a legislação, mas também a doutrina e a jurisprudência pátria.

Do exposto, conclui-se que a Renda Básica Universal, instituto contemporaneamente pensado por Philippe Van Parijs que influenciou a Lei n^o 10.835/2004, é um instrumento em harmonia com os objetivos da República, nos termos do art. 3^o, da Constituição, na medida em que possibilita a realização do mínimo existencial por intermédio do oferecimento de recursos à população. A discussão recairia sobre os limites do seu financiamento por vias tributárias, caso se entenda pela criação de novos tributos ou por sua majoração. Nesse caso, um dos limites seria o respeito ao princípio da capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS

ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE. **Eligibility Requirements**. 2021. Disponível em: <https://pfd.alaska.gov/Eligibility/Requirements>. Acesso em: 28 jun. 2021.

ALMEIDA, Tiago de Lima. **O Dever Fundamental de Pagar Tributo no Estado Democrático de Direito**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 67-68.

ALVES, Poliana da Silva. **Renda Básica de Cidadania como Instrumento de Erradicação da Pobreza**. 2015. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018, p. 239. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. ISSN: 1980-511X.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006

BALESTERO, Gabriela Soares. Direitos fundamentais e reserva do possível: a judicialização da saúde. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 137-160, out./dez. 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BAROSSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, dezembro de 2010.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **O outro Leviatã e a corrida ao fundo do poço**. São Paulo: Almedina, 2015.

BAWDEN, D. Lee; HARRAR, William S. Purpose And Design Of The Rural Income Maintenance Experiment. **1977 AAEA-WAEA Joint Meeting**, July 31-August 3, San Diego, California from American Agricultural Economics Association. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/scripts/search.pf?ft=Rural+Income+Maintenance+Experiment+>. Acesso em: 09 maio. 2021.

BERT, Anthony. Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal. **Texto para Discussão nº 54 – Setembro 2011**. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BLUM, Walter J.; KALVEN JR, Harry. The uneasy case for progressive taxation. **The University of Chicago Law Review**, v. 19, n. 3, 1952.

BRANCO, Luiz Gustavo Faria de Azevedo. **O Dever de Pagar Impostos e sua relação com a interpretação e aplicação da legislação tributária no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. 2011, p. 21. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Decreto Nº 591, de Julho de 1992**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 2.076/AC. CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Diário de Justiça: 08/08/2003 - ATA Nº 22/2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.300. Impetrante: Alexandre Da Silva Portuguez. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em 19 de jul. 2021.

BRITO, Juliano. **Estado Social e Pobreza no Brasil**: garantismo e renda básica universal. 2020. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997, p. 91. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BUFFON, Marciano. **A Tributação como Instrumento de Densificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

BUFFON, Marciano; VON HOHENDORFF, Raquel; DE OLIVEIRA BARCELLOS, Vinicius. Como os Tributos morrem: necessário (re)legitimação dos tributos no século XXI. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 269-305, 27 abr. 2020.

BUFFON, Marciano.; JACOB, Lilian. R. O Estado Democrático de Direito e a

Tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos. **Revista Jurídica da FA7**, v. 13, n. 2, 30 dez. 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Interpretação e Elusão Legislativa da Constituição do Crédito Tributário. In: Campos, Carlos Alexandre de Azevedo et. al. (Coords.). **Direitos Fundamentais e Estado Fiscal: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Salvador: JusPodivm, 2019.

CARDOSO, Alessandro Mendes. O descortinamento do dever fundamental de recolher tributos pela doutrina de Casalta Nabais, In: GODOI, Marciano Seabra de & ROCHA, Sergio André (coords.). **O dever fundamental de pagar impostos: o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021

Centro de Estudos sobre Desigualdade & Desenvolvimento. **Nota Técnica 1 - 2020: Informações sobre políticas socioeconômicas de Maricá e sua avaliação**. Rio de Janeiro: Jain Family Institute, 2020. p. 1

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003, p. 27.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária na Perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. 2009, p. 313. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8749>. Acesso em: 20 fev. 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; LINARA da Silva. A Solidariedade na Perspectiva do Estado Fiscal: A Cidadania Solidária Promovendo Políticas Públicas Tributárias de Inclusão Social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Ano 15, n. 22, p. 147-171, 2011. p. 157.

CUNHA, Bruno Goulart. **Justiça Distributiva e Renda Básica de Cidadania: uma análise da proposta de philippe van parijs**. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/2326>. Acesso em: 1 nov. 2020.

DA SILVA, Jéssica; DA SILVA, Rodrigo C.; FREITAS, Fernando; WALTERBERG, Fábio. **Políticas Socioeconômicas de Reação à Crise da Covid-19 no Município de Maricá, Rio de Janeiro**, Boletim Mercado de Trabalho, n. 69, 2020, p. 156

DAVALA, Sarath. Pilots, Evidence and Politics: the basic income debate in india. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 373-387, 2019. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_19. p. 373-374.

DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no Direito brasileiro. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 343-382. p. 343

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FOLLONI, André Parmo. **Ciência do Direito Tributário no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLLONI, André Parmo. Direitos Fundamentais, Dignidade e Sustentabilidade no Constitucionalismo Contemporâneo: E o Direito Tributário com isso? In: ÁVILA, Humberto (Org.). **Fundamentos do Direito Tributário**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

FOLLONI, André Parmo. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. **A&C Revista De Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, p. 103-124, 2020.

FORGET, Evelyn L.. The Town with No Poverty: the health effects of a canadian guaranteed annual income field experiment. **Canadian Public Policy**, [S.L.], v. 37, n. 3, p. 283-305, set. 2011. University of Toronto Press Inc. (UTPress). <http://dx.doi.org/10.3138/cpp.37.3.283>. Disponível em: <https://www.utpjournals.press/doi/abs/10.3138/cpp.37.3.283>. Acesso em: 28 maio 2021. p. 286.

FREITAS, Fernando José Gomes. **Renda Básica de Cidadania: análise comparada da literatura do Brasil, Estados Unidos e Holanda**. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GAMEL, Claude. **Liberté, Fiscalité et Redistribution: le débat à distance entre Van Parijs (1995) et Kolm (2005)**. Aix-Marseille: Dt-Greqam, 2007. 12 p. Preprint. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00352466>. Acesso em: 09 jun. 2021. p. 2.

GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 214-234, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213> p. 220-221.

GENTILINI, Ugo; GROSH, Margaret; RIGOLINI, Jamele; YEMTSOV, Ruslan. **Exploring Universal Basic Income: A Guide to Navigating Concepts, Evidence, and Practices**. 1. ed. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/32677>. Acesso em 09 jan. 2021.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Belo Horizonte, 2011, 295f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

GODOI, Marciano Seabra de. O que está em jogo com a afirmação de que o pagamento de tributos é um dever fundamental?, *In*: GODOI, Marciano Seabra de & ROCHA, Sergio André

(coords.). **O dever fundamental de pagar impostos: o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GODOI, Marciano de Seabra. Tributo e Solidariedade Social. *In*: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Editora Dialética, 2005, v. , p. 141-167.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

GROH, Cliff; ERICKSON, Gregg. The Improbable but True Story of How the Alaska Permanent Fund and the Alaska Permanent Fund Dividend Came to Be. *In*: WINDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (ed.). **Alaska's Permanent Fund Dividend**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2012. Cap. 2. p. 15-40. p. 18

HAARMANN, Claudia; HAARMANN, Dirk; NATTRASS, Nicoli. The Namibian Basic Income Grant Pilot. **The Palgrave International Handbook Of Basic Income**, [S.L.], p. 357-372, 2019. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-23614-4_18.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. f. 92.

HONORIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado)- Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

HUM, Derek; SIMPSON, Wayne. Economic Response to a Guaranteed Annual Income: experience from canada and the united states. **Journal Of Labor Economics**, Chicago, v. 11, n. 1, p. 263-296, jan. 1993. Disponível em: <http://home.cc.umanitoba.ca/~simpson/JOLE1993.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

HUNYADI, Mark; MÄNZ, Marcus. Does “Real-Freedom-for-All” Really Justify Basic Income? **Swiss Political Science Review**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 43-63, mar. 1998. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/j.1662-6370.1998.tb00232.x>.

JAUCH, Herbert. **The Rise and Fall of the Basic Income Grant Campaign: Lessons from Namibia** MANWU, Namibia Global Labour Journal, 2015, 6(3).

JONES, Damon; MARINESCU, Ioana Elena. The Labor Market Impacts of Universal and Permanent Cash Transfers: evidence from the alaska permanent fund. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-73, 2018. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3118343>.

Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3118343. Acesso em: 31 maio 2021.

KEHRER, Kenneth C.; MCDONALD, John; MOFFITT, Robert. **Final Report of the Gary Income Maintenance Experiment**: labor supply. Labor Supply. 1979. The Gary Income Maintenance Experiment was one of a coordinated series of experiments supported by the Department of Health, Education, and Welfare and the Office of Economic Opportunity to test the work-incentive effects and other consequences of alternative negative income tax (NIT) plans.. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/paper/mprmprrs/51df25f673f04a369a8883ba4bc00caf.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

LADEIRA, Francisco Fernandes. Uma análise sobre a experiênciada OSCIP ReCivitas em uma comunidade rural paulista. **Mal-Estar e Sociedade**, Barbacena, v. , n. 10, p. 39-56, jun. 2013.

LAZANI, Rodrigo. **Programas de Transferência de Renda**: autonomia versus assistencialismo. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

LEÃO, Martha Toribio. **O Direito Fundamental de Economizar Tributos: entre legalidade, liberdade e solidariedade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018. p. 117.

MERRIL, Roberto; Bizarro; Sara; MARCELO, Gonçalo; PINTO, Jorge. **Rendimento Básico Incondicional**: Uma Defesa da Liberdade. Lisboa: Edições 70.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **A imunidade tributária do mínimo existencial omitida no sistema constitucional tributário brasileiro**: legitimidade da tributação e limites imanentes ao sistema. 2018. 446 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MUÑOZ, Cristian. "Ingreso Básico Universal" y "Libertad Real": algunos apuntes críticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, v. 129, p. 163-192, Jul-Sep 2005. Disponível em: <https://cristianperezmunoz.files.wordpress.com/2013/05/rep129-005-3.pdf>. Acesso em 15 oct. 2020

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005

NABAIS, José Casalta. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; DE GODOI, Marciano Seabra (coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. 1 ed.: São Paulo: Dialética, 2005, p. 110.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 746

NEUBECK, Kenneth J.; ROACH, Jack L.. Income Maintenance Experiments, Politics, and the Perpetuation of Poverty. **Social Problems**, [S.L.], v. 28, n. 3, p. 308-320, fev. 1981. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.2307/800305>.

NUNES, Cleucio Santos. **Justiça Tributária**. 1ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 50

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito. 2ed.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente à Reserva do Possível**. 2006. 390 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 set. 2021.

PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 453-479.

PEREIRA, Richard (ed.). **Financing Basic Income: addressing the cost objection**. Birmingham: Palgrave Macmillan, 2017. 116 p

PERKIÖ, Johanna. **Universal Basic Income: A New Tool for Development Policy?**. Univerity of Tampere Tampere, Finlândia. 2014.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As Liberdades Humanas como Bases do Desenvolvimento**: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen. Rio de Janeiro, 2012. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/989/1/TD_1794.pdf. Acesso em: 09/09/2021.

RAVENTÓS, Daniel. **Basic Income: the material conditions of freedom**. Londres: Pluto Press, 2007. 230 p. Translated from the Spanish by Julie Wark.

RAVENTÓS, Daniel. Propiedad, libertad republicana y Renta Básica de Ciudadanía. **Polis**, [S.I], v. 2005, n. 2, p. 1-17, 10 nov. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/7503>. Acesso em: 29 maio 2021.

REGOSO, Ivanete. **O dever fundamental de solidariedade social do direito tributário**. 2010. 148 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Desigualdade e Tributação na Era da Austeridade Seletiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do Direito Tributário Brasileiro**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020

ROCHA, Sergio André.. O dever fundamental de pagar impostos: direito fundamental a uma tributação justa., *In*: GODOI, Marciano Seabra de & ROCHA, Sergio André (coords.). **O**

dever fundamental de pagar impostos: o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021 p. 15-40.

RODRIGUES, Daniel dos Santos. A defesa judicial dos direitos sociais prestacionais a partir da teoria dos direitos humanos de Amartya Sen. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 34, n. 8, p. 107-139, out./dez. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 21, p. 1-38, março, abril, maio, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed, rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SARLET, Ingo. Dignidade (da Pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: Algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, [s.l.], v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 06 ago. 2021.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista Direito da Cidade**, [s.l.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, dez. 2016.

SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção do mínimo existencial no plano tributário e algumas considerações sobre imposto de renda da pessoa física**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Atlas

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEPULCRI, Nayara Tataren. **O princípio da solidariedade no sistema constitucional brasileiro**. 2013, p. 78-81. 264 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal –Uma proposta para o Brasil**. 2018. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Política, Pontifícia Universidade Católica

de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21925/2/Marianna%20Branco%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOTTA, Ivan Dias da; MENDONÇA, Sandra Maria de Menezes. Desigualdade Econômica: uma abordagem sobre distribuição de renda versus o mínimo existencial e a renda básica como proposta. **Economic Analysis Of Law Review**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 28-48, set. 2020. p. 39.

SOMMER, Maximilian. **A feasible basic income scheme for Germany**: effects on labor supply, poverty, and income inequality, Springer, 2016.

SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 157-173, 13 ago. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3802>.

STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income**: Basic Income Now. Londres: I.B Tauris. 145p.

STEUERLE, C. Eugene. And equal (tax) justice for all? **Urban Institute papers**, 2002.

STEWART, Miranda. The tax state, benefit and legitimacy. Tax and Transfer Policy **Institute Working Paper**, n. 1, 2015. Disponível em https://taxpolicy.crawford.anu.edu.au/sites/default/files/publication/taxstudies_crawford_anu_edu_au/2016-04/stewart_wp_tax_benefitlegitimacy_aug_2015_final.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790767**. Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 14.12.2015.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Programa Fome Zero do presidente Lula e as perspectivas da Renda Básica de Cidadania no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.12, n.1, p. 61-71, jan.-jun. 2003.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda básica de cidadania**: a saída é pela porta. 7. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2012

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1 jul. 1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. IX.; TORRES, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e tributação. São Paulo: Renovar, 2005, v. 3.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**: volume V. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 651 p.

TORRY, Malcom (ed.). **The Palgrave International Handbook of Basic Income**. Londres: Palgrave Macmillan, 2019. 585p.

VAN PARIJS, Philippe.; VANDERBORGHT, Yannick. **Basic income: A radical proposal for a free society and a sane economy**. Cambridge: Harvard University Press, 2017.

VAN PARIJS, Philippe. Capitalismo de renda básica. **Lua Nova**, São Paulo, n. 32, p. 69-91, Abril. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24 jan. 2021.

VAN PARIJS, Philippe (ed.). **Redesigning Distribution: basic income and stakeholder grants as alternative cornerstones for a more egalitarian capitalism**. Londres: Verso, 2006. 240 p. (Project). Volume V.

VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: Renda Mínima Garantida para o Século XXI?. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 40, p. 179-210, dez. 2000. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142000000300017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4vrMYMq4WCSZZ5xb3nJfGMj/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2021.

VASCONCELOS, Inessa Da Mota Linhares. A teoria do mínimo existencial e o direito tributário brasileiro. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; FEITOSA, Raymundo Juliano (Org.). **Direito tributário e financeiro**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 127-157.

WALKER, Mark. **Free Money for All: a basic income guarantee solution for the twenty-first century**. Londres: Palgrave Macmillan, 2016. 256 p. (Exploring the Basic Income Guarantee).

WIDERQUIST, Karl. A failure to communicate: what (if anything) can we learn from the negative income tax experiments?. **The Journal Of Socio-Economics**, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 49-81, fev. 2005. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.socec.2004.09.050>. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/eeesoceco/v_3a34_3ay_3a2005_3ai_3a1_3ap_3a49-81.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

WIDERQUIST, Karl. Big Experiments of the 1970s and the Public Reaction to Them. **A Critical Analysis Of Basic Income Experiments For Researchers, Policymakers, And Citizens**, [S.L.], p. 43-55, 2018. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-03849-6_6.

WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael. Introduction: Success in Alaska. In: WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (ed.). **Alaska's Permanent Fund Dividend: examining its suitability as a model**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2012. 271 p. (ISBN 978-1-137-01502-0 (eBook)).

YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio. (Org.). **Solidariedade Social e Tributação**. 1ed.São Paulo: Dialética, 2005

YANG, Jiaqi; MOHAN, Geetha; PIPIL, Supriya; FUKUSHI, Kensuke. Review on basic income (BI): its theories and empirical cases. **Journal Of Social And Economic Development**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-37, 24 mar. 2021. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s40847-021-00151-3>.